Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Lei de n° 510/2017 de 29 de novembro de 2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

O Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira-CE, com fulcro na Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Dispõe sobre as normas gerais e específicas a serem obedecidas na elaboração de projeto, obtenção de licenciamento, ordenamento na execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis no Município de Lavras da Mangabeira, visando a melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações.

§ 1º - As disposições deste Código, aplicam-se no sentido escrito, excluídas as analogias e a interpretação extensiva.

§ 2º - O município elaborará a legislação específica para as edificações situadas em áreas de interesse social.

§ 3º - Os projetos de edificações com área superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) deverão ter, em suas fachadas ou recuos, obras artísticas como painéis (pintados em parede, cerâmica, azulejo) ou esculturas.

Art. 2º - Nenhuma obra de construção ou de reforma com modificação de área construída deverá ser executada sem a prévia concessão de licença fornecida pelo órgão competente do Município, tampouco sem a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único – As obras que forem realizadas em construções que integrem o patrimônio histórico municipal, estadual ou federal obedecerão ainda

às normas específicas dos órgãos competentes de proteção, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

TÍTULO II
NORMAS PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DEFINIÇÕES

Art. 3º - Todas as obras de edificações realizadas no Município terão a seguinte classificação:

I - Construção: obra de edificação nova, autônoma, que não tenha vínculo funcional com outras edificações por acaso existentes no lote;

II - Reforma sem modificação de área construída: obra que substitui parcialmente os elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, sem alteração de sua área, forma ou altura;

III - Reforma com modificação de área construída: obra que substitui parcialmente os elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, com alteração de sua área, forma ou altura, seja por acréscimo ou decréscimo;

IV - Acréscimo: obra que resulta no aumento da área construída de uma edificação existente, quer no sentido horizontal quer no sentido vertical;

Art. 4º - Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - acessibilidade - é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia de edificação e seus equipamentos, em qualquer um de seus pavimentos ou nível, para pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida conforme estabelecido na Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000;

II - alicerce - é a parte da construção que sustenta as paredes da mesma, transmitindo as cargas às fundações;

III - alinhamento predial - é a linha divisória entre o lote e o logradouro público;

IV - altura ou gabarito de fachada - é a distância medida do ponto médio do alinhamento do prédio, ao nível da guia do passeio público, até o plano horizontal que contém o ponto mais elevado da mesma fachada. Se o lote for de esquina, será considerada a maior altura obtida dos dois alinhamentos, nas condições acima;

V - alvará de licença para construir - é o documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura;

VI - ampliação - é a obra em acréscimo à edificação existente em uma mesma propriedade, ligada ou não a mesma, que no sentido horizontal ou vertical, formam novos compartimentos ou ampliam os já existentes, considera-se como existente a obra aprovada e com respectivo habite-se;

VII - andaime - é a estrutura de caráter provisório, destinada a permitir a sustentação dos materiais, ferramenta e operários da obra, com segurança, na construção ou acabamento de paredes externas. Deve possuir dispositivos de segurança que evite a queda dos operários ou de coisas no solo

VIII - andar - é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

IX - andar térreo - é o andar cujo piso seja o mais próximo, em diferença de nível, com o passeio público, em relação ao principal acesso da edificação;

X - antecâmara - é o ambiente de pequena dimensão e de passagem obrigatória, construída entre um cômodo, que se pretende manter isolado pôr razões de segurança ou higiene, e outros cômodos da edificação;

XI - área construída - mesmo que área edificada;

XII - área livre ou espaço livre - é a parte do lote não ocupada pelas projeções ortogonais, no plano horizontal do lote, das edificações nela existentes, com exceção dos beirais dos telhados, que não serão tomados em projeção quando maior ou igual a 60cm;

XIII - área de frente - é a situada entre o alinhamento do lote e a fachada frontal do edifício;

XIV - área de fundo - é a situada entre o fundo do lote e a fachada posterior do corpo principal da edificação;

XV - área ou espaço livre aberto - é aquela cujo perímetro tem um de seus lados constituídos pelo alinhamento do lote, no todo ou parcialmente, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura igual ou superior às dimensões mínimas, estabelecidas por essa legislação, para áreas ou espaços livres abertos, ou, quando possuir abrigo para veículos ou área de serviço, desde que vazadas em ambas extremidades;

XVI - área ou espaço livre fechado - é aquela cujo perímetro é constituído por paredes da edificação ou linhas divisórias do lote, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura inferior às dimensões mínimas, estabelecidas por essa legislação, para áreas ou espaços livres fechados;

XVII -área construída ou edificada - é a área de construção projetada sobre o plano horizontal do terreno, acrescida das áreas de construção projetadas sobre os planos horizontais dos demais pavimentos ou piso, se existentes;

XVIII - área útil - é a área construída, subtraída dos espaços ocupados pelas paredes, colunas ou elementos construtivos que não permitam sua utilização;

XIX - área ocupada - área ocupada é a projeção, em plano horizontal da área construída situada acima do nível do solo;

XX - ático - é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;

XXI - átrio ou saguão de entrada - é o mesmo que vestíbulo ou simplesmente entrada;

XXII - aumento de área - é o mesmo que ampliação;

XXIII - averbação - é o ato de registrar uma edificação construída, através de projeto, para efeito de constatação e regularidade junto aos registros públicos, com emissão de auto de constatação, instrumento que substitui o habite-se

XXIV - balanço - é a parte da construção que, em qualquer pavimento, excede em projeção as áreas do pavimento situado imediatamente abaixo. É o mesmo que projeção;

XXV - balcão - é a construção em balanço, aberta, composta basicamente de um piso e de paredes ou gradis baixos, com peitoris como elemento de proteção;

XXVI - beiral - é a parte da cobertura que se projeta além do prumo das paredes do edifício;

XXVII - calçada de proteção - é a pavimentação ao redor das edificações, dentro do lote;

XXVIII - coeficiente de aproveitamento - é a relação entre a soma das áreas construídas sobre o terreno e a área total desse mesmo terreno;

XXIX - construção - é o ato de edificar uma obra nova qualquer;

XXX - coroamento - é o elemento de vedação que envolve o ático;

XXXI - cota - é a medida assinalada, numericamente, das distâncias entre as linhas de um projeto;

XXXII - declividade - é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétrias de dois pontos e sua distância horizontal;

XXXIII - demolição - é o derrubamento total de uma edificação. A demolição parcial ou total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma;

XXXIV - dependências de uso comum - é o compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizados em comum pôr usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela a totalidade dos usuários da edificação;

XXXV - divisa - é a linha divisória legal, que separa lotes vizinhos e logradouro público;

XXXVI - edificar - é o mesmo que construir edifícios;

XXXVII - edificação - é a obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XXXVIII - edificação permanente - é aquela de caráter duradouro;

XXXIX - edificação transitória - é aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XL - edificação residencial unifamiliar - é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

XLI - edificação de residências agrupadas horizontalmente - são duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação;

XLII - edificação residencial multifamiliar - são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como, corredores, escadas, vestíbulos, etc.

XLIII - embargo - é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XLIV - equipamento - é o elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;

XLV - equipamento permanente - é aquele de caráter duradouro;

XLVI - equipamento transitório - é aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte, sendo passiveis de emissão de alvará de instalação e posterior emissão de auto de constatação;

XLVII - estacionamento - é o local destinado a guarda de veículos, podendo ser coberto ou não;

XLVIII - fundação - é a parte das edificações, geralmente subterrânea, que transmite ao solo as cargas do alicerce;

XLIX - frente do lote - é a linha do perímetro do lote dada pelo alinhamento com o logradouro público;

L - fundo do lote - é o lado oposto à frente do lote. Quando de esquina, considerar-se-á o fundo do lote, o lado oposto, a frente do lote determinado no título de propriedade;

LI - gabarito - altura do edifício em metros lineares, contada a partir do piso do pavimento térreo, podendo estar até 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros) do nível médio do passeio, até a soleira do elevador do último pavimento;

LII - galeria - é a passagem interna coberta, em edifícios, dando acesso ou não a estabelecimentos comerciais e ligando pontos diferentes, situados na mesma rua ou em ruas opostas;

LIII - galeria comercial - é o conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso a via pública;

LIV - garagem individual - é o espaço destinado ao estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma, aberto, destinado ao estacionamento de automóveis ou similares. Mesmo que abrigo de autos;

LV - garagens coletivas - o espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservados para os usuários de determinada edificação;

LVI - garagens comerciais - são aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento, guarda de veículos, podendo ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

LVII - guia - é o elemento de separação entre o passeio público e o leito carroçável da via pública;

LVIII - habite-se - é o documento que autoriza a ocupação de edificação, expedido pela Prefeitura Municipal;

LIX - jirau - é o mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;

LX - local de reunião - é aquele onde se reúnem pessoas, com qualquer objetivo, tais como: político, recreativo, cultural, educacional, religioso, social, esportivo e outros mais. São locais de reuniões: ginásios de esportes, exposições e museus, templos religiosos, cinemas, teatros etc;

LXI - logradouro público - é toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum pela população

LXII - lote urbano - é o terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbano e registrado como lote edificável;

LXIII - marquise - marquise é a espécie de cobertura saliente em balanço, na parte externa de um edifício, destinada a servir de proteção, em edificações comerciais com altura mínima de 3,00 (três) metros, avançando sobre o passeio público;

LXIV - mezanino - é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;

LXV - mobiliário - é o elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;

LXVI - movimento de terra - é a modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a l,00 m (um metro) de desnível ou a l.000 m3 (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;

LXVII - muro de arrimo - é o muro destinado a suportar desnível de terreno superior a l,00 m (um metro);

LXVIII - nivelamento - é a fixação por parte da Prefeitura, das cotas altimétricas do logradouro público;

LXIX - Normas Técnicas Brasileiras - são normas ou critérios aprovados ou recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, órgão oficial, que com relação à edificação é encarregado de normatizar medidas, dosagens e as qualidades físicas, químicas e outras dos materiais de construção, além de estabelecer coeficientes de segurança e normas de cálculos estruturais de um modo geral;

LXX - obra - é a realização de trabalho em imóvel, desde seu início até a sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;

LXXI - obra complementar - é a edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;

LXXII - obra de emergência - é a obra de caráter urgente, essencial à garantia de condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;

LXXIII - passeio e calçada - é a parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres, sempre mais alto que a rua;

LXXIV - pavimento - é o conjunto de compartimentos situados no mesmo nível numa edificação, é o plano horizontal do piso que divide, nas edificações, dois andares consecutivos ou andar térreo e subsolo;

LXXV - pé-direito - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento, se o piso e/ou teto não forem horizontais, a altura média entre ambos será o pé-direito;

LXXVI - peça descritiva - é o texto descritivo de elementos ou serviços para compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;

LXXVII - peça gráfica - é a representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra, elaborada de acordo com as Normas Técnicas;

LXXVIII - perfil do terreno - é a situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;

LXXIX - poço de ventilação - é o espaço de pequena dimensão, destinado a ventilar compartimento de uso especial e destinado a uso de curta permanência de pessoas;

LXXX - porão - é o espaço não habitável da edificação e situado imediatamente sob o pavimento térreo;

LXXXI - profundidade do lote - é o quociente entre a área do lote (A) e a frente do mesmo lote (f) p = A/f; No caso de um lote com frente para 02 (dois) logradouros, a profundidade será considerada como o maior valor de (p). Quando a concordância entre os dois lados que formam uma esquina é circular, as frentes serão medidas considerando-se o prolongamento dos lados, concordados como se a curva não existisse;

LXXXII - reconstrução - é a obra destinada à recuperação e recomposição da edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;

LXXXIII - recuo - é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote, sendo área não edificante;

LXXXIV - reforma - é a obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação horizontal ou vertical, volumetria;

LXXXV - reparo - é a obra ou serviço destinados a manutenção de um edifício, sem implicar em mudança do uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

LXXXVI - restauro ou restauração - é a recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;

LXXXVII - saliência - é o elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro;

LXXXVIII - sótão - é o pavimento situado abaixo da cobertura de um edifício e caracterizado pelo pé direito reduzido, normalmente utilizado para depósito, não considerado para efeito de cômodo de permanência prolongada;

LXXXIX - subsolo - é o espaço situado abaixo do andar térreo de uma edificação sendo considerado como pavimento, para efeito desse código;

XC - tapume - é a vedação provisória entre a edificação e o logradouro público, destinada a proteger o usuário deste contra a queda de materiais e a obra contra a entrada de estranhos;

XCI - taxa de ocupação - é a relação entre a área de projeção ocupada pela edificação, num terreno, e a área desse mesmo terreno;

XCII - telheiro - é a cobertura sustentada por colunas ou pilares, sem paredes;

XCIII - testada - é a medida do lote, dada pelo alinhamento com o logradouro público;

XCIV - unidade autônoma residencial - é o conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, para moradia. No caso de edifícios, coincide com o apartamento;

XCV - vão livre - é a distância entre dois apoios, medida entre suas faces internas.

XCVI - vestíbulo - ver átrio;

XCVII - via - é o logradouro público destinado ao trânsito de pedestres e/ou veículos. XCVIII - viela sanitária - é a área do terreno "non aedificandi" destinada a passagem de equipamentos de serviços;

XCVIV - vistoria - é a diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por finalidade verificar as condições de uma obra ou edificação.

SEÇÃO II
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS E LICENCIAMENTO DE OBRA

Art. 5º - As construções, edificações ou quaisquer outras obras, somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados, observada a regulamentação do serviço profissional e Inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria da Finanças Municipal.

Parag. único - Excetuam-se deste artigo, as construções e execução de obras que independem legalmente da responsabilidade dos profissionais por força de Legislações Estaduais e Federais, e dos profissionais que possuem inscrição em outro município, devendo comprovar a sua inscrição e proceder ao recolhimento de ISSQN sobre projetos junto à Secretaria da Finanças Municipal.

Art. 6º - São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os que satisfizerem as exigências da Legislação do exercício das profissões do Engenheiro e Arquiteto e as das legislações complementares do CREA e CONFEA

Art. 7º - As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão para o exercício de suas atividades em Lavras da Mangabeira, estar inscritos na Prefeitura Municipal, Secretaria de Finanças – Departamento de tributos.

Art. 8º - Os profissionais não diplomados, já licenciados pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, para projetar ou construir na área do Município, serão registrados na Prefeitura com as limitações consignadas em sua licença.

Art. 9º - Somente o profissional autor dos projetos ou responsável pela execução da obra deverá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade, ou indicar através de procuração por instrumento público outro profissional, ou o proprietário do imóvel.

Parágrafo. Único - O autor ou responsável pelo projeto poderá autorizar outros profissionais, da área em questão, para tratarem dos assuntos junto ao departamento.

Art. 10º - Os autores dos projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que os compõem, assumindo sua integral responsabilidade.

Parágrafo Único - A autoria do projeto poderá ser assumida ao mesmo tempo por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

Art. 11 - Quando o profissional assinar o projeto como autor e responsável técnico da obra, assumirá, simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso da obra

Art. 12 - A Prefeitura Municipal não assume qualquer responsabilidade perante os proprietários, operários, ou terceiros pela aprovação de projetos, apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalação complementares, tais como combate a incêndios, projetos de hidráulica e elétrica, e outros que se fizerem necessários, não implicando o exercício de fiscalização de obras no reconhecimento de sua responsabilidade pela sua ocorrência.

Art. 13 - Os construtores ou responsáveis técnicos pela execução das obras respondem por:

I - Não cumprimento dos projetos aprovados;
II - Emprego de material inadequado ou fora do específico para a obra;
III - Transtorno ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras;
IV - Inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;
V - Deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviços;
VI - Falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;
VII - Inobservância de qualquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 14 –Terão obrigatoriedade de licença para construção as seguintes obras:
I - Construção de novas edificações;
II - Reformas com acréscimo ou decréscimo na área já construída ou aquelas que possam afetar os elementos construtivos ou a estrutura e que possam provocar insegurança, instabilidade e desconforto às construções;
III - Qualquer implantação de canteiro de obras, distinto daquele instalado na própria obra;
IV- Instalação de stand de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido em outra área que não seja a do imóvel, não podendo ocupar a calçada;
V - Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
VI - Terão obrigatoriedade de apresentar Projeto Arquitetônico as construções com área superior a 60,00m²;
VII - Projeto de estimativa de consumo d'água por dia, para construção residencial, comercial, industrial, institucional e de serviço para as edificações residenciais com área a partir de 61,0m²;
VIII - Projeto Arquitetônico de estação para tratamento d'água com sistema de reaproveitamento da água utilizada, quando o consumo de água for acima de 50.000 L (cinquenta mil litros) diários.

§ 1°. Quando a área do acréscimo somada à área de construção existente ou a área de reforma for superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), será obrigatório o licenciamento da obra com a apresentação do projeto.

§ 2°. A concessão do Alvará de Licença para Construção de imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente (APP) será condicionada à licença da Coordenação do Meio Ambiente do Município.

§ 3°. Uma vez expedido o Alvará de Licença para Construção, se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, não tiverem sido pagas as taxas devidas, a licença será automaticamente cancelada.

Art.15 - Não dependerão de licença para construção, salvos os casos expressos, as seguintes obras:

I - Revestimento de muros e divisão de muros que não exijam elementos estruturais e outros similares;

II - Conserto e construção de passeios nos logradouros públicos em geral;

III - Limpeza ou pintura interna e externa em edifícios que não necessitem de instalação de tapume, andaime ou telas de proteção;

IV - Construção de abrigos ou galpões provisórios em obras em fase de construção e que já disponham de licenciamento;

V - Retelhamento e substituição de calhas;

VI - Reformas que não alterem a área construída já existente e que não contrariem ou afetem os elementos construtivos e estruturais, de modo a interferir na segurança, na estabilidade e no conforto de construção;

VII - Reparos e revestimentos de fachadas e telhados que não impliquem na execução de lajes.

§ 1°. A isenção de licença de que trata este artigo não implica em dispensa ao atendimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficando a obra passível de verificação e fiscalização.

§ 2°. Será fixado pela Fiscalização prazo para a construção de muros e de passeios pelos proprietários de terrenos ainda não edificados, findo o qual a Prefeitura poderá executar os serviços através de empresas vinculadas à municipalidade, promovendo posteriormente a cobrança, independentemente da notificação judicial, dos custos desses serviços, acrescidos de 10% a título de taxa de administração.

Art. 16 - O órgão competente do Município concederá a licença para construção após a apresentação de requerimento do interessado, contendo as assinaturas do requerente, do autor do projeto, do responsável pela execução da obra, junto com o projeto arquitetônico, que será apreciado coma seguinte documentação exigida e mediante pagamento das taxas correspondentes:

I - Projeto arquitetônico em 04 (quatro) vias, contendo: planta baixa, cortes longitudinais e transversais, locação, situação e coberta;

II - Cópia do comprovante de propriedade do imóvel emitido pelo Cartório de Registro de imóveis, documento de posse ou contrato de compra e venda;

III - Uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, do responsável técnico e/ou do autor do projeto;

IV - Projeto de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, aprovado pelo Corpo de Bombeiro Militar elaborado para edificações que se enquadrem na Legislação Vigente;

V - Certidão de Uso e Ocupação do Solo quando se tratar de construções com: Três pavimentos ou mais, construções multifamiliares, construções com subsolo e todas as construções para fins não residenciais;

VI - Apresentar Projeto Estrutural assinado pelo responsável técnico habilitado e ART do CREA, quando se tratar de construção que tenha subsolo;

VII - Apresentar estudo do solo (Sondagem a Percussão – SPT –T) – NBR 6484, quando se tratar de construção que tenha subsolo, devidamente assinado pelo técnico habilitado e com a ART do CREA;

VIII - Apresentar parecer do Órgão de Transito e Transportes Públicos, quando se tratar de construções que gerem impacto no fluxo de tráfego.

IX – Prova de quitação do IPTU

Parágrafo Único - O órgão competente do Município emitirá parecer quanto à aprovação do projeto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - . Após a aprovação do Projeto, o prazo de validade da licença será fixado no Alvará, podendo ser revalidado mediante solicitação do interessado. Sendo os critérios para o prazo de validade e sua renovação atenderão ao que se segue:

I - Construções com área inferior a 60,00m² (sessenta Metros quadrados) terão Prazo de 12 (doze) meses;

II - Construções com área entre 60,00m² (sessenta metros quadrados) e 200,00m² (Duzentos metros quadrados) terão prazo de 18 (dezoito) meses;

III - Construções com área de 200,00m² (duzentos metros quadrados) a 1.000,00m² (um mil metros quadrados) terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

IV - Construções com área de 1.000,00m² (um mil metros quadrados) a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) terão prazo de 36 (trinta e seis) meses;

V - Construções com área superior a 2.000,00m ² (dois mil metros quadrados) terão prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1° - Quando o prazo de validade do Alvará estiver por encerrar ainda durante a Construção da obra, o interessado deverá pedir prorrogação 30 (trinta) dias antes do Vencimento.

§ 2° - Os prazos de prorrogação poderão ser superiores aos estabelecidos no caput deste artigo, mediante justificativa técnica ao órgão competente do Município.

§ 3° - Após o término de validade do alvará de licença, sem a construção ter sido iniciada, a licença poderá ser renovada somente uma vez.

Art. 18 - . Quando uma obra for paralisada, a licença poderá ser renovada de acordo com os critérios constantes no artigo 17 desta Lei.

Art. 19 - Nenhum projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Município poderá ser modificado sem a prévia autorização do Município, sob pena de cancelamento da licença.

Parágrafo Único - As modificações nos projetos arquitetônicos com licença em vigor, que alterem os projetos originais, só poderão ser realizadas após a sua aprovação pelo órgão competente.

Art. 20 - Quando a obra for paralisada por considerável período de tempo, havendo deterioração de sua forma que a transforme em ruína, o órgão competente do Município determinará a sua demolição, a fim de garantir a segurança pública.

Parágrafo Único - Antes do ato de demolição de qualquer obra paralisada, o órgão competente do Município realizará uma vistoria, expedindo laudo técnico que será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico.

Art. 21 - Para facilitar o acesso da fiscalização do Município nas construções, deverão ser mantidas nas obras as seguintes documentações:

I - Alvará de Licença para construção;
II - Cópia do projeto aprovado e assinado pela autoridade competente e pelos técnicos responsáveis.

Parágrafo Único - Nas construções com área inferior ou igual a 60,00m² (sessenta metros quadrados), durante a execução das obras, será exigido, no local da edificação, exclusivamente o alvará.

SEÇÃO II
DAS DEMOLIÇÕES

22 - Nenhuma demolição poderá ser executada sem a aprovação do Município, após vistoria e concessão de Licença.

§1º. As demolições que comprometam as estruturas das edificações vizinhas somente poderão ser executadas sob a orientação de um profissional legalmente habilitado responsável pela demolição;

§2º. Quando a edificação a ser demolida ultrapassar 6,00m (seis metros) de altura, o proprietário, juntamente com o profissional habilitado responsável pela demolição, assinará o requerimento a ser encaminhado ao Município;

§3º. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, providenciará a construção de tapumes e demais medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos proprietários e do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas;

§4º. A Municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada;

§5º. O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição será assinado pelo profissional responsável e pelo proprietário;

§6º. No pedido de Licença para a demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo à solicitação justificada do interessado e a juízo da Municipalidade, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento;

§7º. Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste código;

§8º. Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para a demolição de muro de altura superior a 3,00m (três metros);

SEÇÃO III
INVALIDAÇÃO DE ALVARÁ

23 -. O Alvará de Licença prescreverá, independentemente de notificação ao interessado, quando:

I - Construção com área até 60m²(sessenta metros quadrados) - se completar 12 (doze) meses de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas ou se decorridos 24 (vinte e quatro) meses sem a sua conclusão após a renovação do Alvará de Licença;

II - Construção com área de 60m² (sessenta metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados) – se completar 18 (dezoito) meses de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas ou se decorridos 36 (trinta e seis) meses sem a sua conclusão após a renovação do Alvará de Licença;

III - Construção com área acima de 200m² (duzentos metros quadrados) - se completar 24 (vinte e quatro) meses de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas ou se decorridos 48 (quarenta e oito) meses sem sua conclusão após a renovação do Alvará de Licença.

§ 1° - Para efeito do disposto neste artigo, o início de obra caracteriza - se pela conclusão das fundações, definidas no projeto estrutural específico.

§ 2°. Tratando - se de um conjunto de edificações, considera - se iniciada a obra quando concluídas as fundações de um dos blocos.

Art. 24 - O Alvará de Licença será cassado pela autoridade que o concedeu quando se apurar realização de obras em desacordo com o projeto aprovado e inadaptável às normas desta Lei.

Art. 25 - O Alvará de licença será anulado pela autoridade imediatamente superior a que o concedeu quando constatada irregularidade na sua concessão.

Art. 26 - O Ato de Revogação de Alvará de Licença será de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município, em processo administrativo específico e devidamente instruído.

SEÇÃO IV
CONCLUSÃO DE OBRA E EXPEDIÇÃO DE HABITE - SE

Art. 27 - É indispensável à conclusão da obra o atendimento às condições de habitabilidade.

§ 1º. As edificações terão condições de habitabilidade quando:

I - For garantida a segurança aos seus usuários e à população;
II - Todas as instalações estiverem funcionando conforme o projeto;
III - Forem garantidos aos seus usuários os padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade ambiental;
IV - Forem atendidas todas as exigências do Corpo de Bombeiros referentes à segurança contra incêndio e pânico;
V - Tiverem esgotamento sanitário funcionando, interligado à rede de esgoto e/ou à fossa séptica, conforme projeto.

§ 2º. Quando se tratar de áreas inferiores ou iguais a 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou construídas em regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, serão aprovadas as edificações que:
I - Garantam segurança aos seus usuários e à população;
II - Estejam de acordo com os regulamentos específicos para a área de Interesse Social, quando necessário;
III - Apresentem condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 28 - Após a conclusão da obra, o proprietário solicitará o "Habite- se" da edificação ao órgão municipal competente, para o qual será exigido o seguinte:
I - Cópia do Alvará de Licença;
II - Cópia do projeto arquitetônico aprovado junto ao órgão competente do Município;
III - Cópia do certificado de aprovação fornecida pelo Corpo de Bombeiros, nos casos em que a área de construção for maior do que 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), construção multifamiliar e construção não residencial;
IV - Requerimento devidamente assinado pelo interessado;

Art. 29 - O prazo compreendido entre a concessão do "Habite - se" e a vistoria do Órgão municipal será de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 30 - O "Habite - se Parcial" de uma edificação será concedido nas seguintes condições:
I - Prédios compostos de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
II - Programas habitacionais de caráter emergenciais realizados pelo Poder Público ou por comunidades em regime de "mutirão";
III - Nos casos da existência de dois ou mais blocos de edificações no interior do mesmo lote e com o mesmo Alvará, poderá ser concedido o "Habite -

se" independente para cada bloco, desde que as unidades habitacionais ofereçam condições de habitabilidade por bloco;

IV - No caso da existência de duas ou mais unidades unifamiliares no interior do mesmo lote e com o mesmo Alvará, poderá ser concedido o "Habite - se" independente para cada casa, desde que as unidades habitacionais ofereçam condições de habitabilidade por casa;

Parágrafo único - O "Habite - se parcial" não substitui o "Habite - se", concedido no término da obra.

Art. 31 - . Toda expedição de Alvará de "Habite - se" fica condicionado à prévia quitação de multas referentes à obra licenciada.

Art. 32 - O "Habite - se" só será concedido quando:

I - For integralmente observado o projeto ou peça gráfica aprovada;

II - Estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, se já houver meios - fios assentados;

III - Tiver feita a ligação do sistema de esgoto sanitário à rede do logradouro ou na falta desta, à adequada fossa séptica e ao sumidouro;

IV - Estiver assegurado o correto escoamento das águas pluviais do terreno edificado;

V - For apresentada pela empresa montadora uma declaração de que os elevadores se encontram em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 32 - Deverá ser expedido individualmente para cada edificação um "Habite - se", no caso de Condomínio Horizontal (fechado) e Conjunto Habitacional.

Art. 33 - Para a liberação do "Habite - se" da área total, é indispensável a conclusão das obras de revestimento externo, interno e pintura.

SEÇÃO V
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 34 - Os direitos e responsabilidades da Prefeitura Municipal, do proprietário ou do possuidor de imóveis, e dos profissionais atuantes em projeto e construção, são disciplinados pela presente lei nos seguintes termos.

I - Visando as observâncias das normas edilícias do Município, da Lei de Parcelamento e Uso do Solo, do Código do Meio Ambiente e legislação Federal, Estadual e Municipal versando sobre acessibilidade à edificação e outras legislações pertinente, caberá a Prefeitura Municipal licenciar e fiscalizar a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de imperícia, imprudência ou negligência na execução do projeto.

II - Para que seja analisado e aprovado projeto de construção, será exigido do proprietário do imóvel a apresentação de certidão atualizada do título aquisitivo registrado em Cartório de Registro Imobiliário, sendo dispensado da apresentação do título registrado quando:

a) Forem possuidores de imóveis em conjuntos habitacionais;

b) Forem possuidores de imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda para pagamento parcelado, desde que não resultem em desdobro de lote;

c) Forem possuidores de edificações em condomínio fechado, desde que a instituição esteja devidamente registrada junto ao Cartório competente;

III - Fica assegurado ao proprietário do imóvel, assim entendido nos termos do Código Civil Brasileiro promover e executar obras em seu imóvel, desde que este, previamente, dê o conhecimento e obtenha autorização da Prefeitura Municipal, com a aprovação do projeto apresentado, quando serão observados os direitos de vizinhança, as disposições desta lei e demais normas pertinentes.

IV - A análise dos pedidos de emissão de documentos previstos neste código dependerá da apresentação da certidão atualizada do titulo de propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis, ou demais documentos indicados no inciso II, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando, sua aceitação por parte da Prefeitura Municipal, em reconhecimento do direito de propriedade.

V - Caberá ao proprietário manter uma cópia de planta aprovada na obra e seu respectivo alvará de licença, devendo exibi-los sempre que solicitados por funcionário municipal, com atribuições para tanto;

VI - Fica assegurado ao possuidor, assim entendido nos termos do Código Civil Brasileiro, requerer, perante a Prefeitura Municipal, Ficha Técnica, Diretrizes de Processo, Comunicação de Serviços ou ocorrências, Alvarás de Alinhamento e Nivelamento, desde que isso não implique em alteração física do imóvel;

VII - Para exercer o direito previsto no inciso anterior, o possuidor deverá apresentar os seguintes documentos, no que couber:-

a) Contrato, com autorização expressa do proprietário;

b) Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Registro de Imóveis;

c) Contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto

d) Certidão atualizada do Registro Imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando possuidor "ad usucapionem";

e) Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro Imobiliário.

VIII - Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação em

reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, do direito de propriedade sobre o imóvel.

IX - O possuidor ou proprietário que obtiver alvará para construir ou realizar qualquer outro tipo de serviço, será responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações equipamentos, bem como pela observância desta lei e legislação específica, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal relativas ao imóvel.

X - Para ser considerado profissional habilitado deverá o técnico estar registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou jurídica ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo, sendo obrigatória a sua assistência na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, quando assim exigir legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura Municipal, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não exija.

XI - O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor ou como Dirigente Técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

XII - Para os efeitos desta lei, será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho.

XIII - Para os efeitos desta lei, será considerado Dirigente Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado e observância das Normas Técnicas Oficiais.

XIV - Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, imprudência, negligência, dolo ou direção de obra sem os documentos exigidos pela Prefeitura.

XV - É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade técnica do profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

XVI - Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicado a assunção de nova responsabilidade.

XVII - A Prefeitura Municipal se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração de projeto.

XVIII - Os responsáveis técnicos pela obra respondem pela fiel execução dos projetos e suas implicações em eventual emprego de material de má qualidade; por incômodo ou prejuízos às edificações vizinhas durante os trabalhos; pelos inconvenientes e riscos decorrentes da guarda de modo impróprio de materiais; pela deficiente instalação do canteiro de serviço; pela falta de precaução e conseqüentes acidentes que envolvam operários e terceiros; por imperícia e, ainda, pela inobservância de quaisquer das disposições deste código, referentes à execução de obras e demais legislações permanentes.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 35 - As obras de construção e reformas que não possuírem projeto aprovado, não obedecer ao projeto previamente aprovado ou as prescrições desta lei, serão embargadas até que o interessado cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito:

§ 1º - Será lavrado o auto de embargo, independentemente de qualquer notificação anterior, do qual deverão constar:

a) Nome e domicílio do infrator ou infratores (proprietário, possuidor ou responsável técnico);

b) Localização da obra embargada;

c) Transcrição do dispositivo de lei que tenha resultado infringido;

d) Data do embargo;

e) Assinatura do infrator ou infratores, em caso de recusa do infrator a firmar o ato, deverá constar assinatura de duas testemunhas ou enviada carta registrada com a referência da autuação;

f) Assinatura e carimbo do funcionário que lavrar o embargo;

§ 2º - Lavrado o embargo, será fixado prazo de, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, de 30 (trinta) dias para a regularização da obra.

§ 3º - Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

§ 4º - Decorrido o prazo concedido para sanar as irregularidades constatadas, o infrator incorrerá em multa, conforme tabela anexa.

§ 5º - Uma vez regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para o levantamento do embargo, que será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta, se for o caso;

§ 6º - Caso não seja acatado o embargo, a Prefeitura, através do Órgão Fiscalizador, promoverá elaboração de relatório circunstanciado e encaminhará à Procuradoria Geral do Município pedido de providências judiciais que o caso requer;

§ 7º - Não respeitado o embargo a multa será aplicado de imediato.

Art. 36 - Incorrendo em multa, o infrator será notificado a pagá-la mediante competente Auto de Infração, sendo concedido-lhe prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar defesa escrita e protocolada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O prazo para apreciação final do recurso será de 90 (noventa) dias, que, não sendo cumprido, acarretará o cancelamento da multa e permitirá ao infrator receber de volta o valor recolhido, monetariamente corrigido, dentro de 10 (dez) dias após o protocolo de requerimento do interessado.

§ 2º - Havendo deferimento do recurso, o valor da multa, recolhido aos Cofres Públicos pelo infrator, será restituído, monetariamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do deferimento.

§ 3º - Do Auto de Infração deverá constar:
a) Identificação completa do infrator do infrator ou infratores (proprietário, possuidor ou responsável técnico);
b) Localização da obra embargada;
c) O dispositivo da lei que autoriza a imposição da multa;
d) Valor da multa em importância monetária e por extenso;
e) Data da aplicação da multa;
f) Assinatura e carimbo do funcionário que lavrar o Auto de Infração.

§ 4º - As infrações a presente lei darão ensejo à cobrança de multas conforme tabela, como especificado abaixo, cujos valores serão regulamentados através de Decreto Municipal:

TABELAS DE INFRAÇÕES

Item	Especificação da Infração
A	Por executar obra ou demolição, sem o competente alvará de licença. infrator - proprietário
B	Por construir em desacordo com o projeto aprovado infratores - proprietário - responsável técnico
C	Por depositar material no logradouro público, além do tapume ou depositar material na via ou logradouro no caso de inexistência de tapume. infrator - proprietário
D	Por utilizar o logradouro público para preparo de materiais infratores - proprietário - responsável técnico

E	Por falseamento de cotas, medidas, indicações nos projetos apresentados ou em desacordo com o local. infrator - responsável técnico
F	Por falta de comunicação sobre a execução de obras que não dependem de licenças ou de projetos, mas que dependem de alvarás. infrator - proprietário
G	Por falta de projeto aprovado no local da obra infrator - proprietário
H	Por habitar prédio sem ter sido adquirido o visto de conclusão infrator - proprietário
I	Por executar construção em desobediência ao alinhamento e nivelamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal infratores - proprietário - responsável técnico
J	Pelo não comprimento das prescrições relativas aos andaimes e tapumes Infrator - proprietário
K	por habitar ou utilizar prédio, mesmo comercialmente sem visto ou laudo de vistoria de uma comissão permanente de acessibilidade Infrator - proprietário

§ 5º - Os valores das multas serão aplicados em dobro no caso de descumprimento de prazo concedido pela Prefeitura Municipal na regularização da obra, e, assim sucessivamente, até que se cumpram as disposições da presente lei;

§ 6º - A última via do auto de infração ou cópia, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável técnico pela construção, sendo considerada efetivada a cientificação, para todos os efeitos.

§ 7º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, sem que tenham sido apresentadas às razões do infrator, a multa não paga será inscrita na dívida ativa e cobrada por via executiva;

§ 8º - Ficará suspenso o processo que verse sobre o pedido de alvará para construir, cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código, relacionadas com quaisquer obras em execução;

Art. 37 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público;

§ 1º - A interdição prevista no "caput" deste artigo, será precedida de notificação ao proprietário, onde deverá constar prazo para desocupação do imóvel, instruída com laudo técnico circunstanciado e firmado por profissional competente da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, após vistoria efetuada pela Fiscalização Técnica;

§ 2º - Não respeitada a interdição, o Município adotará as providências judiciais cabíveis.

Art. 38 - A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos: quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção; quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais e quando julgada com risco eminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.

§ 1º - A demolição não será imposta nos casos, em que proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto de construção, mostrar:

I - Que a mesma preenche, os requisitos regulamentares;

II - Que embora não preenchendo, serão imediatamente efetuadas obras corretivas, que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso disposições constantes do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo das sanções penais por que responderá o proprietário, caso obstrua a ação da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DOS DOCUMENTOS

Art. 39 - Os documentos mínimos necessários para a aprovação de projetos e Habite-se são:

I. Construção ou Regularização: Requerimento Padrão da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira; taxas devidamente quitada, memorial descritivo (2 vias), certidão de propriedade do imóvel, certidão negativa de débito, IPTU, e projeto arquitetônico (2 vias), ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente quitada;

II. Habite-se: cópia do RG, CPF ou CGC do proprietário, cópia da carteira profissional do técnico responsável, cópia da folha de rosto do IPTU, projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, certidão de "habite-se".

Parágrafo Único - A qualquer momento a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira poderá exigir a apresentação de documentos adicionais, para melhor instrumentalizar o processo de análise e avaliação do projeto ou "habite-se".

SEÇÃO II
DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 40 - As peças gráficas deverão ser apresentadas de acordo com as normas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - (ABNT).

§ 1º - As peças gráficas deverão ser apresentadas em cópias heliográficas ou por impressão digital, obedecendo a seguinte convenção:

I - A representação de paredes será em traços contínuos com hachura interna. A espessura deverá ser compatível com a largura da parede a ser representada.;

II - As escalas indicadas para as peças gráficas deverão ser: implantação (1:200), plantas (1:100), cortes e elevações (1:100), planialtimétrico (1:200), plantas de situação (sem escala), cobertura (1:200);

III - Poderão ser admitidas outras escalas a critério da Divisão de Análise de Projetos;

IV - O Projeto Arquitetônico completo, deverá conter no mínimo as seguintes peças: implantação, plantas de todos os pavimentos tipos, cortes transversal e longitudinal, elevações (quando edificação em esquina duas), cobertura, mobiliário quando necessário solicitado.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 41 - Não poderão ser executadas, sem a licença, devendo obedecer as determinações do presente código e leis pertinentes ao parcelamento e uso do solo, Código do Meio Ambiente e leis de acessibilidade, ficando, entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

a) Construção de edifícios públicos;

b) Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

c) Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 42 - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do

projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 43 - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

a) Sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra.

b) Não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 44 - Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 45 - As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS
SEÇÃO I
DO ALVARÁ E PROJETO APROVADO

Art. 46 - Para fins de fiscalização, a fim de comprovar o licenciamento da obra, o alvará será mantido no local da construção, juntamente com o projeto aprovado, devendo ser conservados em bom estado.

Parag. Único - Esses documentos deverão estar acessíveis à fiscalização Municipal durante as horas de trabalho, não podendo estar encerrado em gavetas, em cofres ou qualquer depósito trancado, salvo se as chaves se encontrarem em poder de pessoas que possam, a qualquer momento, e sem demora, apresentá-los quando solicitados.

SEÇÃO II
DA VALIDADE DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 47 - A aprovação do projeto será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do despacho que o deferiu.

§ 1º - Findo o prazo e não tendo sido iniciada a obra o alvará caducará.

§ 2º- A obra será considerada iniciada com a execução de sua fundação.

§ 3º- O projeto poderá ser revalidado por igual período, mediante solicitação do interessado, desde que o projeto atenda a legislação vigente e pertinente na data da sua renovação.

§ 4º- A execução de edificação ficará sujeita à fiscalização de obras do município.

Art. 48 - Dar-se-á a fiscalização:

I - Antes do início da obra, quando se tratar de modificação e/ou acréscimo.

II - Durante a execução das fundações ou alicerces;

III - Durante a execução da laje do primeiro pavimento ou laje de cobertura;

IV - Na conclusão da obra, antes da concessão do auto de conclusão e/ou habite-se definitivo;

V - A qualquer tempo, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 49 - A fiscalização da execução de projeto de instalações complementares será de competência do respectivo órgão ou concessionária de serviços públicos.

SEÇÃO III
DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 50 - Nenhuma construção poderá ser iniciada no alinhamento predial do lote, sem que o interessado obtenha termo ou declaração de alinhamento predial e nivelamento da Prefeitura.

Art. 51 - Os muros de arrimo construídos no limite do logradouro público dependerão, igualmente, do termo de alinhamento predial e nivelamento.

Art. 52 - Para se obter o termo de alinhamento e nivelamento deverá o interessado requerer à Prefeitura, juntando planta do terreno em escala conveniente, com medidas exatas do lote, bem como indicando a situação referente à esquina do logradouro oficial ou reconhecido mais próximo.

Art.53 - O termo ou declaração de nivelamento e alinhamento deverá permanecer na obra, juntamente com a planta aprovada e memorial descritivo.

Art. 54 - A decretaria de Obras, através de sua divisão competente (fiscalização técnica) promoverá a vistoria no local antes da emissão do alvará de construção e indicará o nivelamento e o alinhamento da edificação.

Art. 55 - Nos cruzamentos das vias públicas, onde assim o exigir, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de raio mínimo, igual a 9 (nove)

metros, exceção feita aos loteamentos aprovados anterior a está lei que poderão ser implantados sem a exigência do arco de curva podendo ser um terceiro normal a bissetriz do ângulo, "medido a partir do cruzamento dos alinhamentos, com medida mínima de cada lado de 2,50m", salvo restrições específicas de loteador devidamente registrada no Registro Público.

Art. 56 - Nas edificações de mais de um pavimento, o chanfro só será exigido no pavimento térreo, respeitando-se as saliências exigidas por este Código, com altura superior a 3(metros).

SEÇÃO IV
PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 57 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos observada a legislação trabalhista pertinente.

Art. 58 - O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como tapume, alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e outros:

§ 1º - Durante a execução da obra, só será permitida a permanência de entulhos ou material de construção nas vias e logradouros públicos pelo período máximo de 48 (Quarenta e oito horas), desde que não prejudique o trânsito de veículo e de pedestres.

§ 2º - Durante a execução das obras será obrigatória à manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme exigências deste Código, sendo vedada sua utilização ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avancem sobre o logradouro:

I - Quando se tratar de obra a ser executada no alinhamento predial, o tapume deverá ser executado ocupando no máximo metade da largura do passeio público, devendo ficar no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), com área livre para transito de pedestres;

II - Quando se tratar de obra a ser executada afastada do alinhamento (recuo obrigatório) o tapume deverá ser executado no alinhamento predial;

§ 3º- Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

§ 4º- Para todas construções, excetuadas as residências unifamiliares em zonas populares, será obrigatório o fechamento do canteiro de obras no alinhamento, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 59 - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento será obrigatório, mediante emissão de Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre o passeio, até, no máximo, metade da sua largura, de forma a proteger o pedestre.

§ 1º- Quando a largura livre do passeio resultar 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério da PM, desviar-se o trânsito de pedestres para a parte protegida do leito carroçável.

§ 2º- Quando os serviços da obra se desenvolverem a altura superior a 4,00 (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para a proteção de pedestres, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 3º- Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

§ 4º- Os critérios para instalação de tapumes e equipamentos de segurança respeitarão as seguintes condições:

I - Para tapumes:

a) Apresentar perfeitas condições de segurança, ser dotado de material com boa qualidade e pinturas nas faces externas;
b) Ter altura máxima de 2,0m (dois metros);
c) Não ultrapassar mais da metade da largura do passeio e deixar sempre, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) para o trânsito de pedestres;
d) Nas vias com considerável trânsito, deverão ser recuados no máximo de 1/3 (um terço) da largura do passeio e deixar no mínimo 1,00m (um metro) de largura para passagem de pedestres e, quando a obra estiver no 2° (segundo) pavimento, deverá ser construída uma cobertura de galeria, com pé-direito de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
e) Nos casos justificados, o órgão competente do Município poderá autorizar uma ocupação do passeio ou do logradouro público superior ao estabelecido neste Código, por prazo determinado e adotadas as medidas de proteção para a circulação de pedestres;
f) Nos casos justificados, o órgão do Município poderá autorizar uma ocupação do passeio público com um muro provisório ao invés de tapumes, por prazo determinado, desde que sejam adotadas as medidas de proteção para circulação de pedestres;

II - Para andaimes:

Oferecer segurança com condições adequadas e observar as distâncias em relação à rede elétrica, de acordo com as normas brasileiras e, nos casos que necessitem de desligamento ou isolamento temporário da rede, consultar a concessionária de energia;

b) Serem instalados de maneira que não causem prejuízo à arborização e à iluminação pública, bem como a segurança de pedestres;

c) Fixar uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para passagem livre;

d) Todas as faces livres deverão ser protegidas para impedir a queda de materiais e, quando necessário, a proteção deverá ser feita com telas;

Art. 60 - Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

I - Plataforma de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos, podendo ser removidas para proteção dos três pavimentos seguintes, assim que estiverem terminadas as obras dos três pavimentos que serviam;

II - Vedação externa que envolva totalmente a edificação através de telas metálicas ou material similar.

III - Durante as fases de revestimento e pintura as plataformas intermediarias poderão ser retiradas para colocação de plataformas tipos suspensa- balancim.

Art. 61 - Em toda a obra será obrigatório afixar no tapume placa identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA, também deverá constar adesivo colado na placa constando o número do ART, a data da aprovação do projeto e o número do alvará concedido.

SEÇÃO V
DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 62 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento predial, por meio de um muro, devendo ser demolidos os andaimes, tapumes, formas e equipamentos existentes que possam provocar riscos às edificações lindeiras e o desimpedimento do passeio, que deverá ser deixado em perfeitas condições de uso.

Parag. Único - Não sendo executados os serviços mencionados no "caput" a Prefeitura promoverá a sua retirada cobrando os custos dos proprietários ou possuidores do imóvel.

SEÇÃO VI
DAS DEMOLIÇÕES

Art. 63 - Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura Municipal, que expedirá, após vistoria, a necessária autorização.

Art. 64 - Caso a demolição for de construção localizada no todo ou em parte, junto ao alinhamento da via pública, será expedida concomitantemente a autorização relativa a andaimes e tapumes;

Art. 65 - Em toda demolição, deverá o proprietário indicar o profissional legalmente habilitado e responsável pela execução dos serviços.

SEÇÃO VII
OBRAS EM ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 66 - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público, com ou sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura Municipal, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações, na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código do Meio Ambiente.

Art. 67 - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

I - Cujo remanescente não seja suficiente para a execução de edificação que atenda ao disposto da Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

II - No qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 68 - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramentos públicos, aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

I - As edificações novas e as partes das edificações nas reformas com aumento de área deverão atender os recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;

II - As edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação;

Art. 69 - Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura Municipal a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições a implantação do projeto far-se-á, unicamente sobre a área remanescente sobre a qual incidirão os recuos previstos na Lei de Parcelamento e Uso do Solo.

CAPÍTULO VI
DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 70 - Mediante requerimento próprio a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a Prefeitura Municipal expedirá o Auto de Conclusão da Obra ou Habite-se, quando do término da obra ou serviço, para os quais seja obrigatória a emissão do alvará.

Art. 71 - O Auto de Conclusão ou Habite-se será emitido pelo setor competente depois de verificado:

I - Estar a construção, reforma ou unidade isolada, em condições mínimas de segurança e habitabilidade;

II - Ter sido obedecido o projeto aprovado;

III - Ter sido colocada a numeração do prédio;

IV - Ter muro e calçada, quando houver guia e pavimentação asfáltica;

V - Ter sido plantado árvore de fronte o imóvel.

VI - Laudo da comissão de acessibilidade quando necessário, com vistoria efetuada pela Fiscalização Técnica.

VII - Laudo do Corpo de Bombeiros, quando necessário.

VIII - Certidão Negativa de tributos.

Art. 72 - Poderá ser concedido o Auto de Conclusão de Obras ou Habite-se em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências estabelecidas por esse Código.

Art. 73 - Para efeito de expedição do Auto de Conclusão de Obras ou Habite-se poderão ser aceitas pequenas alterações de projetos desde que, não haja descaracterização do projeto aprovado, nem impliquem em divergências superiores a 5 % (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e a obra executada.

Art. 74 - A expedição do Certificado de Conclusão ou Habite-se depende de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Art. 75 - Antes da emissão do Auto de Conclusão ou Habite-se o processo é encaminhado à Secretaria da Fazenda Municipal, para recolhimento dos tributos referentes. Após, o processo retorna a Secretaria de Obras para emissão do documento.

Art. 76 - De posse do Auto de Conclusão ou Habite-se o requerente deverá dirigir-se ao INSS para promover o recolhimento das taxas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias para posterior averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após a retirada do documento (auto de conclusão ou habite-se), a Secretaria de Obras encaminhará o processo à Secretaria da Fazenda que através do seu Cadastro Imobiliário promoverá as anotações necessárias para o lançamento do IPTU devido a partir do próximo exercício.

Art. 77 - Em obras sujeitas a averbação, será emitido concomitante ao processo aprovado, laudo de constatação da obra.

CAPÍTULO VII
ESTACIONAMENTOS E MANOBRAS

Art. 78 - Para efeito de aplicação deste código, ficam considerados como estacionamento de veículos as áreas reservadas a paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos.

Art. 79 - Os espaços destinados a estacionamentos de veículos podem ter as seguintes utilizações:

a) Particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar.

b) Privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação.

c) Coletivo - aberto a utilização da população permanente e flutuante da edificação.

Art. 80- É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamentos de veículos vinculados a atividades das edificações, com o respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel, conforme o disposto na lei do Parcelamento e Uso do Solo e conforme a tabela anexa I da presente lei e demais tabelas deste capítulo.

Art. 81 - São considerados edifícios-garagens aqueles que destinem para tal fim mais de 50% (cinqüenta por cento) de sua área total construída.

Art. 82 - Para efeito de ocupação do solo, os edifícios-garagens obedecerão os parâmetros estabelecidos para os demais prédios na zona a que pertencem.

Art. 83 - Em edifícios garagens não haverá compensação de área para os pavimentos destinados a estacionamento.

Art. 84 - Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possam reduzi-los.

Art. 85 - O "layout" de novos estacionamentos coletivos ou qualquer modificação dos existentes deverá ser submetido a análise da Secretaria de Obras.

Parag. Único - Compreende-se por "layout" a posição e dimensionamento dos acessos, canaleta de espera, guaritas para entrega de veículos, tíquetes e cobranças, a localização, número e dimensionamento das vagas para o estacionamento de veículos e o sistema de circulação a ser utilizado.

Art. 86 - Para estacionamentos coletivos nos logradouros considerados de importância para o sistema viário, e a menos de 30 metros do alinhamento predial dos mesmos serão analisados e autorizados após parecer da Secretaria de Obras e o Departamento de Transito.

Art. 87 - A localização de novos estacionamentos coletivos em terrenos com frente para os logradouros do Setor Histórico ou próximos a locais de preservação serão analisados e autorizados após parecer da Secretaria de Obras e o Departamento de Transito.

Art. 88 - As garagens ou estacionamento em sub-solo, constituídas de um ou mais pavimentos enterrados, poderão ocupar toda a área do terreno, excluídas as áreas de recuo limítrofe da via pública, e permeabilização e não serão computados na área máxima edificável definida na lei de uso e ocupação do solo.

SEÇÃO I
ESPAÇOS DE MANOBRA E ESTACIONAMENTO

Art. 89 - Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços de logradouros públicos.

Art. 90 - Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

§ 1º - No cálculo de área de acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinqüenta centímetros).

§ 2º - Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento predial e o local de controle.

Art. 91 - As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do angulo, formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas.

Art. 92 - Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

Art. 93 - A quantidade de vagas para o estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela Lei de Parcelamento e Uso do Solo, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontados para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento:

Art. 94 - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, idosos, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigidos.

Art. 95 - Quando a Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade dos estabelecimentos a ser servido.

Parag. Único - Em função do tipo da edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a Prefeitura Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

Art. 96 - Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

I - A adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na Lei de Parcelamento e Uso do Solo.

II - Observada a proporção estabelecida, as dimensões e indicações de vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo.

Art. 97 - Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm2 (sessenta centímetros quadrados) de abertura por cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

§ 1º - Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

§ 2º - A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

Art. 98 - Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

SEÇÃO II
ACESSO

Art. 99 - O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

Art. 100 - O rebaixamento de guias destinados a acesso de veículos não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) da extensão da testada do imóvel, até o limite máximo de 7,00 (sete) m, excetuando-se os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente, com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), exceção feita aos lotes com testada menor que 10 metros que poderá ser admitido rebaixamento de no máximo 50 % (cinqüenta por cento) e edificações comerciais, que possuam área reservada para estacionamento junto ao recuo frontal.

Art. 101 - Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.

Art. 102 - Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada, bem como, ter sinalização de advertência.

Art. 103 - O acesso de veículos em lote de esquina, para estacionamento particular, deverá distar, no mínimo, 6,00 (seis) metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Art. 104 - Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser o menor que 5,00 (cinco) m.

§ 1º - Para estacionamentos privativos e coletivos localizados em lotes de esquina, distância mínima de 10,00 (dez) metros do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2000 (dois mil) metros quadrados, quando essa distância mínima passa a ser de 25,00 (vinte e cinco metros).

§ 2º - Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 105 - A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento da área será feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada, exceto nas condições previstas nesta lei, deverá atender em todas as condições as exigências quanto ao transito de pessoas portadoras de deficiência e idosos conforme previsto em legislação especifica.

SEÇÃO III
CIRCULAÇÃO

Art. 106 - As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego de:

a) 2,75 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 2,30 m. (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas a circulação de automóveis e utilitários.

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m. (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhão e ônibus.

Art. 107 - Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao transito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

Art. 108 - As rampas de acesso aos estacionamentos deverão apresentar:

a) Recuo de 4,00 (quatro) metros do alinhamento predial, para o seu início, quando de se tratar de edificações verticalizadas;

b) Declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

c) Declividade máxima de 12 % (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 109 - As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

Art. 110 - As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme o disposto na tabela abaixo.

§ 1º - Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

§ 2º - A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Art. 111 - Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerão o parâmetro mais restritivo.

Art. 112 - Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

CAPÍTULO VIII
OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 113 - As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

1 - abrigos desmontáveis e cabines;
2 - portarias, bilheterias e guaritas;
3 - piscinas e caixas d'água;
4 - lareiras;
5 - chaminés e torres;
6 - coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;
7 - pérgulas
8 - passagens cobertas;
9 - vitrines
10 - depósito de gás – norma do bombeiro
11 - depósito de lixo

§ 1º - As obras que trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§ 2º - As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo e taxa de ocupação e taxa de uso do solo.

Art. 114 - Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - Terão pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,00 m (três metros);

II - O comprimento máximo será de 6,00 m (seis metros);

III - As aberturas de compartimentos voltadas para a área de garagem deverão atender legislação específica, quanto a iluminação e ventilação.

IV - Largura máxima de 5,00 (cinco) metros,

Art. 115 - Os projetos de construção de piscinas deverão indicar a posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas

laterais e de fundos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§ 1º - Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§ 2º - Em nenhum caso a águas proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede coletora de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial.

Art. 116 - As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras observarão o seguinte:

I - Deverão se elevar, pelo menos, 1,00 m acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;

II - Os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observada as normas técnicas oficiais.

III - As lareiras, churrasqueiras e suas chaminés ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00 metro das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 117 - Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4,00 m2 (quatro metros quadrados) e dimensões máximas de 2,00 m (dois metros).

Art. 118 - As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50% (cinqüenta pôr cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40 centímetros e largura não superior a 15 centímetros não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

Art. 119 - São admitidas passagens cobertas, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si, desde que observados os seguintes requisitos:

I - terão largura mínima de 1,00 m (um metro) e máxima de 3,00 m (três metros);

II - terão pé direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,20 m (tres metros e vinte centímetros).

Parag. Único - As passagens cobertas não poderão invadir as faixas de recuos obrigatórios das divisas do lote, quando assim for exigido pela Lei de Parcelamento e Uso do Solo.

TÍTULO III
NORMAS GERAIS DA CONSTRUÇÃO
CAPÍTULO I
CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 120 - Os elementos de acesso e circulação em uma edificação tais como portas, corredores, escadas e rampas possuirão dimensionamento e localização adequados para garantir a segurança e conforto dos usuários bem como circulação de móveis e equipamentos, bem como atendimento a legislação relativa a acessibilidade.

Art. 121 - Os elementos de acesso e circulação das edificações atenderão aos valores mínimos estabelecidos nas normas técnicas especificas das edificações das quais fazem parte e, quando não previstas nas mesmas, atenderão aos valores mínimos dispostos neste Capítulo.

Art. 122 - Os elementos tratados neste Capítulo, estão diretamente relacionados ao tipo de uso da edificação bem como a natureza de sua população.

Art. 123 - Está garantido na forma da lei, o acesso e permanência para pessoas deficientes de locomoção em todas as edificações de uso público, de natureza pública ou privada, coletivo ou destinado à comercialização, e os espaços urbanos de uso da comunidade.

SEÇÃO I
LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 124 - Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado conforme sua destinação, área e utilização.

Art. 125 - A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela abaixo, calculo esse valido para o dimensionamento de maneira geral, de sanitários, refeitórios, escadas e rampas, quando desenvolvida atividade que exigem outras relações para o local, deverá ser atendida a exigência maior.

Parágrafo Único - O cálculo de lotação da edificação como especificada será levado em consideração quando o projeto não indicar as lotações especificas ou que forem incompatíveis com o uso quando apresentado em

projeto, sendo que os valores aferidos serão utilizados para o dimensionamento dos cômodos como indicado no caput do artigo.

Art. 126 - A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta - cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos.

Art. 127 - Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o calculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) de largura.

Art. 128 - Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

SEÇÃO II
PORTAS DE ACESSO, ÁTRIOS E CORREDORES

Art. 129 - Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas, que correspondem às saídas das escadas ou rampas para o exterior da edificação, não poderão ter dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas, respectivamente, nos artigos 139 a 145;

Art. 130 - As passagens, ou corredores, bem como as portas utilizadas na circulação de uso comum ou coletivo, em qualquer andar das edificações, deverão ter largura suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso. A largura livre, medida do ponto de menor dimensão, deverá corresponder, pelo menos, a 0,01 m(um centímetro) por pessoa da lotação desse compartimento.

Art. 131 - As passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10,00m (dez metros), medida a contar da porta de acesso à caixa de escada ou à antecâmara desta, se houver, terão a largura mínima exigida para o escoamento acrescida de pelo menos 0,10 m (dez centímetros) por metro de comprimento e excedente de 10,00m (dez metros);

Art. 132 - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

Art. 133 - Os átrios, passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, servindo de compartimentos situados em andar correspondente ao da soleira de ingresso, e nos quais, para alcançar o nível das áreas externas ou do logradouro, haja mais de 3 (três) degraus para descer, a largura mínima exigida para o

escoamento do setor servido será acrescido de 25%(vinte e cinco por cento). Se houver mais de 3 (três) degraus para subir, a largura mínima exigida será acrescida de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 134 - Ainda que a largura necessária ao escoamento, nos termos do artigo 139 ou calculada conforme o disposto no artigo 130, permita dimensão inferior, os átrios, passagens ou corredores de circulação geral, do andar correspondente à soleira principal de ingresso da edificação deverão apresentar, pelo menos as larguras seguintes:

I - De 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando servirem às escadas e aos elevadores, simultaneamente, nas edificações não obrigadas à instalação de elevadores nos termos dos artigo 243 da Seção VI com destinações para apartamentos, escritórios, serviços especiais e consultórios;

II - De 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), quando servirem, simultaneamente, as escadas e aos elevadores nas edificações que devem dispor de elevadores, nos termos do inciso I, e que tenham as destinações referidas no item anterior;

III - De 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando derem acesso exclusivamente às escadas ou de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), quando servirem exclusivamente, nos termos dos artigos 243, e que tenham as destinações referidas no item I;

IV - De 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) para acesso às escadas e mais l,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), quando servirem aos elevadores no caso de edificações referidas no item I.

Art. 135 - As portas das passagens e corredores que proporcionam escoamento à lotação dos compartimentos de uso coletivo ou dos setores da edificação, excluídas aquelas de acesso às unidades, bem como as situadas na soleira de ingresso da edificação, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para o escoamento.

§ 1º - Essas portas terão larguras padronizadas, com vãos que constituam módulos adequados à passagem de pessoas, conforme as normas técnicas oficiais.

§ 2º - As portas de saída dos recintos com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas deverão ter ferragens antipânico.

Art. 136 - O vão livre das portas será maior ou igual a:

a) 0,60 (sessenta centímetros) para acesso a "box" de vaso sanitário ou de chuveiro ou a armário;

b) 0,80 (setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;

c) 0,80 (oitenta centímetros) para acesso aos compartimentos de permanência prolongada em geral, nos casos não contemplados pelas normas específicas constantes desta lei.

SEÇÃO III
ESCADAS E RAMPAS

Art. 137 - Consideram-se espaços de circulação as escadas, rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

I - Privativos - os que se destinarem às unidades residenciais e a acesso a compartimento de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

II - Coletivos - os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de l,20m (um metro e vinte centímetros) ;

Art. 138 - Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor que ou igual a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) altura menor ou igual a 6 m (seis metros) e lotação menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

Art. 139 - De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

I - Restrita - quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinados a depósitos e instalação de equipamento, nas edificações em geral observando a largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m(três metros e vinte centímetros);

II - Protegida - quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste capítulo.

Art. 140- A largura da escada de uso comum ou coletivo, ou a soma das larguras, no caso de mais de uma, deverá ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependam, no sentido da saída, conforme fixado a seguir:
I - Para determinação desse número tomar-se-á a lotação do andar que apresentar maior população, mais metade da lotação do andar que lhe é contíguo no sentido inverso da saída;

II - A população será calculada conforme o disposto no artigo 105, ou de acordo com restrições especificas, será tomada a condição mais restritiva.

III - A edificação será dotada de escadas, com larguras proporcionais à população calculada no artigo 106 em conformidade com a tabela abaixo:

LARGURA	POPULAÇÃO MÁXIMA
1,20	90 pessoas
1,50	135 pessoas
1,80	150 pessoas

2,10	180 pessoas
2,40	210 pessoas
2,70	240 pessoas
3,00	270 pessoas

IV - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V - A largura máxima permitida para uma escada será de 3,00 m (três metros). Se a largura necessária ao escoamento, calculada conforme o disposto neste artigo, atingir dimensão superior a 3,00m (três metros) deverá haver mais de uma escada as quais serão separadas e independentes entre si;

VI - As medidas resultantes dos critérios fixados neste artigo, entende-se como larguras livres medidas nos pontos de menor dimensão, permitindo-se apenas a saliência do corrimão com a projeção de 0,10m (dez centímetros) , no máximo, que será obrigatório de ambos os lados;

VII - A capacidade dos elevadores, escadas rolantes ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será levado em conta para efeito do cálculo do escoamento da população do edifício;

VIII - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento ambiente ou local terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros);

IX - As escadas e rampas deverão ser dotadas de piso antiderrapante.

Art. 141 - Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,10 (dois metros e dez centímetros) respeitando ainda as seguintes condições:

I - Escada privativa restrita:$a < 0,20$ m e $l > 0,20$ m

II - Escada privativa: $a < 0,19$ m e $l > 0,25$ m

III - Escada coletiva: $a < 0,18$ m e $l > 0,27$ m

IV - A relação a ser mantida entre espelhos e pisos deve obedecer a fórmula:
Uso geral: $0,60 < 2a + l < 0,64$ m
Uso comercial: $0,63 < 2a + l < 0,64$ m

Art. 142 - Quando em curva, a largura "l" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:

I - 0,35 m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;

II - 0,50 m (cinqüenta centímetros) se privativa;

III - 1,00 m (um metro) se coletiva

Art. 143 - Os pisos dos degraus das escadas coletivas protegidas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.

Art. 144 - Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:

I - A escada vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros);

II - Houver mudança de direção de escada coletiva.

Art. 145 - Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas;

I - De 0,90m (noventa centímetros) quando em escada privativa;

II - De 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;

III - Da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

Art. 146 - As escadas deverão dispor de corrimão instalados entre 0,75 m (setenta e cinco centímetros) e 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) de altura conforme as seguintes condições:

I - Apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m(um metro e vinte centímetros);

II - De ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a l,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - Intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de l,20m (um metro e vinte centímetros) para cada lance além dos previstos nas laterais.

Art. 147- As rampas de acesso para deficientes físico deverão atender legislação específica.

CAPÍTULO II
RECUOS, FACHADAS E SALIÊNCIAS

SEÇÃO I
RECUOS

Art. 148 - Os recuos das edificações estão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II
FACHADAS

Art. 149 - Composição e pintura de fachadas bem como os objetos fixos, anúncios e dizeres nelas constantes são livres dentro dos limites do bom senso

estético, salvo nos casos de locais onde as leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

Parag. Único - As fachadas secundárias e os corpos sobrelevados, visíveis das vias públicas, terão tratamento arquitetônico análogo ao da fachada.

Art. 150 - O proprietário ou possuidor do imóvel que construir com recuo do alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais de prédios vizinhos, deverá revesti-las de maneira a constituir conjunto harmônico.

Art. 151 - Os objetos fixos ou imóveis inclusive anúncios e dizeres, constantes das fachadas, ficarão sujeitos à aprovação da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III
SALIÊNCIAS

Art. 152 - As edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elementos basculantes de janelas, grades, floreiras e elementos decorativos, que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2, 50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), medidos a partir do plano do alinhamento predial.

Art. 153 - Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento estas deverão observar as seguintes condições:

I - Somente poderão ter saliências, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros que:
a) Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
b) Não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro;
c) Estejam situados à altura de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) no mínimo acima de qualquer ponto do passeio;

II - Poderão ainda, ter em balanço, com relação ao alinhamento dos logradouros, marquise que:
a) Na sua projeção vertical sobre o passeio avance no máximo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) do alinhamento predial, devendo estar no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) afastadas da guia.
b) Esteja situada à altura de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima de qualquer ponto do passeio;
c) Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
d) Seja executada de material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta, através de gárgulas;
e) Não contenha grades, peitoris ou guarda corpos;
f) Não constituam área de piso;

III - Quando situadas nas esquinas de logradouros, as edificações poderão ter seus pavimentos superiores avançados sobre o canto chanfrado, de modo que

formem corpos salientes em balanço sobre os logradouros públicos desde que integrem a escritura do terreno. Esse corpo saliente sujeitar-se-á aos seguintes requisitos:
a) Deverão situar-se à altura de 3,00 m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;
b) Nenhum de seus pontos poderá ficar à distância inferior a 0,90 m (noventa centímetros) de árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação área, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
c) A sua projeção sobre o passeio deverá ter afastamento igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros) das guias dos logradouros.
d) Quando o terreno for em curva, no cruzamento de vias públicas, as edificações não poderão avançar seus pavimentos superiores sobre esse canto.

Art. 154 - Poderão avançar sobre as faixas de recuo obrigatório do alinhamento:

I - As molduras ou motivos arquitetônicos, que não constituam área de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais de 0,40 m (quarenta centímetros) sobre a linha de recuo paralela ao alinhamento do logradouro;

II - Os balcões ou terraços, quando abertos, que formem corpos salientes à altura não inferior a 3,00 m (três metros) do solo e cujas projeções no plano horizontal:
a) Não avancem mais de 2,00 m (dois metros) sobre a mencionada linha de recuo;
b) Não ocupem mais de um terço de extensão da fachada onde se localizam;

III - As marquises em balanço, quando:
a) Avançarem, no máximo, até 2,00 m (dois metros) sobre recuo obrigatório de frente;
b) Respeitarem os recuos obrigatórios das divisas laterais do lote;
c) Forem engastadas na edificação, e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório.

Art. 155 - Não serão permitidas saliências ou balanços nas faixas de recuo obrigatórios das divisas laterais e nas áreas ou faixas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação, quando esse recuo for menor ou igual a 2,00 m (dois metros), exceto beirais de até no máximo 0,60m (sessenta centímetros).

CAPÍTULO III
GUIAS, PASSEIOS E MUROS
SEÇÃO I
GUIAS

Art. 156 - Os rebaixamentos de guias para acesso de veículos ao interior do imóvel deverão ser previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, atendendo o Capítulo VII - Seção II - Título II.

SEÇÃO II
PASSEIOS

Art. 157 - Nos logradouros onde forem executados passeios, os lançamentos de águas pluviais deverão ser executados através de condutores passando sob os passeios.

Art. 158 - Em casos especiais de inconveniências ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após a aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 1º - As despesas com a execução da ligação às galerias de águas pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 2º - A ligação será concedida a título precário cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 159 - Os passeios públicos serão dimensionados segundo as Diretrizes Viárias definidas pelo Sistema Viário, não podendo ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e devem respeitar as seguintes condições:

I - Todo projeto de construção ou reforma, de qualquer natureza, deverá constar no projeto detalhes do passeio.

II - Contendo as especificações de material empregado no revestimento e locação e detalhes construtivos dos mobiliários urbanos existentes e a implantar, atendendo o disposto neste capítulo.

III - As áreas de circulação devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática e inclinação transversal;

IV - O proprietário da obra em terrenos de esquina, ou quando indicados pela administração pública, fica obrigado, em caso de substituição de pelo menos 10% (dez por cento) do total do piso do passeio público, executar a construção, sem nenhum ônus para Administração Municipal, de rampas de transição entre o leito carroçável e o passeio público, conforme especificações da NBR 9050/94 em todas as ruas que margeiam sua propriedade.

V - O plantio ou a remoção de árvores no passeio público deve receber parecer e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente quanto à espécie da muda. Deverá ser obrigatório o plantio de árvores quando do pedido de habite-se.

VI - Devem ser executados sem mudanças abruptas de nível ou degrau, acompanhando a declividade longitudinal das guias;

VII - Fica proibido a utilização de grama, seixos rolado ou qualquer outro elemento que interrompa a continuidade do piso provocando o impedimento da livre, segura e autônoma utilização da mesma por cadeiras de rodas.

VIII - O não cumprimento desta lei implicará na não liberação do alvará de "habite-se" ou "auto de conclusão" para efeito da referida obra;

IX - Após 30 (trinta) dias da autuação feita pela Fiscalização Geral da Prefeitura Municipal, constatada a finalização da obra sem o cumprimento destas normas, fica o proprietário da obra sujeita à aplicação de multa equivalente a 1(um) salário vigente no país, elevado em dobro no final de 60 (sessenta) dias.

X - Todos os cruzamentos das vias que compõem o sistema viário instalados deste momento em diante deverão possuir guias rebaixadas atendendo a:
a) Ter dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura no sentido da travessia.
b) Ser instalada sempre que existir faixa de travessia de pedestres e sempre que possível perpendicular a ela;
c) Atender às exigências da NBR 9050/94 da ABNT e à Lei Complementar do Mobiliário Urbano;
d) O material a ser empregado na execução da rampa deve ser antiderrapante, diferenciado do restante do piso do passeio público e assentado de maneira uniforme;
e) Quando possível, deverá ser executada ranhuras no sentido perpendicular do da inclinação da rampa, aumentando a aderência à mesma;
f) Sempre que possível, as rampas deverão ser locadas perpendicularmente às faixas de travessia de pedestres e, quando da não existências destas, não distanciar mais do que 3 (três) metros do final da curva no meio fio;

Art. 160 - Nos cruzamentos dos logradouros públicos os dois alinhamentos serão concordados por um arco de raio mínimo igual a 9,00 m (nove metros) exceção feita aos loteamentos aprovados anterior a lei 3346/76 poderão ser implantados sem exigência do arco devendo ser previsto canto chanfrado medido a partir do cruzamento dos alinhamentos prediais com medida mínima de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros), salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.

SEÇÃO III
MUROS

Art. 161 - É obrigatória a construção de muro ou mureta e calçada no alinhamento predial de todos os imóveis não edificados onde haja sido executado, pelo município, serviço de sarjeteamento, observadas as seguintes normas:

I - Mureta com altura mínima de 30cms.

II - Calçada revestida de no mínimo cimentado em toda sua extensão e largura.

Art. 162 - É obrigatória a conservação de muro e mureta e calçada existente, devendo o proprietário repará-los colocando-os em estado de novos, quando necessário.

Art. 163 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muro de fechos em suas divisas.

Art. 164 - Se executado, a altura do muro das divisas laterais e de fundos será de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) no mínimo.

Art. 165 - Quando executados, os muros terão altura de:
a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento predial.
b) 3,00 m (três metros) no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os de arrimo que terão altura compatível com o desnível da terra e de restrições especificas em loteamentos.

Art. 166 - Os anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

Art. 167 - O não cumprimento das normas contidas neste Capítulo implicará na não liberação do auto de conclusão da obra e posterior habite-se.

CAPÍTULO IV
CLASSIFICAÇÃO E DIMENSÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 168 - Os compartimentos e ambientes serão posicionados na edificação de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico e acústico obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego de materiais, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 169 - Os compartimentos das edificações classificar-se-ão em "grupos" em razão da função exercida dentro da edificação, que determinará o dimensionamento e a necessidade de aeração e insolação naturais, adotando-se o critério da similaridade.

SEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS SEGUNDO A NECESSIDADE DE AERAÇÃO, ILUMINAÇÃO, INSOLAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 170 - Os compartimentos segundo necessidades de aeração e insolação, classificam-se em:

I - Classificar-se-ão no grupo "A" aqueles que necessitarem de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais por se destinarem a ambientes de:
a) Repouso em edificações destinadas a atividade habitacional ou de prestação de serviços de saúde e de educação.
b) Estar, em edificações destinadas a atividade habitacional;
c) Estudo, em edificações destinadas a atividade habitacional ou de prestação de serviços de educação em estabelecimentos de ensino até o nível de segundo grau.

II - Classificar-se-ão no grupo "B" aqueles que não necessitarem de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais por se tratar de ambientes de:
a) Repouso, em edificações destinadas a prestação de serviço de hospedagem;

b) Estar, em edificações destinadas a atividade não habitacional;
c) Estudo, em edificações destinadas a prestação de ser-viços de educação, salvo os estabelecimentos de ensino até o nível de segundo grau.
d) Trabalho, e prática de exercício físico ou esporte em edificações em geral.
e) Os depósitos em geral e vestiário com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados), as cozinhas e lavanderias domiciliares.

III - Classificar-se-ão no grupo "C" os compartimentos de permanência transitória:
a) Instalações sanitárias;
b) Garagens;
c) Depósitos e vestiários com área inferior a 2,50 m²;
d) Sala de despejo e higienização de utensílios em edificações de prestação de serviços de saúde;
e) Todo e qualquer compartimento que pela natureza da atividade nele exercida deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

SEÇÃO II
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 171- Para efeito das disposições constantes nessa seção utiliza-se a classificação em grupos dos compartimentos estabelecida na seção "I" deste capítulo.

Art. 172 - Os compartimentos classificados no grupo "A", salvo disposições de caráter mais restrito constante em normas técnicas especiais, terão pé direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) e 8 m² (oito metros quadrados) de área que possibilite a inscrição de um circulo com 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de diâmetro no plano do piso.

Art. 173 - Os compartimentos classificados no grupo "B", salvo disposições de caráter mais restritivos constantes em normas técnicas especiais, terão pé direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) e 6,00 (seis) metros quadrados de área que possibilite a inscrição de um círculo de 2,00 (dois) metros de diâmetro no plano do piso.

§ 1º - Excetuam-se cozinhas e lavanderias domiciliares que terão pé direito de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros) e dimensões que possibilite a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) , sendo que a área mínima da cozinha será de 4,00 (quatro) metros quadrados.

§ 2º - Em locais de trabalho que abriguem fontes geradoras de calor o pé direito mínimo será de 4,00 (quatro) metros, de qualquer natureza.

§ 3º - Os compartimentos destinados a abrigar equipamentos terão pé direito compatível com a sua função.

§ 4º - Em salas de espetáculo, auditórios e outros locais, o pé-direito mínimo será de 6,00 (seis) metros, podendo ser permitidos reduções até 4,00 (quatro)

metros em locais com área inferior a 250m²(duzentos e cinqüenta metros quadrados).

Art. 174- Os compartimentos incluídos no grupo "C" da seção "I" serão dimensionados de modo a permitir a inscrição de um círculo de 0,90 m (noventa centímetros) de diâmetro no plano do piso e ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação específica.

Art. 175 - Será admitida a subdivisão vertical de compartimentos através de jirau/mezanino, desde que atendidas as seguintes exigências:
a) Ocupação inferior 1/3 (um terço) da área total do compartimento;
b) O pé direito resultante nas partes não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) livres;
c) Não poderá haver o comprometimento das condições de conforto e salubridade decorrentes da atividade desenvolvida no local.

Art. 176 - Outros compartimentos, quando constante da legislação especifica serão dimensionados segundo o critério de similaridade e analogia.

Art. 177 - Para banheiros, lavabos e instalações sanitárias das edificações serão observadas as seguintes exigências:

I - Qualquer edificação que dispuser de apenas um compartimento para instalação sanitária, este terá área mínima de 2,00 m².

II - Se a edificação dispuser de mais de um compartimento para instalações sanitárias, cada uma terá área mínima de 1,20 m².

III - Nos compartimentos que contiverem instalações agrupadas as subdivisões, que formem as celas ou boxes, terão altura mínima de 1,80 metros e manterão uma distância até o teto de 0,40 m no mínimo. As celas ou boxes terão área mínima de 1,10m² e qualquer dimensão não será inferior a 0,90 m. As passagens ou corredores internos não terão dimensão inferior a 1,00 m;

IV - Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias, em locais de trabalho, que tiverem comunicação direta com compartimentos ou espaços de uso comum ou coletivo, serão providos de anteparos que impeça o devassamento do seu interior ou de antecâmaras, cujo menor dimensão será igual ou maior do que 0,90 m;

V - Quando não estiverem localizados no mesmo andar dos compartimentos que deverão servir, ficarão situadas, pelo menos, em andar imediatamente inferior ou superior. Nesse caso, o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias conforme fixadas nas tabelas próprias para cada destinação previstas nas normas específicas, levará em conta a área total dos andares, atendidos pelo mesmo conjunto de sanitários;

VI - O percurso máximo de qualquer ponto da edificação até uma instalação sanitária não será superior a 100,00 m e será sempre protegida por cobertura;

VII - Quando o número mínimo obrigatório para a edificação, fixado nas tabelas próprias previstas nas normas específicas, for igual ou superior a dois vasos e dois lavatórios, sua instalação deverá ser distribuída em compartimentos separado para os dois sexos, ressalvados os casos cujo numero de instalações para cada sexo já se acha indicado na tabela própria das normas específicas.

VIII - Para vestiários das edificações, serão observadas, as exigências seguintes:

1 - Terão área mínima de 4,00 m 2, condição que prevalecerá mesmo quando em edificações para as quais não são obrigatórias;

2 - Quando a área dos vestiários obrigatória para a edificação, fixada na tabela própria prevista nas normas específicas, for igual ou superior a 8,00 m 2 os vestiários serão distribuídos em compartimentos separados para os dois sexos, cada um com área mínima de 4,00 m 2;

Art. 178 - A área mínima das cozinhas será de 6m² (seis) metros quadrados.

I - Quando a cozinha estiver ligada à copa, por meio de vão com 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura mínima, a área útil mínima será reduzida para 4,00 (quatro) metros quadrados.

II - Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um dormitório, a área mínima das cozinhas será de 4,00 (quatro) metros quadrados.

III - Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material incombustível.

IV - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários e dormitórios.

Art. 179 - A copa quando ligada à cozinha por meio de abertura desprovida de esquadrias, não poderá ter comunicação direta com compartimentos sanitários e dormitórios.

I - Só serão consideradas copas, nas habitações, em compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e outros compartimentos.

Art. 180 - Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente capitulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

Parag. Único - Quantificação - os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de lotação das edificações, Seção I do Capitulo I Titulo IIII, devendo ser descontadas da área bruta da edificação,

para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

Art. 181 - As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:
a) Casas e apartamentos: uma bacia, um lavatório e um chuveiro.
b) Áreas de uso comum de edificações multifamiliares: uma bacia, um sanitário e um chuveiro separados por sexo.

Art. 182 - As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, atendendo as seguintes condições:

§ 1º - Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

§ 2º - Nos sanitários masculinos, 50% (cinqüenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.

Art. 183 - Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumação de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

Parag. Único - Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumação de alimentos.

Art. 184 - Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.

Art. 185 - Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3 % (três por cento) da proporção estabelecida na seção I, capitulo I do titulo III, nos seguintes usos:
a) Locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
b) Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas
c) Ou de acordo com normas especificas, notadamente as que constam da NBR-9050/2004 ou que venha alterá-la.

Art. 186 - Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.

Art. 187 - Quando prevista instalação de chuveiro, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

SEÇÃO III
INSOLAÇÃO, AERAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 188 - Para fins de iluminação e aeração, os compartimentos serão classificados de acordo com a seção "I" deste capítulo.

Art. 189 - Todo compartimento terá abertura destinada a aeração, insolação e iluminação naturais, compatíveis com a sua função e voltadas para os espaços livres necessários.

Parág. Único - Excetuam-se os corredores privativos e os coletivos de até 10,00 m (dez metros) de comprimento.

Art. 190 - Para efeito de iluminação e insolação as dimensões dos espaços livres em planta serão contados entre as projeções das saliências, excetuando-se:

I - Os beirais da cobertura com até 0,60 m (sessenta centímetros);

II - Abas horizontais, verticais, bicas, vigas, pilares, floreiras e ornatos com até 0,40 m (quarenta centímetros).

Art. 191 - Para os compartimentos enquadrados nos grupos "B" e "C", as condições naturais de insolação, iluminação e aeração fixadas por este código, poderão ser suplementadas ou substituídas respectivamente, por meios artificiais de renovação de ar e de iluminação, desde que tecnicamente especificados em projeto, e com desempenho assegurado pelos profissionais responsáveis por sua especificação e adoção.

Art. 192 - As reentrâncias em fachadas, com largura igual ou superior a uma vez e meia sua profundidade serão integradas ao espaço de aeração e insolação lindeiro.

Art. 1923 - Nenhuma abertura voltada para a divisa do lote terá qualquer de seus pontos situados a menos de l,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), ressalvadas aquelas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

Art. 194 - As paredes laterais e de fundo, desde que não contenham aberturas, poderão estar situadas a uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das divisas, sem necessidade de dispositivo de captação de águas pluviais podendo o beiral avançar no máximo 0,40 m (quarenta centímetros).

Art. 195 - Para compartimentos enquadrados em qualquer grupo e situados em edificações com até 4,00 m (quatro metros) de altura, serão suficientes a insolação e aeração, proporcionados por:

I - Áreas livres internas do lote, ou espaços livres fechados, que possuam área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e largura mínima de1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) ou áreas livres internas do lote, que possuam área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e de largura mínima de 2,00 m (dois metros).

II - Espaço livre aberto, nas duas extremidades ou em uma delas (corredor) com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

III - Espaço livre dos logradouros públicos, no caso em que o poder público admitir construções no alinhamento predial.

§ 1º - A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado no mesmo lote, onde se localizar a abertura;

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica as edificações destinadas a habitação unifamiliar com até 2 pavimentos.

Art. 196 - Nas edificações com mais de 4,00 m (quatro metros) de altura será suficiente a aeração dos compartimentos e ainda a insolação, os compartimentos classificados no grupo "B", a faixa livre A1, que contornará todo o volume da edificação, excetuando-se os locais de trabalho e prática de exercícios físicos em edificações gerais.

§ 1º - A largura da faixa livre A1 será obtida pela formula A1 = H / 6 respeitada a largura mínima de 2,00 (dois) metros.

§ 2º - Quando H / 6 for superior a 3,00 (tres) metros, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço livre aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório comprovado por certidão da prefeitura ou pôr copia da legislação municipal.

§ 3º - Será permitido o escalonamento da faixa A 1, considerando-se no cálculo da altura H o desnível entre o piso do pavimento mais baixo a ser insolado e a face superior do teto do andar considerado.

Art. 197 -Será suficiente para a insolação e aeração dos compartimentos enquadrados no grupo "A" em edificações com a altura "H" superior a 4,00 (quatro) metros, o espaço livre A2 fronteiriço as aberturas desses compartimentos.

§ 1º - O espaço livre A2 será dimensionado de forma a conter um semicírculo de raio A2 obtido pela fórmula A 2 = H / 6 respeitado o raio mínimo de 2,00 (dois) metros, cujo centro deverá estar situado em plano vertical que contenha em projeção horizontal, no mínimo dois pontos da fachada.

§ 2º- Será permitido o escalonamento do espaço A 2 considerando-se no cálculo de cada altura "H" o desnível entre o piso do pavimento mais baixo a ser insolado e a face superior do teto do andar considerado.

Art. 198 - Para implantação de edificações sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, para as quais haja, expressa dispensa da observância dos recuos previstos pela legislação municipal, será dispensada a faixa livre A1:

§ 1º - Nesse caso o espaço livre, inclusive o do logradouro será dimensionado de forma a conter um circulo com diâmetro mínimo igual a A2.

§ 2º - Quando o espaço livre A2 se constituir em espaço de fundo ou se localizar junto a divisa ou se constituir um espaço livre fechado, ainda conterá uma área equivalente a H 2 / 4 e não inferior a 10,00 (dez) metros quadrados.

Art. 199 - Consideram-se suficiente para insolação, ventilação e aeração de locais de trabalho, prática de exercícios físicos e esportes e trabalho em geral, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 (quatro) metros:

I - Os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a H 2/ 4, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado e aerado, permitindo-se o escalonamento;

II - Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas dos lotes ou entre corpo edificados, de largura maior a H/6 com o mínimo de 2,00 (dois) metros.

§ 1º- A dimensão mínima do espaço livre fechado, referida no inciso I, será sempre igual ou superior a H/4 não podendo ser inferior a 2,00 (dois) metros e sua área não inferior a 10,00 (dez) metros quadrados, podendo ter qualquer forma, desde que nele se possa ser inscrito, no plano horizontal um circulo de diâmetro igual a H/4.

§ 2º- Quando H/6 for superior a 3,00 (três) metros, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório comprovado por certidão da Prefeitura ou apresentação de legislação municipal.

Art. 200 - Os compartimentos classificados no grupo "C" poderão ter também sua aeração proporcionada por:

I - Poço de aeração descoberto, que terá:
a) Área mínima obtida pela formula:
AP = 4 + 0,40 (HP - 9)
respeitada a área mínima de 4,00 (quatro) metros quadrados, onde HP é a altura total das paredes que contornam o poço, não sendo admitido o escalonamento;
b) Relação mínima de 2: 3 entre os lados.

II - Duto de exaustão vertical terá:
a) Seção transversal direcionada de forma a que corresponda no mínimo a seis decímetros quadrados para cada metro de altura do duto, devendo em qualquer caso ser capaz de conter um circulo de sessenta centímetros quadrados.
b) Ter prolongamento de pelo menos 1 (um) metro acima da cobertura.
c) Tomada de ar exterior em sua base diretamente para andar aberto ou por duto horizontal, que permita a sua limpeza, com proteção a penetração de chuva e insetos.

III - Duto de exaustão horizontal terá:
a) Área mínima de 0,40 m2 (quarenta decímetros quadrados)
b) Dimensão mínima de 0,40 m (quarenta centímetros).
c) Comprimento máximo de 5,00 (cinco) metros quando houver uma única comunicação direta para o exterior;
d) Comprimento máximo de 15,00 (quinze) metros quando possibilitar ventilação cruzada pela existência, em faces opostas, de comunicações diretas para o exterior.

IV - Por meios mecânicos serão dimensionados de forma a garantir a renovação de um volume de ar por hora do compartimento a ser ventilado, salvo exigência maior particular fixada por este regulamento ou normas técnicas especiais.

Art. 201 - Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação como alternativa ao atendimento das exigências contidas nesta seção, referentes à insolação e aeração natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em normas técnicas especiais.

SEÇÃO IV
ABERTURAS

Art. 202 - As aberturas para aeração e insolação dos compartimentos dos grupos "A" e "B" terão área mínima correspondente:

I - Nos locais de trabalho e nos destinados a estudo, ensaio e atividades similares: 1/5 da área do piso para insolação.

II - Nos compartimentos destinados a estar, dormir, comer e cozinhar: 1/8 da área do piso com o m mínimo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados)

III - A área destinada a aeração serão em qualquer caso de no mínimo a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 203 - As aberturas para aeração dos compartimentos classificados no grupo "C", terão no mínimo 1/20 da área do piso, com o mínimo de 0,40m² (quarenta centímetros quadrados).

Art. 204 - As aberturas dos compartimentos dos grupos "B" e "C" poderão ser reduzidas desde que garantido desempenho no mínimo similar pela adoção de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

Art. 205 - Não será permitida a utilização de caixilhos que impeçam a obtenção dos valores mínimos exigidos nesta seção para as áreas das aberturas.

Art. 206- Os compartimentos de utilização transitória, tais como sanitários, vestiários, depósitos e despensas, deverão ter pelo menos uma abertura que permita ventilação natural, exceto nos casos em que se aplique o artigo 135 deste código.

Art. 207 - Os compartimentos dos grupos "A" e "B" para serem suficientemente iluminados, deverão satisfazer as duas condições seguintes:

I - Ter profundidade inferior ou igual a 3 (três) vezes o seu pé-direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou da projeção da abertura ou saliência do pavimento superior.

II - Ter profundidade inferior ou igual a 3 (três) vezes a sua largura , sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou do avanço das paredes laterais dos compartimentos.

III - No caso de lojas, a profundidade máxima será de 5 (cinco) vezes seu pé-direito.

Art. 208 - Os pórticos, alpendres, terraços ou qualquer outra cobertura que servirem de comunicação com o exterior, para as aberturas destinadas a insolação, iluminação e aeração, deverão obedecer os seguintes requisitos:-

I - A área da parte vazada da elevação dessas coberturas deverá ser no mínimo, um quinto da soma das áreas dos compartimentos e do elemento que estiver a frente como indicado no caput do artigo.

II - A altura mínima da superfície iluminante (abertura) deverá ser de 2 (dois) metros.

Art. 209 - Os ambientes ou compartimentos que contiverem recipientes, equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, carvão ou similar, atenderão as normas emanadas da autoridade competente, e ainda terão ventilação permanente, assegura por abertura direta para exterior.

Art. 210 - Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem e lubrificação, bem como de pintura, serão executados de modo a não permitir a dispersão de material em suspensão utilizado no serviço.

Art. 211 - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita a lavagem ou lubrificação, passarão por caixa de areia e graxa, aprovada pela autoridade competente, ou dispositivos que comprovem tecnicamente eficiência na retenção desses materiais.

§ 1° - A caixa de areia e graxa, serão dispostas de forma que as águas superficiais sejam coletadas através de canaletas que acompanharão a testada do lote, providas de grelhas nos locais de acesso.

§ 2° - As águas provenientes da caixa de retenção serão destinadas ao esgoto ou galeria de água pluvial.

SEÇÃO V
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO SEU USO PRINCIPAL

Art. 212 - Para efeito das disposições constantes desta lei, todas as edificações deverão fazer parte da classificação abaixo, conforme sua finalidade se assemelhar, total ou parcialmente a uma ou mais das atividades previstas a seguir:

§ 1º - Habitação - São edificações destinadas a moradia de caráter permanente podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletivo, tais como:
a) Casas;
b) Prédios de apartamentos;
c) Pensionatos;
d) Moradia de religiosos e empregados;
e) Orfanatos;
f) Asilos;
g) Alojamentos em instituições de ensino, militares, etc.

§ 2º - Comércio e Serviços - São edificações destinadas a comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais tais como, entre outros:
a) Venda de mercadorias em geral, as vendas de artigos médicos e ortopédicos, fisioterapêuticos, farmácias, shopping centers;
b) Venda e consumação de alimentos e bebidas, onde se incluem, bares, lanchonetes, supermercados, padarias, mercados;
c) Venda de bens ou serviços
d) Instituições financeiras
e) Escritórios administrativos, técnicos e de administração pública, consultórios médicos e odontológicos individuais;
f) Serviços de limpeza, manutenção e reparo;
g) Manufatura em escala artesanal;
h) Institutos para tratamento estético sem responsabilidade médica;
i) Lavanderias públicas;
j) Postos de abastecimento e lavagem de veículos;
k) Pequenas oficinas de trabalho onde se incluem borracharia, funilaria, mecânica, sapataria e etc.

§ 3º - Indústrias, oficinas e depósitos - São edificações destinadas a produção, transformação, montagem, guarda de matéria prima e de mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal, tais como:
a) Beneficiamento de leite e grãos em geral;
b) Indústrias em geral onde se incluem, indústrias de alimentos, químicos, farmacêuticos, cosméticos.
c) Matadouros, frigoríficos, avícolas;
d) Oficinas industriais como serralheria, serrarias, carpintarias, marcenarias;
e) Cozinhas e lavanderias industriais;
f) Estocagem de mercadorias.

§ 4º - Prestação de serviços de saúde - São edificações destinadas a prestação de serviços de assistência à saúde com ou sem internação, odontológica e veterinária:
a) Clínicas médicas e odontológicas;
b) Postos de saúde de puericultura;
c) Ambulatórios médicos particulares e governamentais;
d) Hospitais gerais ou especializados onde se incluem os hospitais psiquiátricos e casas de saúde e de repouso com responsabilidade médica;
e) Serviços médicos complementares onde se incluem clínicas radiológicas, de análises clínicas, serviços de hemodiálise, banco de sangue e olhos;
f) Clínicas e hospitais veterinários;

§ 5º - Prestação de serviços para o cuidado da criança -Educação e ensino em geral - São edificações destinadas a prestação de serviços de cuidados de educação e ensino geral.
a) Berçários, creches, escolas maternais ou pré-escolas;
b) Escola de ensino formal;
c) Cursos livres;
d) Cursos profissionalizantes.

§ 6º - Prestação de serviços de hospedagem - São edificações destinadas a prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório:
a) Hotéis, hotéis-moradias (flats) e motéis;
b) Pensões, hospedarias e albergues.

§ 7º - Locais de reunião - São edificações destinadas a abrigar eventos de grande afluxo de público:
a) Cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
b) Templos e salões religiosos;
c) Salões de festas ou danças;
d) Ginásios ou estádios esportivos;
e) Recintos de exposições e leilões.

§ 8º - Locais para prática de exercícios físicos e esportes - São edificações destinadas a prática de atividades físicas de lazer:
a) Clubes esportivos e recreativos
b) Acadêmicas de natação, ginástica ou dança;
c) Camping e acampamento.

§ 9º - Atividades e serviços públicos de caráter especial

CAPÍTULO V
DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS
SEÇÃO I
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 213 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na sua reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas

compatíveis com o seu uso na construção, atendendo o que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - em relação a cada caso.

Art. 214 - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

Art. 215 - O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 216 - As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos a aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 217 - As fundações e estruturas deverão estar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Art. 218 - As paredes que estiverem em contato com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 219 - Os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão ser dotadas de guarda-corpo de proteção contra a queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 220 - Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente a estrutura da cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar no mínimo até a face inferior da telha.

SEÇÃO II
ALVENARIAS

Art. 201 - As paredes externas, quando construídas em alvenaria de tijolos comuns, maciços ou furados, ou de cimento, terão espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros), assim como as internas, divisórias entre unidades autônomas, justapostas (casas geminadas), sendo facultado o uso de outro material de qualidade e vedação superior com uma espessura capaz de assegurar o mesmo isolamento térmico e acústico e a mesma impermeabilização, deve assegurar independência tal que no caso de manutenção, reformas ou demolições de uma das unidades a outra não seja prejudicada.

Art. 222 - As paredes internas de alvenaria de tijolo terão espessura mínima de 10 cm (dez centímetros), podendo ser utilizado material de vedação com uma

espessura capaz de assegurar o mesmo isolamento térmico e acústico e a mesma impermeabilização.

Art. 223 - Será permitida a construção de parede interna com espessura de 1/4 de tijolo (tijolo em espelho), desde que não seja submetida a carga, servindo, apenas, para a separação entre armários embutidos, estantes, nichos, ou para divisões internas de compartimentos sanitários.

Art. 224 - As paredes de tijolos de barro ou cerâmica, localizadas sobre as divisas dos lotes, deverão ter, obrigatoriamente, espessura mínima acabada de 20 cm e elevar-se acima da cobertura do prédio, com altura suficiente para que seja instalado o dispositivo para captação de águas pluviais.

CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS
SEÇÃO I
ÁGUA E ESGOTO

Art. 225 - As instalações de água e esgoto, seguirão as normas e especificações deste regulamento e as normas adotadas pelas entidades responsáveis pelos sistemas, as quais caberá fiscalizar estas instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.

Parag. Único - As normas referidas neste artigo, atenderão ao estabelecido neste regulamento e serão submetidas a apreciação da autoridade sanitária competente, sempre que solicitadas.

Art. 226 - A autoridade sanitária poderá estabelecer que as normas sejam revistas na forma que indicar, bem como solicitar informações sobre a fiscalização das instalações.

Art. 227 - Todo o prédio será abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e conduzir os despejos sanitários.

Art. 228 - Onde houver redes públicas de água e esgoto, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes, serão obrigatoriamente a elas ligada e por elas respectivamente abastecidas e esgotadas.

Parag. Único - É vedada a interligação de instalações prediais internas entre os prédios situados em lotes distintos.

Art. 229 - Serão permitidos somente uso de fossas, nas construções não servidas por rede de esgotos.

Parag. Único - Para a abertura das fossas referidas neste artigo será exigido o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de qualquer edificação , bem como o mesmo afastamento quanto as divisas e alinhamento do lote.

Art. 230 - Não serão permitidas ligações de esgotos sanitários e lançamentos de resíduos industriais em redes de águas pluviais, bem como, ligações de águas pluviais em rede de esgotos.

Art. 231 - As soluções individuais de abastecimento de água ou de disposição de esgotos serão submetidos a aprovação da autoridade sanitária.

§ 1º - Os poços e fossas, bem como, a disposição de efluentes no solo, atenderão as normas técnicas dispostas neste regulamento e em suas normas técnicas especiais.

§ 2º - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem as exigências deste regulamento serão aterrados.

§ 3º - Cada prédio terá um sistema independente de afastamento de águas residuais, exceto sistemas condominiais, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 232 - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional a exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas, e calculada segundo os critérios fixados por normas técnicas especiais.

Parag. Único -São obrigatórias à limpeza. e a desinfecção periódica dos reservatórios, na forma indicada pela autoridade sanitária;

Art. 233- Os reservatórios prediais:

I - Serão construídos e revestidos com materiais de não possam interferir na qualidade da água.

II - Terão a superfície lisa, resistente e impermeável.

III - Permitirão fácil acesso, inspeção e limpeza,

IV - Possibilitarão esgotamento total.

V - Serão suficientemente protegidos contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos.

VI - Terão cobertura adequada.

VII - Serão equipados com torneira de bóia na tubulação de alimentação, a sua entrada, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque.

VIII - Serão dotados de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso, desaguando em ponto de fácil visualização;.

IX - Serão providos de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

Art. 234 - Não será permitida:

a) A instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição.
b) A passagem de tubulações de água potável pelo interior das fossas, ramais de esgoto, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como passagem de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água.
c) A interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistema públicos com tubulações que contenham água proveniente e outras fontes de abastecimento.
d) O despejo de esgotos nas sarjetas dos logradouros ou em galeria de águas pluviais, salvo efluentes devidamente tratados conforme as normas técnicas especiais da autoridade competente.
e) Qualquer outra instalação, processo ou atividade que, possa representar risco de contaminação da água potável.

Art. 235 - A admissão de água nos aparelhos sanitários será feita em nível superior ao de trasbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração da água do receptáculo para a tubulação da água potável.

Art. 236- Os despejos sanitários somente serão admitidos as tubulações prediais de esgotos através de aparelhos sanitários de características e materiais adequados e que atendam as normas e especificações tratadas em normas técnicas especiais.

Art. 237 - É obrigatória:

a) A existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem, continua e intermitente;
b) A instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;
c) A passagem de despejos das pias da copa e cozinha de hospitais, hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura, a critério da autoridade competente;
Art. 238 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a instalação de dispositivo previsto no inciso "b" do artigo anterior, a outros compartimentos ou locais.

Art. 239 - As bacias sanitárias atenderão os seguintes requisitos:-
a) Os seus receptáculos farão corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;
b) Serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a tubulação de água.

Art. 240 - É proibida a instalação de:

a) Pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos de cimento, madeira, ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente;
b) Peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Art. 241 - A utilização de privadas químicas, será regulamentada em normas técnicas especiais.
Art. 242 -Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a 100 milímetros e provido de dispositivo de inspeção.

Art. 243- Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados a rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico.

Art. 244- Os aparelhos sanitários quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais de descarga, sempre por meio de sifão sanitário individual, com fecho hídrico nunca inferior a cinco centímetros e devem ser de fácil acesso a limpeza e desobstrução, ou terão seus despejos conduzidos a um sifão sanitário único.

Art. 245 -Todos os sifões, exceto os auto ventilados, serão protegidos contra o dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Art. 246 - As instalações prediais de esgotos serão suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar o refluxo de qualquer natureza, inclusive:
a) Tubo de queda, prolongados acima da cobertura do edifício;
b) Canalização independente ascendente, constituindo tubo ventilador.
c) O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da ultima inserção do ramal de esgoto.

Art. 247 - A autoridade sanitária poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas as instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas neste capítulo.

SEÇÃO II
CAPTAÇÃO PLUVIAL

Art. 248 - As águas pluviais deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitidos o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Art. 249 - Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros públicos, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro público, serão captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta passando sob os passeios.

Art. 250 - Nas edificações em geral, construídas nas divisas, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos, serão captadas por calhas e condutores para despejo, até o nível do solo.

Parag. Único - Excluem-se as edificações cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.
Art. 251 - Não é permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgotos.

Art. 252 - Em observância ao disposto no Código Civil, deverá haver reserva de espaço para a passagem de canalização de águas provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalização de esgoto.

Art. 253 - As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

a) Reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) para lotes com área igual ou inferior a 400(quatrocentos)m²; de 10%(dez por cento) para lotes com área entre 400(quatrocentos) m² e 1000(mil) m² e de 15%(quinze por cento) para lotes com área maior que 1000 (mil) m²; na zona de urbanização preferencial e na de urbanização restrita, 10% (dez por cento) para lotes na zona de urbanização controlada da área do terreno livre de pavimentação ou de construção.
b) Construção de reservatório ligado ao sistema de drenagem.
c) Nos lotes localizados na ZUE (Zona de Uso Especial) descrita no Zoneamento Ambiental estabelecido no Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº 501/95), o volume de água pluvial captado deverá ser conduzido a um Sistema de Infiltração, visando a recarga forçada do Aqüífero Guarani.
§ 1º - Na hipótese de utilização de piso drenante para atendimento à letra "a", apenas sua área efetivamente vazada será considerada como livre de pavimentação.

§ 2º- Considera-se reservatório qualquer dispositivo dimensionado de acordo com a fórmula, valido para edificações com o mínimo de 200(duzentos) m2 de área construída:
$V = 0,15 \times (S - Sp) \times IP \times t$
onde
V = volume do dispositivo adotado
S = área total do terreno
Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção
IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m³/hora
t = tempo de duração da chuva igual a 1(uma)hora.

§ 3º - Na execução do Sistema de Infiltração dever-se-á, levar em conta as condições naturais de permeabilidade do solo.

§ 4º - Na execução dos Sistemas de Reservação e Infiltração de águas pluviais levando-se em consideração as condições de maior ou menor permeabilidade geológica a serem definidas pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Art. 254 - O volume de água captado e não drenado em virtude da capacidade de absorção do solo, determinado conforme critérios fixados anteriormente, deverá ter seu despejo no sistema público de águas pluviais, retardado, para tão logo este apresente condições de receber tal contribuição.

SEÇÃO III
RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 255 -Toda edificação deve ser dotada de depósito para armazenamento de resíduos sólidos, situado em local desimpedido de fácil acesso, apresentando capacidade apropriada para armazenamento por dois dias, excetuando-se as edificações residências unifamiliares.

Art. 256 -É proibida a instalação de tubo de queda para resíduos sólidos.

Art. 257 -Visando o controle da proliferação de vetores, os abrigos destinados a guarda de resíduos sólidos serão executados de acordo com as normas especiais, sendo revestido de material liso, resistente , lavável e impermeável e com dispositivo de captação de água de lavagem, direcionado a rede coletora de esgoto, que deverá ser verificado quando da emissão do habite-se.

Art. 258 -Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.

SEÇÃO IV
BEBEDOUROS

Art. 259 -É obrigatória a instalação de bebedouros;
a) Nas escolas, na proporção de um para cada cem alunos, junto aos recreios e um para cada duzentos alunos distribuídos próximos as salas de aulas.
b) Em cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversão de uso público, na proporção de um para cada 300 (trezentas) pessoas, ou fração.
c) Em aeroportos, estações ferroviárias, locais congêneres e de grande aglomeração de público, na proporção de um para cada 300 m² (trezentos metros quadrados), ou fração de área de espera, atendimento ou recepção;
d) Em locais de trabalho na proporção de um para cada 50(cinqüenta) empregados ou fração, por turno de trabalho.
e) em todos os locais de acesso publico deverá ser previsto bebedouro para atendimento de pessoas portadoras de deficiência de acordo com especificado na NBR 9050/2004 ou que venha alterá-la.

§ 1º - É vedada a instalação de bebedouros em pias, lavatórios e instalações sanitárias.

§ 2º - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimentos de água, estará acima do nível de tratamento do receptáculo.

SEÇÃO V
ELEVADORES DE PASSAGEIROS

Art. 260 – Nos termos da legislação federal no tocante a obrigatoriedade de instalação de transporte vertical para pessoas portadoras de deficiência deverá ser obrigatoriamente servida no mínimo por um elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura "H" superior a 10 (dez) metros do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro, exceto nas habitações unifamiliares e de, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24 m (vinte quatro metros) .

§ 1º - A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício, e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).

I - No caso de edificações com dois pavimentos deverá ser prevista a instalação de elemento de transporte vertical desde que possuam características que demandam acesso de público, não se constituindo apenas o pavimento térreo como adaptado em todos os aspectos ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência quando poderão ser dispensados da instalação, mas deverá ser previsto espaço destinado a implantação do elevador, quando for alterado o uso e for exigido a colocação do mesmo.

II - Será dispensada a instalação de elevador no caso de edificações com dois pavimentos, quando substituído por elemento de transporte vertical compatível com o uso e que permitam o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 0,15 m (quinze centímetros), no mínimo.

§ 3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum do prédio, ou, ainda, a dependência de zelador.

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo não serão considerados:
I - O andar enterrado desde:
a) Seja destinado exclusivamente ao estacionamento de carros e respectivas dependências tais como: vestiários, instalações sanitárias e depósitos;
b) Constituir porão ou subsolo sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana;
II - As partes sobrelevadas quando destinadas exclusivamente a:

a) Casas de máquinas de elevadores;
b) Caixa d'água;
c) Outras dependências sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.

Art. 261 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

Art. 262 - Os "halls" de elevadores com área igual ou inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) poderão ser ventilados por aberturas nas portas dos elevadores.

Art. 263 - Pelo menos um dos elevadores devem se interligar com a escada através de compartimento de uso comum, os elevadores que não estiverem interligados à escada, deverão ser dotados de sistema de segurança que garanta a sua movimentação mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

Art. 264 - O sistema mecânico de circulação vertical, numero de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 265 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

a) Estar situado em local a eles acessível;
b) Estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
c) Ter cabine com dimensões mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
d) Ter porta com vão de 0,80 (oitenta centímetros);
e) Servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas;

Art. 266 - Será indispensável a instalação de elevador em edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas para atendimento da circulação vertical .

Art. 267 - A área do poço do elevador, bem como qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

Art. 268 - Nos casos da obrigatoriedade da instalação de elevadores, além das normas técnicas oficiais, será observado o seguinte:
I - Todos os pavimentos da edificação deverão ser servidos por elevador, sendo permitida as exclusões dos itens I e II do parag.4º do artigo 243.

II - Para efeito de cálculo de tráfego, prevalecerão os itens de populações previstos nas normas técnicas oficiais.

SEÇÃO VI
ELEVADORES DE CARGA

Art. 269 - Os elevadores de serviços e carga deverão satisfazer as normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhe for aplicável, e com as adaptações adequadas conforme as condições especificas.

§ 1º - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços do acesso dos elevadores de passageiros.

§ 2º - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados nos transporte de pessoas, a não ser no de seus próprios operadores.

SEÇÃO VII
MONTA CARGAS E ELEVADORES DE ALÇAPÃO

Art. 270 - Os monta-cargas deverão ter capacidade máxima de 300 (trezentos) quilos. As cabines deverão ter às dimensões máximas 1,00 (um) m de largura, 1,00 (um) m de profundidade e 1,00 (um) metro de altura.
Art. 271 - Os elevadores de alçapão, além das exigências relativas aos elevadores de carga, não poderão ser utilizados no transporte de pessoas e terão velocidade reduzida, até o limite máximo de 0,25 m/seg.

Art. 272 - Os elevadores de transporte individual, tais como os que utilizam correntes e cabos rolantes, bem assim outros tipos de ascensores, deverão também observar os requisitos necessários para assegurar adequadas condições aos usuários, e as normas técnicas oficiais.

SEÇÃO VIII
ESCADAS ROLANTES OU ESTEIRAS

Art. 273 - As escadas rolantes ou esteiras são consideradas como aparelhos de transporte vertical. A sua existência não será levada em conta para o efeito de cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo de largura mínima das escadas fixas.

Parag.Único - Os patamares de acesso, sejam de entrada ou saída, deverão ter qualquer das dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, co-m o mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

SEÇÃO IX
OUTROS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

Art. 274 - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 275 - Os guindastes, ponte rolantes e outros equipamentos assemelhados que possuírem, junto à divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho onde ocorrer tal situação.

Art. 276- As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição do imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 277 - Os equipamentos mecânicos, independentes do porte, não serão considerados como área edificada.

SEÇÃO X
PÁRA-RAIOS

Art. 278 - Será obrigatória a existência de pára-raios, instalados de acordo com as normas técnicas oficiais, nas edificações:

I - Cujo ponto mais alto fique a mais de 15,00 m (quinze metros) acima do nível do solo;

II - Que ocupem área de terreno, em projeção horizontal superior a 3000 (três mil) metros quadrados, quaisquer que sejam as destinações.

III - Nos locais exigidos por lei.

TÍTULO IV
NORMAS ESPECÍFICAS DAS CONSTRUÇÕES
CAPÍTULO I
HABITAÇÕES UNIFAMILIARES - CASAS

Art. 279- As habitações conterão no mínimo, compartimentos destinados a repouso, estar, instalação sanitária, preparo de alimento e serviços e obedecer as seguintes exigências:

I - Área mínimas edificada de 25,00m², excluindo-se as áreas de uso comum;

II - Os compartimentos de repouso terão janelas providas obrigatoriamente de venezianas ou elemento similar de escuridão;

III - Nas edificações com mais de um compartimento de estar e dois de repouso será admitida a classificação, no grupo "B" dos demais compartimentos usualmente classificados no grupo "A".

Art. 280 - As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias;

Parag. Único - Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente .
Art. 281- Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com:

I - Área não inferior a 2,50 m² (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados);

II - Paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e lavável;

Parag.Único - Nestes compartimentos deverá ser assegurada a ventilação permanente.

Art. 282- Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados aos fins que se destinam.

Art. 283 - Os pé direito mínimos serão os seguintes:

I - Salas e dormitórios: 2,70m (dois metros e setenta centímetros)

II - Garagens e depósitos: 2,30m (dois metros e trinta centímetros)

III - Demais compartimentos: 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros)

Parag. Único - Os compartimentos situados no sub-solo ou em porões deverão atender aos requisitos acima, segundo sua destinação.

Art. 284- As instalações sanitárias situadas sob escadas, cujo pé -direito médio seja inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) serão admitidas desde que, nesta habitação, haja outro compartimento sanitário atendendo as normas deste código.

Art. 285 - As escadas deverão atender os seguintes requisitos:

I - Largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

II - Altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros)

III - Quando com mais de 19 (dezenove) degraus deverão ter patamares intermediários, os quais não terão qualquer dimensão inferior a 0,90m (noventa centímetros) no plano horizontal;

IV - Quando em curva, deverá observar o disposto no Capitulo I - Seção III

Art. 286 - Não serão permitidas comunicações diretas entre:

I - Compartimentos sanitários providos de mictório ou bacia sanitária, cozinhas e dispensas;

II - Garagens fechadas com dormitórios e cozinhas;

III -Dormitórios com cozinhas.

Art. 287- As edificações para fins residenciais só poderão estar anexas a conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados ao comércio, desde que a natureza dos últimos não prejudique o bem estar, a segurança e o sossego dos moradores, e quando tiverem acesso independente a logradouro público.

Art. 288- Em toda habitação individual com mais de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados), deverá ser previsto um local de pelo menos, 12,50m² (deis metros quadrados) para guarda de veículos dentro do lote, e o comprimento mínimo será de 5,00m (cinco metros).

CAPITULO II
APARTAMENTOS

Art. 289 - Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares verticalizadas, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências da lei de Parcelamento e Uso do Solo, devendo atender alem de normas especificas:

I - No tocante a altura máxima, recuos, taxa de ocupação e restrições quanto a implantação serão estabelecidas na Lei de Parcelamento e Uso do Solo.

II - Considerar-se-á pavimento térreo aquele que houver acesso de pedestres ao edifício, considerando-se, em caso de mais de um acesso, aquele que for mais desfavorável à medição da altura da edificação.

III -As piscinas que não forem de uso privativo das unidades autônomas serão consideradas de uso coletivo e,assim, sujeitas as normas sanitárias pertinentes.

IV - Nos recuos mínimos obrigatórios laterais e de fundos, no pavimento térreo, poderão ser utilizados para estacionamento ou para edificações complementares ao edifício desde que sejam apenas em um pavimento e afastados da edificação principal, no mínimo, atendendo as condições de iluminação e ventilação.

V - As varandas e jardineiras em balanço nos apartamentos, não poderão ultrapassar a largura de 2(dois) metros sobre os recuos exigidos, nem poderão

estar situados a menos de 1,50(um metro e cinqüenta centímetros) das divisas do imóvel, atendendo ao Código Civil Brasileiro.

VI - Nos edifícios com destinação de uso não residencial desde que com divisões não permanentes, a área útil dos pavimentos será correspondente a 90%(noventa por cento) da área do piso.

VII - Os edifícios garagens deverão possuir parapeitos, grades, balaustradas ou muretas em todos os pavimentos, capazes de suportar empuxos horizontais, conforme prescritos em Normas Técnicas.

VIII - Para o calculo de área máxima edificável em edificações multifamiliares não se computarão:
a) os pavimentos, quando destinados a garagem;
b) pavimento térreo desde que não haja área de uso privativo;
c) o último pavimento, quando houver somente casa de máquina, casa do zelador e caixas d´agua;
d) jardineiras e varandas;
e) caixa de escada e caixa de elevadores;

IX - Os edifícios deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento, sem emprego de manobristas em quantidades proporcionais ao número de unidades autônomas de acordo com disposições constantes neste código e na Lei de Uso e Ocupação do solo.

X - Nas áreas de utilização comum, salão de festas, piscinas e demais compartimentos, onde houver, deverão alem de atender as normas especificas de edificação, higiene e salubridade, também atender as disposições contastes na lei de acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência, constantes na NBR 9050/2004 ou a que venha alterá-las.

Art. 290 -Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como as posturas relativas a iluminação e ventilação;

Art. 291 - A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

Art. 292 - As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentes da eventual residência para o zelador, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:

I - Instalação sanitária com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados);

II - Depósito de material de limpeza com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

III - No pavimento térreo ou subsolo será obrigatório a construção de compartimento para guarda de lixo, dotado de pisos e paredes impermeabilizadas ate o teto, com dispositivo de captação de água de lavagem , ligado à rede coletora de esgoto , com área compatível com a demanda.

Parag. Único - Nas edificações para apartamentos com mais de 12 (doze) apartamentos deverá ser previsto vestiários com 4,00 m² (quatro metros quadrados), além das exigências constantes deste artigo.

Art. 293 - É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

Art. 294 - Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

Art. 295 - As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho, quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).

Art. 296 - A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado, para retardamento da combustão.

Art. 297 - Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

CAPÍTULO III
CASAS E GALPÕES DE MADEIRA

Art. 298- As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

I - Máximo de dois andares;

II - Altura máxima de 8m (oito metros)

III - Afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou

IV - Afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

V - As paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50 m (cinqüenta centímetros) acima do solo circundante.

VI - Quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado comprobatório fornecido por laboratório de comprovada

idoneidade, a altura fixada no item anterior poderá ser reduzida para 0,15m (quinze centímetros);

VII - Tenha pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros)

VIII - Tenha os compartimentos de acordo com a disposição deste código.

IX - Tenha o gabinete sanitário com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados)

X - Apresente cobertura de cerâmica ou outro material incombustível.

Art. 299 - Será permitida a construção de habitações de madeira agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 0,30m (trinta centímetros) acima dos pontos mais elevados do telhado, seja de madeira incombustível ou de outro material que impeça a ação do fogo.

Art. 300 - Nas zonas onde é permitida a construção no alinhamento deverá ser obedecido um recuo frontal mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 301 - As faces internas das paredes da cozinha deverão ser tratadas com material liso, resistente impermeável e lavável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Art. 302 - Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinados a fins comerciais ou industriais.
§ 1º - Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiro de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3,00 m (três metros) das divisas laterais e de fundos do terreno.

§ 2º - Estes barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodação de operários.

§ 3º - A autorização para construção desses barracões, será concedida pela Prefeitura, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada a sua necessidade.

§ 4º - A prorrogação do prazo do parágrafo anterior será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo a Prefeitura, a decisão de concedê-la ou não.
Art. 303 - Os galpões não poderão ser usados para habitação.

Parag. Único - Quando a área for maior que 80,00m² (oitenta metros quadrados) exigir-se-á responsável técnico pelo projeto e pela execução da obra, bem como prova de aprovação pelo órgão competente (corpo de bombeiros), no que se refere a medidas adotadas para evitar a propagação de incêndios.

Art. 304 - As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contidas neste código, referentes às habitações unifamiliares.

CAPÍTULO IV
CASAS GEMINADAS

Art. 305 - Consideram-se casas geminadas 2 (duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede em comum.

Art. 306 - Em cada lote será permitida a construção, de no máximo, 2 (duas) casas geminadas desde que:

I - Constituam um único motivo arquitetônico;

II - Respeitem todas as disposições deste código, que lhe forem aplicáveis (cada unidade residencial) e a legislação de uso e ocupação do solo;

III - As paredes comuns às residências sejam de alvenaria, com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura;

IV - O terreno atender as posturas Municipais, Estaduais e Federais no tocante ao desmembramento do lote, ou se não atender as condições de desdobro forem passíveis de atendimento à lei de condomínio constituindo áreas de uso comum.

V - O terreno somente poderá ser desdobrado quando de acordo com as posturas municipais, estaduais e federais e também de acordo com a Lei de Parcelamento e Uso do Solo.

CAPÍTULO V
HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 307 - Consideram-se habitação de interesse social, a habitação, com o máximo de 70 m² (setenta metros quadrados) integrando conjunto habitacionais, construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.

§ 1º - É também considerado de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 70 m ² (setenta metros quadrados), construída sob a responsabilidade do proprietário segundo projetos tipos elaborados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Art. 308 - O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação gozarão em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste código.

Art. 309 - No projeto de construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

I - Pé - direito de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em todos os compartimentos de permanência prolongada.

II - Área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para sala e dormitórios, os demais poderão ter dimensões menores com o mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados);

III - Área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para a cozinha;

IV - Área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) para compartimento sanitário;

V - Dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para área de serviço;

Art. 310 - Toda moradia econômica deverá dispor, no mínimo, de sala, quarto, cozinha, banheiro e área de serviço.

Art. 311 - Toda moradia econômica, desde que construída isoladamente ou geminada, poderá ter vãos de ventilação e iluminação de dormitórios e salas, voltadas para um recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 312 - A barra impermeável nas paredes, com 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura, no mínimo, será obrigatória no compartimento sanitário e na cozinha.

Art. 313 - É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgoto, ou outro dispositivo indicando pelo órgão competente.

CAPÍTULO VI
COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONSUMIDOS OU NÃO NO LOCAL

Art. 314 - As edificações especiais para comércio destinam-se as seguintes atividades:

I - Restaurantes e congêneres;

II - Lanchonetes, bares e congêneres

III - Confeitarias, padarias e congêneres;

IV - Açougues e peixarias;

V - Mercearias e quitandas;

VI - Mercados e supermercados.

Art. 315 - Os compartimentos destinados a preparo de alimentos, higiene pessoal e outros que necessitam de maior limpeza ou lavagem, apresentarão piso e paredes até a altura de 2,00m (dois metros) mínimos revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Parag. Único - Os pisos de que trata o presente artigo serão dotados de ralos sifonados com tampo escamoteável para escoamento de águas de lavagem devendo ser ligado à rede coletora de esgoto.
Art. 316 - Os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação cozinha, despensa, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários providos de mictórios ou bacias sanitárias;

Art. 317 - Os compartimentos destinados a consumação, trabalho, manipulação preparo, retalho, cozinhas e copas deverão dispor de pia com água corrente e dotada de sifão, no piso, de ralo sifonado com tampa escamoteável para escoamento das águas de lavagem ligado a rede coletora de esgoto.

Art. 318 - Os estabelecimentos deverão possuir equipamentos adequados para a guarda e exposição de mercadorias com capacidade adequada.

Art. 319 - As edificações deverão dispor de instalações sanitárias para o uso de empregados e ao público, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos, atendidos pela instalação, conforme o disposto dcreto.

Parag. Único - Além dos sanitários acima dimensionados, deverão atender ao disposto na NBR 9050/2004 no tocante aos sanitários adaptados as pessoas portadoras de deficiências.

Art. 320 - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios serão ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, nem com os locais destinados a refeição; e deverá existir entre eles, antecâmaras com abertura para o exterior. Se os sanitários estiverem voltados para corredor de circulação, não precisam ser dotados de antecâmaras.

Art. 321 - As instalações sanitárias atenderão aos seguintes requisitos:

I - Piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões;

II - Paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

III - Portas que impeçam o devassamento;

Art. 322 - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00m (dois metros), tendo vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura a parte inferior e 0,35m (trinta e cinco

centímetros) de altura na parte superior; área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com largura de 0,90m (noventa centímetros) e acesso mediante a corredor de largura maior que 0,90m (noventa centímetros).

Art. 323 - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário de 70 litros por empregado, respeitado o mínimo absoluto de 1000 litros.

Art. 324 - As paredes acima das barras e os tetos serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Art. 325 - As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderá comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para exterior.

Art. 326 - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo ainda possuir:

I - Um armário, para cada empregado;

II - Paredes revestidas até 2,00m (dois metros), com material liso e impermeável;

III - Piso de material liso, resistente e impermeável;

IV - Portas com mola ou dispositivos que a mantenham convenientemente fechado;

V - Aberturas teladas, que impeçam acesso de insetos;
Art. 327 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

I - Paredes revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente à lavagem até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo:

II - Pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;

III - Aberturas teladas, que impeçam, o acesso de insetos;

IV - Portas com molas ou dispositivo que impeçam o devassamento com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores.

Art. 328 - As cozinhas, salas de manipulação, salas de preparo e de embalagem terão:

I - As cozinhas não terão área mínima menor que de 10m² (dez metros quadrados), não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5m (dois metros e cinqüenta centímetros);

II - Piso revestido de material cerâmico, ou equivalente;

III - As salas de manipulação, de preparo e embalagem não terão área inferior a 20 (vinte) metros quadrados, com dimensão mínima de 4 (quatro) metros ,

IV - Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material durável, liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens e daí para cima pintadas a cores claras com tinta lavável;

V - Aberturas teladas, que impeçam a entrada de insetos;

VI - Portas com molas ou dispositivo que impeçam o devassamento com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores;

VII - Dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

VIII - Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

IX - Água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

X - Pias, providas de sifão, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

XI - Tetos exigíveis à critério da autoridade sanitária em função das condições de trabalho, vedados os de madeira .

Art. 329 - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária.

Parag. Único - Quando se tratar de copa quente a área mínima será de 6m2.

Art. 330 - Os depósitos de combustível, destinados a carvão e lenha não terão acesso através do local de manipulação.

Art. 331 - As salas de secagem obedecerão as mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso os vitrôs poderão ser fixos, dispensados as telas.

Art. 332 - As salas de acondicionamento, as seções de venda, de expedição e as seções de venda com consumição terão:

I - Área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados) com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetro);

II - Piso revestido de material liso, resistente a freqüentes lavagens, durável e impermeável;

III - Paredes revestidas de material durável liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00m (dois metros).

Parag. Único - As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas , a juízo da autoridade sanitária , que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento

Art. 333 - As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade sanitária, obedecido, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 334 - Para aprovação de projeto, a autoridade sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados bem como a sua localização.

Parag. Único - O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições federais, estaduais e municipais.
Art. 335 - As dimensões dos compartimentos e o layout com os equipamentos necessários para o processo de produção devem atender aos critérios de preservação da saúde do trabalhador conforme normas técnicas especiais e a legislação vigente.

Art. 336 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor serão isoladas termicamente.
Art. 337 - As águas provenientes de lavagem de locais de trabalho, serão lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.
Art. 338 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, durável, resistente e lavável, até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo.
Art. 339 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Parag.Único - A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas a pisos, paredes e tetos poderão ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.
Art. 340 - Em todos os locais de trabalho haverá iluminação e ventilação constante, natural e/ou artificial, apropriada a natureza da atividade de acordo com Seção I – Capitulo IV, Titulo III.

§ 1º - Para a iluminação e ventilação artificiais, quando justificada tecnicamente, serão observadas as normas previstas na legislação de higiene e segurança de trabalho.

§ 2º - A iluminação será uniformemente distribuída, geral e difusa a fim de evitar ofuscamentos, reflexo forte incômodo, sombras e contrastes excessivos e inadequados ao trabalho a ser executado.

§ 3º - Serão observados os níveis mínimos de iluminação estabelecida da norma técnica especial.

Art. 341 - As instalações elétricas e sua respectiva manutenção obedecerão às normas técnicas especiais.

Art. 342 - Todas edificações serão providas de equipamentos de combate incêndio, de acordo com as normas técnicas especiais.
Art. 343 - Os corredores obedecerão como requisitos mínimos o exposto nesta Lei e suas normas técnicas especiais.

Art. 344 - As edificações terão instalações sanitárias separadas por sexo, dimensionadas por turno de trabalho de acordo com esta Lei

Art. 345 - Nos estabelecimentos que trabalhem mais de 30 (trinta) empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos desta seção quando houver mais de 300 (trezentos) empregados é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00m² (um metro quadrado) por usuário, devendo abrigar a cada vez 1/3 (um terço) do total de empregados em cada turno de trabalho.

Art. 346 - O refeitório ou local adequado para as refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

I - Piso revestido com material resistente, liso e impermeável;

II - Teto de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;

III - Paredes revestidas com material liso, durável, resistente à freqüentes lavagens e impermeável, até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

IV - Ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento.

V - Água potável.

VI - Lavatórios individuais ou coletivos;

VII - Cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento de refeições.

Parag. Único - O refeitório ou local adequado as refeições não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.
Art. 347 - Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridade locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitórios e cozinhas.

Art. 348 - No estabelecimento que trabalhem 30 (trinta) ou mais mulheres deverá dispor de creche ou local apropriado, onde seja permitida a empregada guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

§ 1º - O local a que se refere o presente artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Berçário, com área mínima de 3,00 (três) m ² por criança e no mínimo 8,00 (oito) m², devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50m (cinqüenta centímetros);

II - Saleta de amamentação, com área mínima de 6,00 (seis) m², provida de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;

III - Cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área mínima de 4,00 (quatro) m²;

IV - Pisos paredes, revestidas até a altura de 2,00 (dois) metros, de material, durável, liso, resistente, impermeável e lavável;

V - Compartimentos de banho e higienização das crianças, com área de 3,00 (três) m², no mínimo;

VI - Instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche;

§ 2º - O número de leitos do berçário obedecerá a proporção de um leito para cada grupo de 30 (trinta) empregadas entre 16 (dezesseis) e 40 (quarenta) anos de idade.

§ 3º - Será dispensado o local para creche quando a empresa possuir convênio comprovado que venha a substituir.
Art. 349 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 (dez) operários deverá existir local para atendimento e cuidados médicos de primeiro socorros, com as seguintes características:

I - Paredes revestidas até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo, com materiais lisos, impermeáveis e laváveis;

II - Piso de material liso, impermeável e resistente.

SEÇÃO I
RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS E CONGÊNERES

Art. 350 - Nos restaurantes, pizzarias, churrascarias, casas de chá e cantinas, os compartimentos destinados a consumição deverão apresentar áreas na relação mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) m², por pessoa. A soma das áreas desses compartimentos não poderão ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), devendo cada um ter, área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 351 - Se os compartimentos de consumição não dispuserem de aberturas externas, pelo menos, em duas faces, deverão ter instalação de exaustão de ar para o exterior com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

Art. 352 - Além da parte destinada a consumição, os restaurantes deverão dispor de cozinha, com área correspondente, no mínimo, à relação de 1:15 da área total dos compartimentos que possam ser usados para consumição e que não será inferior a 10,00m² (dez metros quadrados).

§ 1º - A cozinha terá instalação de exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora ou sistema equivalente.

§ 2º - Havendo copa em compartimento próprio, a área desta poderá ser descontada da área, exigida para a cozinha nos termos deste item, observados para a copa a área mínima de 4,00 (quatro) m².

Art. 353 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00 (quatro) m².

Art. 354 - Deverão ser previstos sanitários para empregados na proporção de dois sanitários, um para cada sexo, para cada 20,00 (vinte) m² de área de consumição.

Art. 355 - Nos bares, lanchonetes, pastelarias e aperitivos, a soma das áreas dos compartimentos destinados a exposição, venda ou consumição, refeições ligeiras, quentes ou frias, deverá ser igual ou superior a 20,00 (vinte) m², podendo cada um desses compartimentos ter a área mínima de 10,00 (dez) m².

§ 1º - Se os compartimentos ou ambientes, que possam ser utilizados para venda ou consumição, apresentarem área cujo total seja superior a 40,00 (quarenta) m² deverão satisfazer as exigências previstas para restaurantes nos artigos 333 - 334.

§ 2º- Se o total das mencionadas áreas for igual ou inferior a 40,00 (quarenta) m², o preparo de alimentos poderá ser feito em ambiente apenas separado da parte da venda ou da consumição por instalações adequadas. O ambiente terá instalação de exaustão de ar para o exterior com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente.

§ 3º - Os compartimentos destinados ao preparo ligeiro de alimentos, denominados copas-quentes, terão área mínima de 6,00 (seis) m².

Art. 356 - Havendo compartimentos para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente à copa ou cozinha e ter área mínima de 4,00 (quatro) m ².

Art. 357 - Nas confeitarias, padarias, doçarias, massas e sorveteria, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda, trabalho e manipulação, deverá ser igual ou superior a 40,00 (quarenta) m², podendo cada um desses compartimentos ter a área mínima de 10,00 (dez) m².

Art. 358 - Havendo compartimentos para despensa ou depósito de matéria prima para fabricação de pão, massas, doces, confeitos, deverá estar ligado

diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 8,00 (oito) m².
Art. 359 - No caso de restaurante, o projeto deverá prever vestiários para empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários, sendo que nos demais casos devem ser prevista a colocação de armários para empregados.

Art. 360 - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e outro sexo, de acordo com a tabela do artigo 302.

Art. 361- Os cafés, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação;

Parag. Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão também possuir copa-quente.
Art. 362 - Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de venda com consumação.

Parag. Único - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade sanitária.
Art. 363 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumição.

Parag. Único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima bem como local apropriado para depósito do bagaço.
Art. 364 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

I - Depósito de matéria-prima;

II - Sala de manipulação;

III - Sala de secagem;

IV - Sala de embalagem;

V - Seção de expedição e/ou de venda;

VI - Depósito de combustível;

VII - Cozinha.

VIII - Forno elétrico

Art. 365 - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinhas serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 366 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

I - Depósito de matéria-prima;

II - Sala de manipulação;

III - Sala de secagem;

IV - Sala de expedição e/ou venda;

V - Cozinha;

VI - Estufa.

SEÇÃO II
AÇOUGUES, PEIXARIAS E CONGÊNERES

Art. 367 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entreposto de pescado terão:

I - Porta abrindo diretamente para o logradouro público assegurando ampla ventilação;

II - A área mínima de 20,00 (vinte) m² com dimensão mínima de 4,00 (quatro) metros com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00 (quarenta) m², poderão ser admitidas reduções à critério da autoridade sanitária.

III - A área mínima acima mencionada será destinada à exposição e venda, atendimento ao público e desossa.

IV - O compartimento de que trata este artigo deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) m, amplamente vazada, que abra para a via pública ou para a faixa de recuo obrigatório do alinhamento, de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento.

V - Quando o compartimento se localizar no interior da edificação, a ventilação natural exigida por este artigo poderá ser substituída pela instalação de renovação de ar no compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

VI - O piso de material cerâmico, ou equivalente;

VII - Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 (dois) metros com material cerâmico vidrado branco;

VIII - Pia com água corrente, providas de sifão;

IX - Deverão possuir geladeira para guarda e balcões frigoríficos para exposição de mercadorias com capacidade adequada,

X - Deverão dispor de instalação frigorífica com capacidade não inferior a 1,00 (um) m3 para cada 10 (dez) m2 de área do compartimento de venda, atendimento e desossa, sem prejuízo do inciso anterior; deverá ser prevista a critério da autoridade sanitária a colocação de antecâmara entre a câmara frigorífica e o local de trabalho.

XI - Iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

XII - Pintura, revestimento de paredes e tetos com tinta de cor clara e lavável, de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto;

XIII - O piso deverá ser dotado de ralo com tampo escamoteável e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem;

XIV - Mesa de manipulação constituída de pés e tampos, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável.

SEÇÃO III
MERCEARIAS, EMPÓRIOS E QUITANDAS

Art. 368 - Nas mercearias, empórios e quitandas, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda, atendimento do público, retalho e manipulação de mercadorias, deverá ser igual ou superior a 20,00 (vinte) m², podendo cada um desses compartimentos ter área mínima de 10,00 (dez) m².

Art. 369 - Nos estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou se efetue a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim;

Art. 370 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50 metros.

SEÇÃO IV
MERCADOS VAREJISTAS

Art. 371- Os estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Portas e aberturas gradeadas e dotadas de telas, de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores e insetos;

II - Pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

III - Abastecimento de água e rede interna para o escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto de água e um ralo sifonado para cada unidade que se subdividir o mercado;

IV - Permitir a entrada e fácil circulação de caminhões por passagem pavimentada, de largura não inferior a 4,00m (quatro metros);

V - Quando possuírem área interna, estas não poderão ter largura inferior a 4,00m (quatro metros) e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente;

VI - Área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo os vãos dispor de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VII - Sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída;

VIII - Metade da área de iluminação utilizada para ventilação mecânica;

IX - Reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 (trinta) litros por m² (metro quadrado) de área construída;

Art. 372 - Os diversos locais destinados à venda dos tipos de mercadorias deverão satisfazer as exigências deste código, conforme o gênero de comércio, no que lhe for aplicável.

Parag. Único - Esses compartimentos deverão ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e largura mínima de 2,00 (dois metros).

Art. 373 - Deverá ser previsto um ponto de água para cada box ou banca;

Art. 374 - Deverá ser prevista área de estacionamento, nos termos da Lei de Parcelamento e Uso do Solo. e conforme tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO V
SUPERMERCADOS E AGRUPAMENTOS DE LOJAS

Art. 375 - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), com dimensão mínima de 10,00 m (dez metros): seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensado os requisitos de áreas mínimas.

Art. 376 - Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados, distribuídos em balcões, estantes e prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acessos somente para pessoas.

Parag. Único - Os supermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, lacticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Art. 377 - Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Não poderá haver menos de três portas de ingresso, e cada uma deverá ter a largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;

III - A largura de qualquer trecho de malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos, a 1/10 (um décimo) do seu comprimento e nunca inferior a l,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);

IV - O local destinado a comércio, onde se localizam os balcões, estantes, prateleiras e outros similares deverá ter:
a) Área não inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
b) Pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros). Poderá ser reduzido para o mínimo de 4,00m (quatro metros) quando houver equipamento para condicionamento de ar;
c) Aberturas uniformemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação;
d) O piso e paredes, os pilares ou colunas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a constantes lavagens;
e) Instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios, lacticínios;
f) Depósitos e câmara frigorífica de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total;
V - Haverá sistema completo de suprimento de água corrente, que consiste em:
a) Reservatório, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por m² (metro quadrado) da área total da comercialização;
b) Instalação de torneira e pia providas de sifão nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como na manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares.
c) Instalação, ao longo do local de comercialização, de registros apropriados à ligação de mangueiras de lavagem, na proporção de um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área de piso,

VI - As instalações sanitárias, que obedecerão ao disposto no artigo 302, serão distribuídas de forma que nenhum balcão, estante, prateleira fique dela distante a menos de 5,00m (cinco metros) nem mais de 80,00m (oitenta metros);

VII - Se houver seção incumbida de venda e desossamento de carnes ou peixes, deverá ter compartimento próprio, que satisfaça o disposto no artigo 353;

VIII - Outros compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comercialização ou a depósito de gêneros alimentícios, deverão:
a) Ter área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e conter, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros);
b) Dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada;
c) Dispor de instalação para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente;

IX - Haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com área mínima de 6,00m ² (seis metros quadrados) providos de ralos sifonados que possibilitem a lavagem e serem revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes à freqüentes lavagens;
Art. 378 - Os compartimentos destinados à administração e outras atividades, deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 379 -Deverá ser prevista área de estacionamento, de acordo com a Lei de Parcelamento e Uso do Solo e a tabela anexa a presente lei.

Art. 380 - A capacidade de atendimento prevista, bem como a previsão de seu número de funcionários, deverão constar do memorial descritivo, anexo ao projeto, e servirão de base para um dimensionamento das saídas, circulação e sanitários e para a determinação do número de caixas registradoras.

Art. 381 - Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas, sendo que as diferenças de nível vencidas por meio de rampas;

Art. 382 - Agrupamento de lojas ou galerias, além de atender às disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - Pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II - Largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, 4,00m (quatro metros);

III - Área das lojas que tiverem acesso principal pela galeria, não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada uma, podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente, desde que sua área de piso [S] não ultrapasse o quadrado da testada [L] da loja para a galeria.

Art. 383 - Considera-se de prestação de serviços em geral os estabelecimentos destinados a:

I - Serviços de saúde sem internamento;

II - Farmácia;

III - Hidro-fisioterapias;

IV - Cabeleireiros e barbeiros;

V - Casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;

VI - Escritórios.

SEÇÃO VI
NORMAS GERAIS

Art. 384 - Os estabelecimentos de que se trata esse capítulo, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outros locais.

Art. 385 - Fica vedada a instalação e funcionamento, em edifícios de atividades comerciais ou de prestação de serviços com mais de 2 (dois) pavimentos, de laboratórios de análises clínicas.

§ 1º - A vedação prevista neste artigo não abrange os laboratórios que estejam funcionando ou venham a se instalar em andares térreos ou subsolos.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, os laboratórios deverão contar com entrada independente dos demais pavimentos do edifício.

§ 3º - Nos locais definidos nos itens I, II , III deverão ser previstos:
a) purificadores de água
b) depósito de material de limpeza (DML) com tanque e bancada;
c) almoxarifado para guarda de material.
d) abrigo de resíduos sólidos.
Art. 386- Nos compartimentos destinados a manipulação, exame, tratamento, aplicações, banhos, massagens e similares, deverão dispor de:
I - Pia com água corrente e providos de sifão;
II - Ter os pisos, paredes e pilares, até 2,00 metros, no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens;
III - Os espaços destinados à chuveiros e duchas deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento até a altura mínima de 2,00 metros.
IV - tetos de cor clara

Art. 387 - Os projetos de edificações, destinados à serviços de saúde, sem internamento, deverão ser aprovados previamente pela Secretaria da Saúde em conjunto com a Secretaria de Infra Estrutura.

SEÇÃO VII
SERVIÇOS DE SAÚDE SEM INTERNAMENTO

Art. 388 - Nas clínicas médicas e dentárias, laboratórios de análises clínicas, radiologias, ambulatórios, oficinas de prótese e bancos de sangue, a soma das áreas dos compartimentos destinados a recepção, espera, atendimento, exame, tratamento e manipulação deverá ser igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados), podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), observadas as disposições das normas especificas dos

Estabelecimentos Assistências de Saúde, emanadas pela Secretaria da Saúde Municipal, através da Vigilância Sanitária, quando necessário.

§ 1º - Os compartimentos destinados a radiografias, guarda de material ou de produtos deverão ter área mínima de 4,00m ² (quatro metros quadrados), observadas as disposições das normas específicas.

§ 2º - Os compartimentos para câmara escura, revelação de filmes e chapas radiográficas ou fins similares, que pelas características e condições vinculadas à destinação, não apresentarem aberturas diretas para o exterior ou tenha excessiva profundidade em relação as aberturas, deverão apresentar, conforme a função ou atividades nelas exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas especiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for o caso, controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade.

Art. 389 - Os compartimentos onde se localizarem os equipamentos que produzam radiações perigosas (raios X, cobalto e outros), deverão ter paredes, piso e teto em condições adequadas para proteger os ambientes vizinhos.

Art. 390 - Os bancos de sangue deverão ter:

I - Salas de colheitas de sangue com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

II - Laboratórios de imuno-hematologia e sorologia com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

III - Salas de esterilização com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

IV - Observadas as disposições das normas especificas dos estabelecimentos assistências de Saúde, bem como as disposições da resolução SS-169/96 e portaria 1884/GM de 11/11/94 ou as que venham substituí-la.

SEÇÃO VIII
LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTO-LÓGICA

Art. 391 - O laboratório e a oficina de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - Área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

§ 1º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado

§ 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor;

§ 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeira deverão ser removidos por meios adequados.

§ 4º - O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião - dentista não poderá ter porta comunicando com o consultório dentário.

SEÇÃO IX
ESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓ-GICA

Art. 392 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, prontos-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes a habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, resolução SS 186 de 19/07/95 e outras que venham substituí-la, no que couber, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - Compartimentos, providos de portas, separados até o teto por paredes ou divisões ininterruptas;

II - Recepção com área mínima de 10m²(dez metros quadrados);

III - Consultórios dentários com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) cada;

IV - Água corrente e esgotos próprios, em cada consultório.

V - Devem contar com equipamento para esterilização fora das áreas de atendimento, com no mínimo duas áreas distintas, com ventilação independente, direta para o exterior e separados até o teto, com guichê de passagem, sem cruzamento de fundo, sendo uma área dotada de ponto de água, cuba e bancada para recepção do material contaminado, expurgo e lavagem e outra para preparo, esterilização, guarda e distribuição de material, com áreas compatíveis com a utilização e área mínima de 2,50m2 e dimensão mínima de 1,50 metros.

VI - Quando houver raio-x, deverá atender:
a) Área mínima de consultório dentário será de no mínimo 6m2;
b) Em institutos de odontoradiologia a área mínima das salas que contenham apenas o equipamento de raio-X será de 4m2 e deverá atender a resolução SS - 625 de 14/12/94 e outras que venham substituí-la exigidos pela Vigilância Sanitária;
c) Os consultórios individualizados, estão dispensados da área mínima exigida no item III do artigo 378, tendo a sala de espera compatível com o seu número de pacientes a serem atendidos e das exigências do inciso II do artigo 378

SEÇÃO X
FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 393 - Nas farmácias, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento ao público, manipulação, deverá ser igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados) podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), o local para instalação de farmácias deverá

satisfazer além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral mais as seguintes exigências:

I - A manipulação e preparo de medicamentos ou aviamentos de receitas será, obrigatoriamente, feita em compartimento próprio, que atenda às exigências deste artigo.

II - A aplicação de injeções será feita em compartimento próprio, com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e capaz de conter, no plano do piso, um circulo de diâmetro mínimo de l,20m (um metro e vinte centímetros), devendo contar com lavatório com água corrente e pia provida de sifão.

III - Os compartimentos destinados à guarda de materiais ou produtos deverão ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

IV - Compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas de cor clara;

V - Se possuir laboratório, este deverá ter a área mínima de 10,00m²;

Art. 394 - O local para instalação de ervanárias deverá obedecer ao disposto no artigo 379 ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Art. 395 - O local para instalação de dispensários de medicamentos ou postos de medicamento deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 379 a critério da autoridade sanitária e ter área mínima de 12m².

Art. 396 - De acordo com as necessidades e peculiaridade das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para o estabelecimento destinado à assistência farmacêutica, a que se refere esta seção poderão ser reduzidas a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da saúde pública.

Art. 397 - Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para o transporte de carga, com a carroceria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária para a conservação dos produtos transportados.

SEÇÃO XI
HIDROFISIOTERAPIA

Art. 398 - Nos serviços de fisioterapia, clínicas de beleza, saunas, massagens e ginástica, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento do público, exercícios e tratamento, deverá ser igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

§ 1º - Esses compartimentos deverão satisfazer as condições exigidas para os locais classificados no Grupo "A" da Seção I do Capitulo IV do Titulo III, bem como ter o piso, as paredes e pilares revestidos com material liso, durável e impermeável até 2,00m (dois metros).

§ 2º - Deverão ser previstos sanitários independentes para cada seção separados do ambiente comum.

§ 3º - Vestiários e sanitários para funcionários de acordo com tabela constante no Capitulo IV - Seção II - titulo III.
Art. 399 - A área, a ventilação e as especificações de pisos, tetos e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a cargo da autoridade sanitária.

Art. 400 - As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, serão determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 401 - Os estabelecimentos de que se trata esta seção, terão entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizada para outros fins, nem servir de passagem para outro local.
Art. 402 - Os compartimentos individuais destinados a banho e vestiário deverão ter:

I - Para banho de imersão, com meia banheira, área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);
II - Para banho de imersão completa, com banheira, área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);

§ 1º - Se as instalações para banho e vestiários, forem agrupadas em compartimentos, as divisões internas de cada de cada agrupamento, deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), manter a distância livre, até o teto, de 0,40m (quarenta centímetros), no mínimo, e formar recintos com as áreas e dimensões mínimas fixadas nos itens I e II.

§ 2º - No caso de cada agrupamento de instalações apresentar celas para banho sem banheira e para vestiário, separadamente, a área mínima de cada cela será de 1,10m² (um metro e dez centímetros quadrados) e a menor dimensão será de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 403 - As casas de banho deverão ter:

I - Paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até altura de 2,50metros, no mínimo.

II - Piso revestido de material resistente, impermeável e antiderrapante;

III - Um lavatório no mínimo;

IV - Instalação sanitária própria;

V - São permitidas outras atividades a fins à critério da autoridade sanitária respeitadas as áreas mínimas exigidas;

VI - As banheiras deverão ser de material aprovado pela autoridade sanitária;

VII - Os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00m2;

VIII - É proibida a existência de aparelhos de fisioterapia nesses estabelecimentos.

SEÇÃO XII
CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E ODONTOLÓGICOS, DISTRIBUIDORES, REPRESENTANTES, IMPORTADORES E EXPORTADORES DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E SEUS CORRELATOS, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E OUTROS, DIETÉTICOS, PRODUTOS BIOLÓGICOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 404 - Os estabelecimentos constantes dessa seção, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes condições:

I - Piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, com barra lisa e impermeável, até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária.

II - Tetos de cor clara;

III - Compartimentos separados até o teto por paredes e divisões ininterruptas, com as características previstas no inciso I e destinadas a:
a) Loja ou recepção e mostruário, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);
b) Depósito ou oficina, quando houver, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 405 - Nas casas de artigos ortopédicos e Fisioterápicos será permitido local com área mínima de 6.00m² (seis metros quadrados), para adaptação ou demonstração desses artigos, por profissional habilitado e especializado, vedada a instalação de qualquer aparelho de uso médico exclusivo.

Art. 406 - Os estabelecimentos de que trata esse capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizada para outros fins, nem servir de passagem para outro local.
Art. 407 - O local para instalação de distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes aos locais de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - Área mínima de 12,00m²;

II - Piso de material liso, resistente, e impermeável e paredes pintadas de cores claras, com barra de 2,50 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;

III - Forros de ;
Art. 408 - Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que se trata esta seção deverão dispor também de:

I - Compartimentos separados para retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosos,

II - Compartimento para laboratório de controle;

III - Compartimento para embalagem

Parag. Único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer todas as exigências do artigo 393 podendo ser reduzida para 6, 00 m 2 , no mínimo , a área destinada ao laboratório de controle , a critério da autoridade sanitária .

Art. 409 - Os estabelecimentos a que se refere esta seção deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências se utilizadas para outros fins, ou servir de passagem para outro local do edifício.

SEÇÃO XIV
CABELEIREIROS E BARBEIROS

Art. 410 - Nas barbearias, salões de beleza e cabeleireiros, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento ao público e trabalho deverá ser igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados), podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00m2 (dez metros quadrados).

§ 1º - Esses compartimentos deverão satisfazer as condições exigidas para os locais classificados no Grupo "A" da Seção I do Capitulo IV do Titulo III e ter o piso do pavimento liso e impermeável, paredes de cores claras, de material liso, resistente, impermeável até a altura de 2,00 metros no mínimo;

§ 2º - Um lavatório no mínimo;

§ 3º - Instalação sanitária própria.

SEÇÃO XIV
EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA APLICAÇÃO DE INSETICIDAS E DE RATICIDAS

Art. 411 - As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas somente poderão funcionar mediante registro no órgão sanitário competente;

Art. 412- Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior além de obedecer o disposto para os estabelecimentos de trabalho, no que lhes for aplicável, deverão ter:

I - Local independente destinado à manipulação e preparo das formulações;

II - Local para armazenamento de matéria prima e de produtos preparados;

III - Local para laboratório de controle;

IV - Instalações sanitárias dotadas de chuveiros para cada cinco empregados no mínimo.

Parag. Único - Os locais de que trata este artigo deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento.

Art. 413 - Os estabelecimentos referidos nesta seção, deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra danos ou incômodos, resultantes da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.

SEÇÃO XV
ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO, DE AUTÔNOMOS, CONSULTÓRIOS E ESTÚDIOS DE CARÁTER PROFISSIONAL

Art. 414 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além de atender às disposições da presente lei, que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um vaso sanitário, lavatório (e mictório, quando masculino) para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil ou fração.
Parag.Único - Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassarem 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 415 - As unidades autônomas, nos prédios para prestação de serviços, deverão ter no mínimo, 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) contendo no mínimo sala de espera, sanitário e local para trabalho.

Art. 416 - As salas de trabalho terão, no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) de área e 3,00m (três metros) em sua menor dimensão medida entre eixo de paredes. Parag.único - Corredores, saletas de espera, vestíbulos, hall de elevadores ou sanitários, não são considerados salas de trabalho e suas dimensões, quando já não estipuladas em outros artigos se-las-ão pela autoridade sanitária competente.

CAPITULO VIII
LOJAS

Art. 417 - As edificações para lojas destinam-se às atividades comerciais destinadas a venda de produtos a granel.

Art. 418 - As áreas de venda e atendimento ao público terão no mínimo, 12,00m² (doze metros quadrados).
Art. 419 - É obrigatório a instalação sanitária para uso dos empregados e o do público, conforme o disposto em decreto

Parag. Único - Para efeito deste artigo deverá ser considerado cada pavimento como uma unidade autônoma.

Art. 420 - As lojas com áreas totais superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), deverão ser dotadas de vestiário, com área na proporção de 1:60 da área da loja ou dimensionada de acordo com número de funcionários.

Art. 421 - Nas lojas de 5,00m (cinco metros) ou mais de pé-direito, será permitida a construção de mezanino ocupando área inferior a 30% (trinta por cento), da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação, sendo mantido o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 422 - As edificações para lojas, com área total de construção superior a 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentes de eventual residência de zelador ou vigia, pelo menos os seguintes compartimentos, para uso dos empregados da edificação:

I - Instalação sanitária, com área mínima de 12,00m ² (doze metros quadrados);

II - Depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados).
Art. 423 - Em edifícios, será permitida a abertura de galerias de passagens internas, em pavimentos térreos ou imediatamente superiores ou inferior, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) para o fim especial de acesso a lojas e/ou de conexão entre duas ruas, obedecidas as disposições de galerias, constantes deste código.

Parag. Único - A largura e pé-direito mínimo dessas galerias, serão de 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento respeitados os mínimos estabelecidos no caput do artigo.

CAPITULO IX
DEPÓSITOS

Art. 424 - As edificações do presente capítulo destinam-se a: depósitos e guarda de materiais e bens.

Art. 425 - Quando nas atividades a serem desenvolvidas possuírem equipamentos, esses deverão obedecer as seguintes exigências:

I - Se utilizarem força motriz, esta não será superior a 3HP para cada 16,00m² (dezesseis metros quadrados) de área de compartimentos de permanência prolongada da unidade, observada ainda o limite máximo admitido pela legislação de uso e ocupação do solo;

II - Produzam ruídos que não ultrapasse os limites máximos admissíveis, medidos do local mais desfavorável, junto à face externa da edificação ou parte da edificação de uso exclusivo;

III - Eventuais vibrações não sejam perceptíveis junto às paredes perimetrais ou no pavimento, do lado externo da edificação ou parte da edificação de uso exclusivo;

IV - Não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

Parag. Único - Quando superarem as condições fixadas neste artigo, tais atividades somente poderão instalar -se, segundo sua modalidade, nas edificações de uso exclusivo previstas nos demais capítulos desta parte, especialmente para oficinas e industrias.

Art. 426 - A edificação ou parte da edificação destinada às atividades, caracterizam-se por:

I - Ser de uso exclusivo da atividade;

II - Ter acesso independente e direto para o logradouro ou espaço externo do imóvel, de uso exclusivo, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), quando constituírem unidades distintas e autônomas de edificação.
Parag. Único - Os locais dessas atividades não poderão utilizar acesso que seja de uso comum ou coletivo de outras unidades.

Art. 427 - Os estabelecimentos destinados a depósito com área superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) deverão prever espaço para carga e descarga interna do imóvel, com área mínima de 30m² (trinta metros quadrados) e diâmetro mínimo inscrito de 3,00m (três metros), respeitado os recuos mínimos estabelecidos pela legislação;

Art. 428 - A edificação deverá dispor, de pelo menos, de compartimentos, ambientes, ou locais para:

I - Depósito, armazenamento, trabalho ou outras atividades, venda ou atendimento ao público;

II - Acesso e circulação de pessoas;

III - Instalações sanitárias e vestiários;

IV - Serviços;

V - Acesso e estacionamento de veículos;

VI - Pátios de cargas e descargas.

Parag. Único - O compartimento para depósito, armazenamento, trabalho ou atendimento ao público terão o piso e paredes, pilares ou colunas, impermeáveis, lisos e laváveis até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 429 - Na edificação de uso exclusivo ou em cada parte da edificação que possa constituir unidade distinta e autônoma, de uso exclusivo, de conformidade com o disposto no artigo 412, serão observadas as seguintes exigências:

I - Deverão ter, pelo menos, um compartimento destinado a local de venda, atendimento ao público, trabalho, ou outra atividade equivalente, com área não inferior a 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

II - Outros compartimentos destinados a trabalho, recepção, espera, escritório, reuniões, armazenamento, embalagem, expedição ou outras atividades de permanência prolongada poderão ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parag. Único - A soma das áreas de todos os compartimentos de permanência prolongada que integram a edificação não poderá ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados).

Art. 430 - Deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, em número correspondente à área do andar mais a dos eventuais andares contíguos atendidas pela instalação, conforme decreto.

Art. 431 - Os estabelecimentos destinados a oficinas, em geral, serão providos de pátios internos adequados para o recolhimento de todos os veículos.

Art. 432 - Deverão dispor de compartimentos de vestiários para empregados, atendendo disposições das Normas Gerais, com área na proporção de 1:60 da área dos andares servidos ou dimensionados de acordo com número de funcionários.

Art. 433 - As edificações para depósitos com área total de construção superior a 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverão ter com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência do zelador ou vigia, pelo menos um depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parag. Único - As edificações com área total de construção igual ou superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e até a 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverão ter o depósito de que trata esse artigo, apenas com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

Art. 434 - O pé direito dos locais referidos nessa seção será, como regra, não inferior a 3,00m (três metros), podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 435 - Os vestiários, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6,00m² (seis metros quadrados), a critério da autoridade competente.

Art. 436 - Aos locais de trabalho para pequenas oficinas aplicam-se as seguintes disposições:

I - Oficinas de marcenaria desde que utilizem somente máquinas portáteis, deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados);

II - Oficinas de borracheiros deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto de pneus e venda de materiais, de área ou pátio de trabalho, quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponham de instalação sanitária, deverão ter suas próprias;

III - Oficinas de funilaria e serralheria:- os locais de trabalho não poderão fazer parte de edificações para habitação e escritórios e deverão dispor no mínimo de:- compartimento de trabalho não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), compartimento especial para aparelhos de solda a gás;

IV - Oficinas de tinturaria deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento ao público, compartimento de trabalho com 20,00m² (vinte metros quadrados), no mínimo, área de secagem;

V - Oficinas de sapateiro e de vidraceiro: deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimento de trabalho;

VI - Oficinas mecânicas diversas:
a) Os locais de trabalho para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitações ou escritórios;
b) Deverão dispor de, pelo menos, compartimentos de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e vestiário;
c) Quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados e adequados a essas atividades;

CAPÍTULO X
HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E FLATS SERVICES

Art. 437 - As edificações para hotéis, pensionatos, casas de pensões, motéis, albergues e similares são as que se destinam as hospedagens de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Parag.Único - As edificações destinadas a flats services são aquelas que além do exposto no caput apresentam instalações para serviços nas unidades autônomas.

Art. 438 - Quando constituindo edificações que comportem também outras destinações, nos casos previstos neste código, os hotéis, pensionatos e similares terão sempre acesso próprio independente.

Art. 439 - Além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis e flats deverão satisfazer as seguintes condições:-

I - Além das peças destinadas à hospedagem, deverão no mínimo possuir as seguintes dependências:
a) Serviço de portaria, recepção e comunicação;
b) Sala de estar;
c) Dependências para guarda de utensílios de limpeza e serviços.
d) Rouparia;
e) Vestiário para funcionários para cada sexo na proporção de um para cada 50 (cinqüenta) quartos ou fração ou proporcional ao número de funcionários conforme normas gerais
f) Sanitários providos de um lavatório, uma bacia e um dispositivo para banho, na proporção de dois para cada 50 (cinqüenta) quartos ou fração, deverão estar situados no mesmo andar, ou no máximo em dois andares, sendo um imediatamente superior ou inferior ao outro;
g) Estacionamento para autos;

II - As edificações que forneçam refeições, deverão obedecer todas as disposições relativos à estabelecimento comercial de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis e será obrigatória a existência de:
a) Sala de refeições;
b) Cozinha,
c) Copas e despensas;
d) Câmaras frigoríficas ou geladeiras para conserva de alimentos,

III - As dependências a que se referem as letras a, b, c, do item II e letra b do item I deverão ter cada uma:
a) Área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) se o total das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
b) A área mínima será acrescida 1,00m² (um metro quadrado) para cada 30,00m² (trinta metros quadrados) ou fração de área total dos compartimentos de hospedagem que exceder 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

IV - Os quartos de hospedes terão:
a) Área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) quando destinados a uma pessoa;
b) Área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) quando destinados a duas pessoas;
c) Dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

V - Os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação terão larguras mínimas de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros),atendidos as disposições constantes no titulo III - Capitulo I;

VI - Quando os quartos não possuírem banheiros privativos deverá haver um em cada andar, para cada grupo de 5 (cinco) quartos, no mínimo uma bacia sanitária, um lavatório e dispositivo de banho para cada sexo.

VII - Nas edificações que se trata este capítulo, todas as paredes internas até a altura de 2,00m (dois metros) serão revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis, não sendo permitido paredes de madeira para divisão de dormitório.

Art. 440 - Serão consideradas pensões as moradias coletivas semelhantes a hotéis que contiverem até 10 (dez) quartos e fornecerem alimentação em refeitório coletivo.

§ 1º - As pensões ficam dispensadas dos incisos: I - a, I - d, I - e, do artigo 425.

§ 2º - Deverão prever as áreas mínimas de acordo com o item III do artigo 425 deste código

§ 3º - Os quartos de hospedes terão:
a) Área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a uma pessoa;
b) Área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), quando destinados a duas pessoas;
c) Dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

§ 4º - Não poderão ser passagem para outros quartos.

Art. 441 - Os motéis se caracterizam pelo estacionamento de veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas a hospedagem. Deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Cada unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de:
a) Área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), quando destinada a uma pessoa ou com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) quando destinado a duas pessoas;
b) Instalação sanitária com bacia sanitária, lavatório e dispositivo de banho com área mínima de l,50m² (metros quadrados).

II - Terão compartimento para recepção com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

III - Terão espaço para estacionamento de uma vaga para cada unidade autônoma utilizada para hospedagem com área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados);

IV - Quando houver serviço de refeição, deverá estar de acordo com disposto no item II do artigo 425.

V - Quando os dormitórios não contarem com instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.

VI - Deverão ter muro de fecho, em alvenaria ou similar, circundando sua área com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

TITULO V
SERVIÇOS DE SAÚDE COM INTERNAMENTO

Art. 442 - Os estabelecimentos destinados à realização de procedimentos médico-cirúrgicos e ambulatórios deverão obedecer às normas gerais e especificas de edificação prevista nesta legislação e nas estaduais e federais vigentes, normas específicas da ABNT, bem como a portaria 1184 de 11/11/84 do Ministério da Saúde, no que couber.
Art. 443 - As edificações para hospitais, clínicas, pronto-socorro, laboratórios de análise, asilos e congêneres, destinam-se à prestação de assistência médico-cirurgica e social, com internamento de pacientes.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 444 - As edificações de que trata este Capítulo deverão obedecer aos seguintes requisitos;

I - Terão próximo à porta de ingresso, um compartimento ou ambiente para recepção ou espera e portaria com área mínima:
a) De 16,00m² (dezesseis metros quadrados) no caso das edificações da Seção I deste capítulo;
b) De 10,00m² (dez metros quadrados) nos casos das edificações das Seções II e III deste capítulo;

Art. 445 - Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos pacientes, empregados e do público, em número correspondente à área do andar mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação, conforme o disposto nesta Lei e em regulamento a ser editado.

Parag. Único - Nas edificações de que tratam a seção I e III, com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), as instalações sanitárias para uso dos pacientes deverão dispor de banheiras para banho de imersão em número correspondente a 1/600 ou fração da área do andar.

Art. 446 - As edificações de que trata esse titulo deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os compartimentos a seguir indicados:

I - Refeitório para pessoal de serviço, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos que possam ser utilizados por internamentos, alojamento, atendimentos ou tratamentos de pacientes.

II - Copa e cozinha, tendo o conjunto, área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) ou fração total da área prevista no item anterior.

III - Despensa ou depósito de gêneros alimentícios, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) ou fração da área total prevista no item I.

IV - Lavanderia, com área na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) ou fração da área total prevista no item I.

V - Vestiário para o pessoal de serviço, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total prevista no item I.

VI - Espaço descoberto próximo à lavanderia destinado à exposição ao sol de roupas, cobertores e colchões, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total prevista no item I.

VII - Deverão ter, ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:
a) Depósito para guarda de material de limpeza, de consertos de outros fins, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
b) Compartimentos para serviços, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
c) Compartimento devidamente equipado destinado à guarda e desinfecção de roupas, cobertores e colchões;

VIII - Compartimento para administração, registro, secretaria, contabilidade, gerência e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não poderá ser inferior a 50,00m² (cinqüenta metros quadrados), no caso das edificações da Seção I, e de 16,00m² (dezesseis metros quadrados) no caso das edificações das seções II e III. A área mínima de cada compartimento será de 8,00m² (oito metros quadrados).

IX - Compartimento para posto de enfermagem, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

X - Sala de curativos ou emergência, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

XI - Nas edificações com área construída superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), é obrigatória a instalação de farmácias, obedecidas as disposições específicas, tendo em anexo, compartimento próprio para aviamento de receitas com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

XII - Em cada caso, a distância de qualquer quarto ou enfermaria de paciente até a instalação sanitária, a copa e o posto de enfermagem, não deverá ser superior a 30,00m (trinta metros).

XIII - Os centros cirúrgicos ou de obstetrícia deverão dispor, no mínimo, de duas salas de operação, sépticas e assépticas bem como salas para anestesia, expurgo, sala de prescrição, esterilização, lavabos dos cirurgiões e de salas das enfermeiras auxiliares.

XIV - Os compartimentos de refeitório, cozinha e despensa, na proporção estabelecida, respectivamente, nos itens I, II e III, serão obrigatórios apenas nas edificações de que tratam as seções III, IV e V que tiverem área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados).

Art. 447 -Todos os compartimentos de permanência prolongada ou de permanência transitória referidos no artigo anterior deverão receber insolação, iluminação e ventilação por meio dos espaços, previstos nas normas gerais.

Parag. Único - Nas salas de cirurgias, obstetrícia e curativos, a relação entre a área de abertura iluminante e a área do compartimento não será inferior a 1:4, ou será zenital, devendo ainda ter proteção adequada contra ofuscamento, umidade e pó.

Art. 448 - Os compartimentos para quarto de pacientes, enfermarias, alojamento, recuperação, repouso, cirurgia e curativos, terão pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) portas com largura de 1,00m (um metro) no mínimo.

Art. 449 - Os compartimentos destinados a alojamento, enfermaria, recuperação, repouso, curativos, consultas, refeitórios ou cantinas, depósitos e serviços terão o piso e as paredes satisfazendo as condições previstas neste código e nas normas técnicas especiais.

Art. 450 - Os acessos, como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, antecâmaras, escadas ou rampas e os compartimentos de recepção, espera, atendimento ou portaria, bem como os quartos ou apartamentos de pacientes e similares, terão, pelo menos, o piso de material liso, impermeável, durável, e resistente à freqüentes lavagens.

Art. 451 - Os compartimentos destinados a cirurgia, obstetrícia, ambulatórios, copas, cozinhas, despensas, e similares deverão ter o piso, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidos de material liso, durável, lavável e resistente à freqüentes lavagens.

Art. 452 - Os compartimentos destinados a curativos, laboratórios, esterilização, colheita de material, refeições, copas e cozinhas, bem como os quartos que não tiverem instalações sanitárias em anexo, deverão ser providos de pia provida de sifão, com água corrente.

Art. 453 - As cozinhas, copas ou despensas deverão ser dotadas de geladeiras ou instalações frigoríficas com capacidade adequada.

Art. 454 - Os compartimentos ocupados por equipamentos que emitam irradiações perigosas (raios X, cobalto e outros) deverão ter paredes, pisos e

teto em condições adequadas para proteger os ambientes vizinhos, necessitando apresentar laudo técnico sobre as condições de proteção, emitido por órgão técnico respectivo.

Art. 455 - As instalações de fornos, caldeiras e recipientes de oxigênio e outros combustíveis deverão obedecer às normas próprias de proteção contra acidentes, especialmente no tocante ao isolamento adequado.

Art. 456 - As edificações destinadas a internamento de pacientes de doenças infecciosas, contagiosas ou psíquicas deverão ficar afastadas 15,00m (quinze metros), no mínimo, das divisas do imóvel, inclusive dos alinhamentos, bem como de outras edificações no mesmo imóvel.

Parag. Único - As edificações de que trata este artigo deverão ainda, dispor de espaços verdes, arborizados e ajardinados, com área igual à área total dos compartimentos que possam ser utilizadas para quartos, apartamentos ou enfermarias de pessoas portadoras das mencionadas doenças.

SEÇÃO I
HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 457 - São as edificações conforme as características e finalidades relacionadas as atividades abaixo:

I - Hospitais

II - Sanatórios

III - Maternidades

IV - Casa de saúde

V - Postos de puericultura

VI - Centros de saúde

Art. 458 - Os hospitais deverão satisfazer, além das normas específicas referentes à estabelecimentos assistências de Saúde e a Portaria do Ministério da Saúde 1884/94 de 11/11/1994 ou a que venha substituí-la, as normas referentes a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência como indicadas na NBR-9050/2004 ou que venha a substituí-la ainda, as seguintes condições;

I - Os espaços de acesso e circulação deverão observar os seguintes requisitos
a) Nos locais de ingresso e saída, a largura mínima será de 3,00m (três metros);
b) Nos vestíbulos, corredores e passagens de uso comum, ou coletivo, a largura mínima será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
c) Nos corredores e passagens de uso exclusivo das dependências de serviços, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
d) Nas escadas, a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e os degraus terão largura mínima de 0,31 (trinta e um centímetros)

e altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros), não sendo permitidos degraus em leque;
e) Nas rampas de uso comum ou coletivos, a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e a declividade não será superior a 8% (oito por cento) .
f) Nas escadas os pisos dos degraus poderão apresentar saliência até 0,02m (dois centímetros), mas que não será computada na dimensão mínima exigida;
g) Serão obrigatórios patamares intermediários quando o lance de escada precisar vencer altura superior a 3,00 m (três metros). O comprimento do patamar não será inferior à largura adotada;
h) As escadas de uso coletivo deverão ter corrimão de ambos os lados, afastados das paredes no mínimo de 0,04m (quatro centímetros);
i) Os hospitais e maternidades até 3 (três) pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% (dez por cento) ou elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10 m;

II - Sem prejuízo do disposto nos itens I, II, III, IV, V e VI do artigo 432 dever-se-á observar o seguinte:
a) Os conjuntos de copa e cozinha terão área mínima de 40,00m² (quarenta metros quadrados);
b) Os refeitórios terão área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados);
c) As despensas terão área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
d) As lavanderias terão área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e, obrigatoriamente equipamentos para lavar e secar;
e) Os vestiários terão área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);
f) Os espaços descobertos para exposição de roupas terão área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e a menor dimensão não inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

III - Terão compartimento de triagem ou imediato atendimento, com ingresso próprio e possibilidade de acesso direto de carros. A área mínima desse compartimento será de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

IV - Se houver serviço completo de triagem e atendimento (pronto-socorro) deverão ser observadas as exigências próprias dessa atividade prevista na Seção II deste capítulo;

V - Terão quartos ou apartamentos para pacientes com:
a) Área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), quando destinados a um só paciente;
b) Área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), quando destinados a dois pacientes;

VI - Terão enfermarias ou alojamentos com as seguintes condições mínimas:
a - Área correspondente a 6,00m² (seis metros quadrados), por leito, quando destinadas a paciente com mais de 12 (doze) anos de idade;
b - Área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados), por leito, destinadas a pacientes até 12 (doze) anos de idade;

VII - Cada enfermaria não deverá comportar mais de 24 (vinte e quatro) leitos, distribuídos em ambientes com não mais do que 4 (quatro) leitos. Cada enfermaria deverá ter, ainda, no mesmo andar:
a) Um quarto para um paciente, com 8m²;
b) Um quarto para dois pacientes, com 12m²;
c) Um posto de enfermagem, com área mínima de 10m²;
d) Uma sala de tratamento, sala de curativo e emergência com 10m²;
e) Um compartimento de serviços, com área mínima de 4,00m², se a edificação for inferior ou igual a 250m², o depósito poderá ter área mínima de 2,00m²;
f) Uma copa, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

VIII - Para os serviços médico-cirurgicos exigir-se-ão:
a) Salas de cirurgia, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
b) Conjuntos de dependências auxiliares da cirurgia, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);
c) Salas de curativos, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

IX - Para os serviços de obstetrícia, quando houver, exigir-se-ão:
a) Uma sala de pré-parto, acusticamente isolada, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
b) Uma sala de parto, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
c) Uma sala própria para cirurgia, nas condições da letra "a", do item anterior;
d) Uma sala de curativos, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
e) Uma sala para puérperas portadoras de infecção, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);
f) Uma sala para puérperas operadas, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);
g) Berçário, com área correspondente a 2,50m² (dois metros e cinqüenta decímetros quadrados) para cada berço;

X - Terão um quarto ou enfermaria para isolamento dotado de abertura envidraçada voltada para a passagem ou vestíbulo. Esse quarto ou enfermaria terá área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados), e será provido de instalação sanitária, tendo, pelo menos, lavatório, latrina e chuveiro, com área mínima de 1,50m² (metros quadrados);

XI - Terão um quarto especial para paciente afetado de distúrbio nervoso;

XII - Deverão observar os recuos constantes da lei de Parcelamento e Uso do Solo com o mínimo de:
a) 5,00m (cinco metros) dos alinhamentos dos logradouros públicos;
b) 3,00m (três metros) da demais divisa do lote;

Art. 459 - Todo hospital deverá ser provido de instalação para coleta e eliminação do lixo séptico.

Art. 460 - Todo hospital deverá ser provido de instalação para coleta e eliminação do lixo séptico.

Art. 461 - Em todo hospital deverá haver:

a) Compartimento para velório, que preencha as condições mínimas fixadas no capitulo próprio;
b) Espaços verdes arborizados e ajardinados, com área mínima igual a 1/10 (um décimo) da área total de construção da edificação;
c) Possuir necrotério.

SEÇÃO II
CLÍNICAS, PRONTO SOCORROS E CONGÊNERES

Art. 462 - Caracterizam-se pelas atividades abaixo relacionadas:
I - Clínicas
II - Pronto-socorros
III - Ambulatórios
IV - Dispensários

Art. 463 - As clínicas, pronto-socorros e congêneres deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - Compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima desse compartimento será de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

II - Sem prejuízo do disposto nos itens I, II, III, IV, V e VI do artigo 432 observar-se-á:
a) Copas, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);
b) Lavanderias, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
c) Vestiários, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
d) Espaços descobertos para exposição de roupas com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e a menor dimensão não inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

III - Os quartos ou apartamentos para pacientes terão:
a) Área mínima de 8, 00m² (oito metros quadrados), quando destinados a um só paciente;
b) Área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), quando destinados a dois pacientes;

IV - Cada conjunto de salas de cirurgia, ortopedia ou recuperação e dependências necessárias para esses fins, terá área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

V - As salas de laboratório de análise e de raios X, cada uma, terão área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

VI - Refeitório com área mínima de 10m2.

Art. 464 - Os compartimentos de cozinha e despensa, na proporção estabelecida, respectivamente nos itens II e III do artigo 432, serão obrigatórios apenas nas edificações de que trata este artigo, que tiverem área, total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados);

SEÇÃO III
BANCOS DE SANGUE

Art. 465 - Caracterizam-se pelas seguintes atividades:

I - Bancos de sangue;

II - Serviços de hemoterapia.

Art. 466 - Os bancos de sangue, serviços de hemoterapia e congêneres, deverão, ainda, satisfazer os seguintes requisitos:

I - Terão compartimento de acordo com o disposto no item I do artigo 448;

II - Observadas o disposto no item II do artigo 448 sem prejuízo da obediência às exigências dos itens II, IV, V e VI do artigo 432;

III - Terão quartos ou apartamentos de acordo com o disposto nas letras "a" e "b" do item III do artigo 448,

IV - As salas de colheita de sangue terão área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

V - Os laboratórios de imunohematologia e sorologia terão área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

VI - As salas de esterilização terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

SEÇÃO IV
LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E SERVIÇOS DE RADIOLOGIA

Art. 467 - Caracterizam-se pelas seguintes atividades:

I - Laboratórios de análises clínicas;

II - Serviços de radiologia.

Art. 468 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres deverão satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

I - Terão compartimento de consulta, triagem ou atendimento com ingresso próprio e área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

II - Observarão o disposto nas letras "b", "c" e "d" do item II do artigo 448 sem prejuízo da observância às exigências dos itens I, II, III, IV, V e VI do artigo 432.

III - Os quartos ou apartamentos obedecerão o disposto nas letras "a" e "b" do item III do artigo 448.

IV - A sala de colheita de material terá área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

V - As salas de análise terão área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

VI - Deverão atender as condições do artigo 432 no que couber.

SEÇÃO V
FISIOTERAPIA

Art. 469 - Caracterizam-se pelas seguintes atividades:

I - Centros de fisioterapia;

II - Institutos de hidroterapia;

III - Centros de reabilitação.

Art. 470 - Os institutos de fisioterapia e clínicas congêneres deverão satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

I - Terão compartimentos de acordo com o disposto no item I do artigo 448.

II - Observarão o disposto nas alíneas "b", "c", "d", do item II do artigo 448 sem prejuízo da obediência às exigências dos itens I, II, III, IV, V e VI do artigo 432.

III - Os quartos ou apartamentos deverão atender o disposto nas letras "a" e "b" do item III do artigo 448.

Art. 471 - As salas para exame ou consulta terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e as salas de aplicações, banhos privativos ou fisioterapia, área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), dependendo dos equipamentos utilizados.

SEÇÃO VI
ASILOS E CONGÊNERES

Art. 472 - As edificações caracterizam-se pelas seguintes atividades:

I - Asilos e casas de repouso

II - Orfanatos

III - Albergues

Art. 473 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

1 - Recepção;
2 - Acesso e circulação;
3 - Instalações sanitárias;

4 - Refeitório, copa e cozinha;
5 - Serviços;
6 - Administração;
7 - Quartos de pacientes ou enfermarias;
8 - Serviços médicos-cirurgícos e serviços de análises ou tratamento;
9 - Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 474 - Os asilos, orfanatos, albergues e congêneres deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Os espaços de acesso e circulação deverão observar os mínimos fixados no item I do artigo 444;

II - Os compartimentos para refeitório, copa e cozinha, despensa e lavanderia, vestiário e espaço descoberto para exposição de roupas, obedecerão aos mínimos fixados, respectivamente, nas letras "a", "b", "c" e "f" do item II do artigo 444, sem prejuízo da obediência às proporções mínimas estabelecidas no artigo 432;
III - Terão quartos ou apartamentos de acordo com as condições mínimas estabelecidas no item V do artigo 444;

IV - Terão alojamento de acordo com as condições mínimas estabelecidas no item VI do artigo 444;

V - Quando tiverem 50 (cinqüenta) ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios, médico e odontológico, bem como quarto para doentes, nesse caso, deverão satisfazer as seguintes condições:
a) Sala de consultas e exames médicos, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);
b) Sala para consultas e exames odontológicos, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);
c) Sala para curativos e tratamento, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);
d) Enfermarias que observem o disposto no item VI do artigo 444 e o disposto no item VII do mesmo artigo, e cuja área seja correspondente a 1/10 (um décimo) da soma das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para internamentos, como quartos, apartamentos ou alojamentos;

VI - Terão um quarto ou enfermaria para isolamento, nas condições estabelecidas no item X do artigo 444.

VII - Terão um quarto especial para paciente afetado de distúrbios nervosos.

Art. 475 - As edificações de que trata este Capítulo deverão dispor de:

I - Espaços verdes, arborizados ou ajardinados, com área mínima igual a 1/10 (um décimo) da área total de construção.

II - Espaço coberto para lazer, como galpão ou terraço, com área não inferior a 1/4 (um quarto) da área exigida no item anterior, para os espaços verdes, da qual poderá ser deduzida;

III - Salas de aula, trabalhos e leitura, com área total em conjunto não inferior a prevista no item anterior, para o espaço coberto, observada a área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

Art. 476 - Se houver locais para atividades escolares, deverão satisfazer as condições previstas no capítulo próprio destas normas.

CAPÍTULO II
INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 477 - As edificações destinadas a clínicas veterinárias, deverão ser compartimentos destinados à:

I - Recepção e espera;

II - Atendimento e alojamento de animais;

III - Acesso e circulação de pessoas;

IV - Instalações sanitárias e vestiários.

Art. 478 - Deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - O local de recepção e espera, situado próximo ao ingresso deverá ter área mínima de 10,00m2;

II - Haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e dos empregados, cada uma em compartimento com área mínima de 1,50m2 contendo lavatório, vaso, mictório e chuveiro. No caso de estabelecimentos com área superior a 1000m2 deverá ser prevista instalações sanitárias na proporção de uma bateria para cada 500m2.

III - Haverá compartimento para vestiário na relação de 1:100 da área de construção, observada a área mínima de 4,00m2 ;

IV - Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00m2;

V - Os compartimentos destinados a atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internação e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários, deverão apresentar piso do pavimento e as paredes, pilares ou colunas, até a altura de 1,50 metros, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens, os locais de instalação de chuveiros e duchas deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento, até a altura de 2,00 metros. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forem delimitados por paredes, estas deverão atender as disposições anteriores.

VI - Os pisos dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços deverá atender as condições apresentadas no item anterior;

VII - Os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico;

VIII - As paredes externas das enfermarias e cocheiras deverão observar, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida de argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 25cm.

IX - Os compartimentos mencionados no item V, as aberturas serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;

X - Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, como radiografia, câmara escura, deverão obedecer à exigências previstas nas respectivas norma especificas, conforme as atividades que se destinarem.

Art. 479 - Os compartimentos ou instalação para espera, guarda ou alojamento de animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda;

I - Os canis e gaiolas individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria de tijolos comuns ou similares;

II - As paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de taboado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser à óleo, as grades deverão ser de material inoxidável e imprustecíveis, ou quando de ferro, serem revestidas de material contra oxidação.

III - Os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença, deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros da demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão, ainda, ficar recuado, pelo menos 6,00 metros do alinhamento dos logradouros.

SEÇÃO I
HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS PARA ANIMAIS

Art. 480 - As edificações que trata essa seção deverão obedecer as especificações constates do artigo 462, alem das abaixo especificas:

I - Alojamento e enfermaria;

II - Isolamento;

III - Atendimento e exame;

IV - Tratamento e curativos;

V - Intervenções e serviços cirúrgicos;

VI - Laboratório;

VII - Enfermagem;

VIII - Necrotério.

Art. 481 - Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

I - O alojamento será adequado à espécie e tamanho e dotado de condições especiais para assegurar a higiene do local e dos animas e ainda conter:
a) Para animais de pequenos portes, como cães, gatos e outros, à área mínima de 2,00m2; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00m, e pé direito mínimo de 1,50m;
b) Para animais de grande porte e, como cavalos, bois, e outros, a área mínima de 12,00m2; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 metros e altura mínima de 3,50m;
II - Alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado a:
a) Animais de pequeno porte, área mínima de 8,00m2, menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 metros e pé direito mínimo de 2,50 metros;
b) Para animais de grande porte terá área mínima de 25,00m2; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 metros e é direito mínimo de 3,50m;

III - Haverá pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00m2, para:
a) Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
b) Tratamento e curativos de animais de pequeno porte;
c) Laboratórios de análise;
d) Laboratórios de patologia;

IV - Os compartimentos para intervenções e serviços em animais de pequeno porte compreenderão:
a) Local de preparação, com área mínima de 6,00m2;
b) Local de esterilização, com área mínima de 4,00m2;
c) Local para cirurgia, com área mínima de 12,00m2;
d) Antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00m2;

V - O compartimento de enfermagem terá área de 6,00m2;

VI - Para animais de grande porte, o locais para atendimento, exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanhos de animais a que se destinarem.
a) Os compartimentos mencionados nas letras, "a", "b", "c" e "d", do inciso III, nas letras "a", "b", "c" e "d" do inciso IV e no inciso V deste artigo, serão dotados de pias com água corrente e providas de sifão quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.
b) Os locais mencionados nos incisos I e II deste artigo terão torneiras com água corrente, para lavagem, e ralos no piso para escoamento de águas.

SEÇÃO II
PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 482 - Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 462, 463 e 464, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Espera ou permanência temporária;

II - Guarda ou alojamento;

III - Adestramento ou exercício;

IV - Curativos.

Art. 483 - Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

I - Os locais de espera e permanência temporária terão:
a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00m²; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 metros e pé-direito mínimo de 2,50m;
b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00m²; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00m, e pé-direito de 3,50 metros;

II - Os locais de guarda e alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as dimensões mínimas exigidas nas letras "a" e "b" do item I e no item II do artigo 466.

III - Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:
a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00m² e menor dimensão de 6,00m; quando cobertos, terão pé direito de 4,00 metros e a cobertura será de material termo-isolante;
b) Para animais de grande porte, área mínima de 800,00m² e menor dimensão não inferior a 20,00 metros; quando cobertos, terão pé-direito mínimo de 6,00 metros e a cobertura será de material termo-isolante.

IV - Os locais para curativos terão:
a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00m² e a menor dimensão não inferior a 2,00 metros e pé-direito mínimo de 2,50 metros;
b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00m²; a menor dimensão não inferior a 5,00 metros e pé-direito mínimo de 3,50 metros;

V - O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.

VI - Os locais mencionados nos itens I e II terão torneiras com água corrente, para lavagem e ralo no piso para escoamento de águas;

VII - O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

SEÇÃO III
COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 484 - As cocheiras, estábulos e congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 462 - 463 - 464, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes disposições:

I - Ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 metros das divisas do lote e do alinhamento do logradouro, bem como de qualquer edificação;

II - Quando comportarem mais de 5 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;

III - Terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 (cinco) metros, em todo o contorno;

IV - Terão área mínima de 12,00m2, com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00m, e pé-direito mínimo de 3,50m;

V - Poderão ser subdivididos por paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50m e, daí para cima, até 2,20 metros, com grade metálica ou sarrafos de madeiras protegidos por pintura apropriada;

VI - Quando tiverem paredes estas serão revestidas de material liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens, até a altura de 2,00 metros;

VII - A iluminação e ventilação serão proporcionadas por abertura situadas a 2,20 metros acima do solo, no mínimo, dotadas de tela metálica, para proteção contra a entrada de insetos. Essas aberturas terão área mínima correspondente a 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir a ventilação permanente;

VIII - Na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou materiais similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;

IX - Os pisos terão:
a) Revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou materiais similares de superfície não escorregadia, assentados sobre camada de concreto impermeabilizado;
b) Declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até a canaleta;
c) Canaletas para escoamento de águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04m e 0,07m e largura de 0,20m e 0,30m;

d) Ralos na proporção de 1 para cada 25,00m2 de piso, com dispositivos de retenção de matérias sólidas;
e) Torneiras com água corrente e ligação de mangueiras de lavagens.

X - Os pisos dos locais destinados à veículos, lavagens de animais e depósitos de ferragens serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15m, ou de material equivalente;

XI - As manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;

XII - Haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 metros das divisões e alinhamento, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;

XIII - Haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegidos por dispositivos contra animais roedores;

XIV - Em todo o contorno da cocheira, haverá passeio com largura mínima de 0,60m e o revestimento previsto na letra a do item IX deste artigo;

XV - Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

TÍTULO VI
OUTROS LOCAIS

CAPÍTULO I
LOCAIS DE REUNIÕES

Art. 485 - As edificações para locais de reunião, são as que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem reunião de pessoas sendo a sua localização deverá estar de acordo com L.P.U.S.

Art. 486 - Para efeito do presente Capítulo, são locais de reunião:

I - Esportivos: corridas de cavalos, de veículos, estádios, ginásios, clubes esportivos, piscinas coletivas, coberta ou não, prática de equitação, rodeios, e ringue de patinação.

II - Recreativos ou sociais: clubes recreativos e sociais, sedes de associação em geral (sindicatos, entidades profissionais e outras), escolas de samba, danças ou bailes, restaurantes ou lanchonetes com música ao vivo, boates, boliches, bilhares, tiro ao alvo, jogos (carteados, xadrez e outros);

III - Culturais: cinemas, auditórios e salas de concerto, bibliotecas, discotecas, museus, teatros cobertos, teatros ao ar livre, teatro de arena;

IV - Religiosos: templos religiosos, salões de agremiações religiosas, salões de culto.

Art. 487 - Os locais de reunião, principalmente quando situados em andares superiores ou inferiores ao nível do solo, nos casos permitidos neste código, deverão observar rigorosamente as normas estabelecidas nos capítulos I do titulo III, em especial às exigências de acesso, circulação e escoamento de pessoas, bem como as normas construtivas em especial quanto a estrutura de concreto armado ou similar, resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

§ 1º - As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância de 3,00m (três metros), no mínimo, do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 2º - As escadas ou rampas, quando situadas em frente às portas de acesso ao recinto, deverão terminar à distância mínima de 3,00m (três metros) dessas portas.

Art. 488 - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão preencher as seguintes condições;

I - As portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas, pelo menos, 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro público.

II - A soma das larguras das portas de acesso ao recinto será proporcional à lotação do local, calculada conforme Seção II do Capitulo I Titulo III, combinado com item 2 do seu parágrafo 2º, à razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa, no mínimo. Não serão considerados os espaços ocupados pelas borboletas de ingresso, quando estas forem fixas.

III - Cada porta não poderá ter a largura inferior a 2,00m (dois metros), as suas folhas deverão abrir para fora no sentido da saída do recinto, e quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, escadas ou área de acesso:

IV - A área mínima do recinto será de 80,00m² (oitenta metros quadrados) e a menor dimensão, no plano horizontal, não será inferior a 6,00m (seis metros);

V - Os recintos serão divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com a largura necessária ao escoamento da lotação do setor correspondente. Para setores com a lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinqüenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais será de 1,00m (um metro); para setores com lotação acima de 150 (cento e cinqüenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais e transversais, à razão de 0,08m (oito centímetros) por lugar excedente;

VI - A lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentos e cinqüenta) lugares, sentados ou de pé;

VII - Os trechos de linhas ou colunas sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares, sentados ou de pé, para as edificações destinadas a locais de reuniões esportivas, recreativas, ou sociais e culturais e de 15 (quinze) lugares, sentados ou de pé, para as edificações destinadas a locais de reunião para fins religiosos;

VIII - As linhas ou colunas que tiverem acesso apenas de um lado, terminando do outro junto as paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais do que 5 (cinco) lugares, sentados ou de pé, com exceção das arquibancadas esportivas que poderão ter até 10 (dez) lugares;

IX - O vão livre entre os lugares será, no mínimo de 0,50m (cinqüenta centímetros);

X - Para as passagens longitudinais poderão ter declividade até 12% (doze por cento). Para declividades superiores terão degraus todos com a mesma largura e sentido:
a) A largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e a máxima de 0,35m (trinta e cinco centímetros);
b) A altura mínima de 0,12m (doze centímetros) e a máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);

Art. 489 - As escadas terão largura não inferiores a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e deverão apresentar lances retos de 16 (dezesseis) degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior a 150, a largura aumentará à razão de 8 mm por pessoas excedentes,

§ 2º - O número de escadas será de 2 (duas), no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Art. 490 - Deverão ser instalados bebedouros, fora das instalações sanitárias, para uso dos freqüentadores, na proporção mínima de um para cada 300 (trezentas) pessoas.

Art. 491 - No caso de haver balcão, exigir-se-á:

I - Que a sua área não seja superior a 2/5 (dois quintos) da área destinada ao recinto;

II - Que tenha pé direito livre de 3,00m (três metros), no mínimo, e que o espaço do recinto situado sob ele também tenha pé direito livre de 3,00m (três metros), no mínimo;

III - Que satisfaça os mesmos requisitos para os recintos exigidos nos itens I a X, com exclusão do item IV, do artigo 473;

Art. 492 - Os recintos deverão dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda os seguintes requisitos:

I - A renovação mecânica de ar terá capacidade mínima de 50,00m (cinqüenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

II - o condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

Art. 493 - Ficam dispensados do artigo anterior, os recintos que possuírem abertura para a ventilação, correspondente a 1/12 (um doze avos) da área do recinto;

Art. 494 - As edificações deverão satisfazer as seguintes condições:

I - As paredes externas quando na divisa com terceiros deverão elevar-se no mínimo, 1,00 m (um metro) acima da cobertura, a fim de dificultar a propagação do incêndio;

II - A fiação elétrica será obrigatoriamente embutida em dutos, que terão seção adequada para evitar os riscos de curto circuitos.

Art. 495 - Deverão dispor de instalações sanitárias para o uso dos empregados e do público, em número correspondente à área total do recinto e locais de reuniões, conforme o disposto no Titulo III Seção II Capitulo IV e na tabela seguinte:

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS						
área total dos recintos e locais de reuniões	empregados			público		
	lav	bacia	mic	lav	bacia	mic
Até 199 m2	1	1	0	2	2	2
De 120 m2 até 249 m2	2	2	1	2	2	2
De 250 m2 até 499 m2	2	2	1	4	4	4
De 500 m2 até 999 m2	3	3	2	6	6	6
De 1000 m2 até 1999 m2	3	3	2	8	8	8
De 2000 m2 até 3000 m2	4	4	3	10	10	10
acima de 300m m2	A	A	B	C	C	C

A. 1/750m2 (um local para cada total de área) ou fração ideal
B. 1/1000m2 (um local para cada total de área) ou fração ideal
C. 1/300m2 (um local para cada total de área) ou fração ideal

Art. 496 - Os recintos de reunião deverão prever pé direito mínimo de 3,00m (três metros)

Art. 497 - As edificações, exceto para o locais religiosos, deverão satisfazer, pelo menos ainda, o seguinte requisito:

VI - As instalações sanitárias de que trata o item anterior terão obrigatoriamente em anexo, compartimento de vestiário dos atletas, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 25,00m² da área total da parte destinada à prática de esportes, observada a área mínima de 8,00m² para cada um dos vestiários;

VII - A tabela constante do item IV e a proporção referida no item anterior vigorarão até o limite máximo de 10.000m² da área total, destinada à prática de esportes, que não incluirá os espaços para atletismo, equitação, golfe e outros de grandes dimensões;

VIII - Próximos aos locais para a prática de esportes e para espectadores, deverá haver bebedouros providos de filtro, em número correspondente ao dobro do fixado para os chuveiros na tabela do item IV. Em cada vestiário deverá ser prevista a instalação de pelo menos, um bebedouro;

IX - Deverá haver, ainda, com acesso pelo espaço de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:
a) Refeitório dotado de copa ou cozinha com área, em conjunto, de 20,00m², no mínimo;
b) Vestiário de empregados, com área na proporção mínima de 1,00m² de compartimento para cada 80,00m² ou fração de área total de construção, não podendo ser inferior a 4,00m²;
c) Compartimento ou ambiente para administração do estabelecimento, com área mínima de 12,00m²;
d) Ambulatório para exame médico, curativos e primeiros socorros, com área, em conjunto de 12,00m², no mínimo.

Art. 502 - Se o recinto para a prática de esportes for coberto, a relação entre a área total das aberturas de iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1:5. No mínimo 40% (quarenta por cento) da área de abertura iluminante deverá permitir ventilação natural.

Parag. Único - O pé-direito mínimo deverá ser de 5,00m (cinco metros).

Art. 503 - As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

I - I - Para assistência sentada:
a) Altura mínima de 0,35m
b) Altura máxima de 0,45m
c) Largura mínima de 0,80m
d) Largura máxima de 0,90m

II - Para assistência em pé:
a) Altura mínima de 0,35m
b) Altura máxima de 0,45m
c) Largura mínima de 0,40m
d) Largura máxima de 0,50m

Parag. Único - As arquibancadas não poderão ser construídas de madeira.
Art. 489 - Nas edificações esportivas, com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) lugares, deverá ser prevista a instalação de bares para o público, bem como de locais para policiamento.

SEÇÃO II
CINEMAS E TEATROS

Art. 504 - Os estabelecimentos destinados a cinema e teatros deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade de tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das poltronas de acordo com os seguintes critérios;
a) Tomar-se-á para este demonstrativo a altura de 1,125 (um metro e cento e vinte e cinco centímetros) para a vista do espectador sentado;
b) Nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador, deverá passar 0,125 (cento e vinte e cinco centímetros) acima da vista do observador da fila seguinte;
c) Nos teatros, o ponto de visão para a construção do gráfico de visibilidade será tomado 0,50m (cinqüenta centímetros) acima do piso do palco e a 3,00m (três metros) de profundidade, além da boca de cena;

II - O pé direito livre mínimo será, no centro da platéia, de 6,00m (seis metros);

III - As salas de espetáculo poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenha o "hall" de entrada e a sala de espera que lhes sirva de acesso situados no pavimento térreo.

Art. 505 - Os estabelecimentos destinados a cinema obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila da poltrona mais distante;

II - Nos cinemas as poltronas não poderão ser localizadas fora de zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com este ângulo de 120° (cento e vinte graus);

III - Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual à largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° (cento e vinte graus) de que trata o item anterior e a reta normal ao eixo da tela.

IV - Em nenhuma posição das salas de espetáculo poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do piso;

V - As cabinas de projeção deverão ter, pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e as dimensões mínimas seguintes:

a) Profundidade de 3,00m (três metros) da direção da projeção;
b) 4,00m (quatro metros) de largura; a largura deverá ser acrescida de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para cada duas máquinas excedentes;

VI - As cabinas ainda terão os seguintes requisitos:
a) Serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso, que deverá abrir para fora;
b) O pé-direito livre não será inferior a 3,00 m (três metros);
c) A escada de acesso à cabine será dotada de corrimão;
d) A cabine será dotada de chaminé de concreto ou de alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com o exterior com seção transversal útil mínima de 0,09m² (nove decímetros quadrados), pelo menos, acima da cobertura;
e) As cabines serão servidas de compartimento sanitário, dotado de vaso e lavatório, com porta de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;
f) Contíguo à cabine caberá um compartimento destinado a enroladeira com dimensão mínima de 1,00 x 1,50m dotado de chaminé se comunicando diretamente com o exterior e com seção transversal útil de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
g) Além das aberturas de projeções e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;
h) As aberturas para projeção e visor deverão ser protegidas por obturadores manuais de material incombustível.

Art. 506 - Os estabelecimentos destinados a teatro obedecerão comutativamente às seguintes exigências:

I - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto ao exterior, independente da parte destinada ao público;

II - Os camarins individuais deverão ter:
a) Área útil mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
b) Dimensões capazes de conter um círculo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de diâmetro;
c) Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
d) Janela comunicando com o exterior, ou deverão ser dotadas de dispositivos para ventilação forçada;

III - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e dotados de vasos, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins;

IV - Deverão os teatros ser dotados de camarins gerais ou coletivos, pelo menos, uma para cada sexo, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados); suas dimensões serão capazes de conter um circulo de 2,00m (dois metros) de cada diâmetro, serão dotados de lavatórios na proporção de um para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área;

V - Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com vaso e chuveiro, na base de um conjunto para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração, devidamente separados para um e outro sexo.

VI - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decoração, não poderão ser localizados no palco.

SEÇÃO III
TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 507 - As edificações de que trata esta seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

I - As aberturas de ingresso e saída serão em número de 2 (duas) no mínimo, não terão largura menor que 2,00m (dois metros) e deverão abrir para fora e serem autônomas;

II - O local de reunião ou culto, deverá ter:
a) O pé-direito não inferior a 4,00m (quatro metros);
b) Área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
c) Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capazes de proporcionar suficiente renovação de ar exterior;

Parag. Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da ABNT.

Art. 508 - As edificações de que trata esta seção, deverão dispor, além da privativa, instalações sanitárias para eventual uso dos freqüentadores, separadas por sexo, com acessos independentes calculado de acordo com o artigo 480, e constantes de pelo menos de:

I - Um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;

II - Um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório;

III - Um compartimento completo para utilização privativa;

Parag. Único - Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma.

CAPÍTULO II
ESCOLAS

Art. 509 - São considerados como escolas os edifícios destinados à:

I - Berçário, Hotelzinho, e outras denominações, são aquelas responsáveis pela guarda, proteção e educação das crianças de zero a dois anos, com atividades pedagógicas.

II - Maternal e Pré Escola, que atende crianças de dois a cinco anos, com atividades pedagógicas, respeitando a faixa etária (Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil).

III - Ensino Fundamental que atende crianças de seis a quatorze anos, com atividades pedagógicas específicas, (Currículo Próprio).

IV - Ensino Médio que atende a nível colegial com Currículo Próprio.

V - Ensino Superior que atende Faculdades e Universidades.

Art. 510 - As edificações que tratam esse capítulo deverão conter:

I - Recepção / Espera / Atendimento servem para controle de entrada e saída de crianças e funcionários, deverá ser provida de balcão ou mesa para atendimento, facilitando o acesso de público e acesso às áreas administrativas.

II - Diretoria e secretaria são locais de atendimento ao público, e execução de serviços burocráticos, podendo conter diretoria, recepção, almoxarifado e sala de apoio técnico. Deverá ser previsto local para mesa / escrivaninha, mesa para máquina de escrever, arquivo, armário, estante, balcão ou guichê para atendimento ao público e deve se situar em local de fácil visualização e acesso pelo público. A secretaria e a diretoria poderão utilizar do mesmo local citado no inciso I, desde que haja espaço para ocorrer ambas as funções. Haverá, anexo, instalação sanitária com lavatório e vaso.

III - Sanitários deverão ter compartimentos separados por sexo, para alunos, professores e funcionários. Os pisos e paredes deverão ser providos de materiais impermeáveis, lisos e resistentes às freqüentes lavagens. Quando houver mais de um pavimento, deverão atender ao número de alunos em cada pavimento com banheiros situados no mesmo andar. As portas das celas, onde estiverem situadas as bacias sanitárias, deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 15cm (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 30cm (trinta centímetros) no mínimo na parte superior. A maior distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação não poderá ser maior do que 50m (cinqüenta metros) até chegar aos sanitários. Prever sanitários para deficientes físicos de acordo com NBR 9050/2004. Sanitários para funcionários deverão constar de 1 bacia, 1 mictório, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 empregados separados por sexo. Sanitários para professores deverão constar de 1 bacia para cada 10 salas separadas por sexo e 1 lavatório para cada 06 salas.

IV - Limpeza, depósito e almoxarifado devem servir para armazenagem de material de escritório e material pedagógico, deverá ser provido
de prateleiras, podendo ser substituído por armário correspondente se a escola tiver até 50 (cinqüenta) alunos.

V - Refeitórios, cozinha, copa, lanchonete e despensa:
a) Os compartimentos destinados à refeitórios e lanches quando não dispuserem de instalações sanitárias em anexo, deverão ter pia com água corrente e sifão.

Necessariamente no refeitório, ter pia com água corrente, água filtrada e 2 portas.
b) As cozinhas das escolas que oferecerem refeições aos alunos, deverão ter: área mínima de 20m², piso e paredes de material liso, impermeável, resistente, lavável e antiderrapante, pé direito mínimo de 2,70m com forro obrigatório, caixa retentora de gordura nos esgotos, aberturas teladas, dispositivos para retenção de gorduras em suspensão, abertura para iluminação de 1/5 da área do piso e ventilação com 2/3 da área de iluminação, água quente ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e outros utensílios de uso, botijões de gás, quando houver, externos à área de da cozinha e a 1,50m da parede de edificação de acordo com as normas de Prevenção e Combate à Incêndios, nível de iluminação artificial de 250 lux. Necessário ter água filtrada.
c) Lanchonete e compartimentos ou locais destinados à preparação, venda e distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicados.
d) A despensa serve para armazenagem do estoque de alimentos e utensílios. Deve ter piso e paredes lisos e impermeáveis, sistema de iluminação natural (1/8 da área do piso), ventilação com metade da área de iluminação, proteção à raios solares, telas de proteção contra insetos nas janelas e sistemas que impeçam o acesso de roedores e insetos nas portas externas.

VI - Circulação, Corredores, Escadas e Rampas, deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios para dimensionamento dos corredores para a lotação do pavimento a que servem acrescidas da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior, sendo considerado os pavimentos que resultem no maior valor. Não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos, não ultrapassando 16 (dezesseis) degraus e estes não terão espelhos com mais de 16 (dezesseis) centímetros, nem piso com menos de 30 (trinta) centímetros, os patamares terão extensão não inferior a 1,50m. o número de escadas será no mínimo de duas, para saídas autônomas, distante 10m no mínimo uma da outra, item este necessário ser aplicado para estabelecimentos com número de alunos superior a 200. As rampas serão executadas de acordo com a NBR 9050. Cada segmento de rampa deverá ter no máximo 12m de extensão, com patamar de 1,80m e no máximo 4 segmentos. O acesso às escadas e rampas deverá se situar no máximo a 25 metros da medida extrema da sala de aula e devem ter obrigatoriamente corrimão em ambos os lados, com piso antiderrapante. Se houver a disposição de armários ou vestiários ao longo dos corredores, o mesmo sofrerá um acréscimo de 0,50m (cinqüenta centímetros) na dimensão da largura em cada lado utilizado.

VII - Salas de aula, atividades, trabalhos manuais e laboratórios deverão seguir os seguintes parâmetros: Pé-direito de no mínimo de 3,00 metros; a área de iluminação deverá ser no mínimo de 1/5 do piso, unilateral e de preferência à esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando solucionado o ofuscamento; não poderão ter aberturas externas voltadas para o sul, ou serem providas de elementos "quebra-sol", ou persianas de material durável, a menos que estejam protegidas em toda a sua extensão por marquise ou cobertura que

avancem no mínimo 1,00m (um metro). A iluminação artificial será obrigatória e atenderá a um nível mínimo de iluminamento de 500 lux; a área de ventilação deverá ser a metade da área de iluminação e é recomendado que seja cruzada. Todas as salas de aulas deverão ter forro, preferencialmente de laje. As portas terão dimensão mínima de noventa centímetros de largura e dois metros e dez de altura livre. Os pisos serão obrigatoriamente revestidos de material que proporcionem adequado isolamento térmico e acústico, tais como madeira, linóleo, borracha ou cerâmica.

VIII - Esporte e recreação coberta e descoberta:
Quando for prevista a prática de esportes ou Educação Física, deverá haver também chuveiro, na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados com 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada 100 alunos no mínimo. O pé-direito na área de recreação coberta deve ser de no mínimo de 4,00m tendo um mínimo sob a viga de 3,00m. É obrigatória a existência de instalações sanitárias na área de recreação, sendo de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para 100 alunas e um lavatório para cada 200 alunos/as. É obrigatório ter instalado bebedouros de jato inclinado na proporção de um para cada 100 alunos, sendo sua água filtrada antes de chegar ao consumo. As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita o escoamento rápido dos alunos em caso de emergência, atendendo as normas do Corpo de Bombeiros, com dimensão mínima de 2,00m. Devem ser previstos espaços que possibilitem às crianças atividades de expressão física, artística e lazer.

IX - Sala para exame médico, ambulatório, curativo e primeiro socorros, deverá ter a soma dos compartimentos com dimensão mínima de 16,00m², sempre próximo a sanitários.
No caso de ser utilizada na Educação Infantil, será opcional, podendo sua atividade ser exercida em outro local. As funções de acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das intercorrências de saúde das crianças, preparo e administração de medicamentos, primeiros socorros, deverão ser previsto auxiliar de enfermagem ou pessoal treinado. Se o acompanhamento de crescimento das crianças (tomada de peso e altura) ocorrer na creche, os equipamentos, instalações e mobiliário usual se tornam obrigatórios, devendo ser previstos armários para medicamentos, mesa, cadeira, balança para bebês, balança antropemétrica, arquivo e toesa. O piso e paredes devem ser de material liso, impermeáveis e resistentes as lavagens, e deverá possuir lavatórios.

X - Sala de professores poderá ser usada para serviços de apoio técnico nas áreas de nutrição, serviço social e pedagogia, sala de reuniões e deverão ser providas de mesa, cadeira, arquivo, armário / estante, e quadro de avisos.

XI - Anfiteatro ou auditório, deverá ter comprovado perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meios de gráficos justificados. A ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitem abrir pelo menos uma superfície equivalente a 1/10 (um décimo) da área da sala, sem prejuízo da renovação mecânica de 20,00m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa no período de uma hora.

XII - Biblioteca:
As escolas com até 50 alunos, são consideradas de pequenos porte, sendo apenas necessário indicar o local da biblioteca. Escolas médias, entre 51 e 200 alunos, necessitam de biblioteca com no mínimo de 50m² (cinqüenta metros quadrados) desde que informatizada. Escolas grandes, mais de 200 alunos, necessitam de biblioteca com no mínimo de 100m², e possuindo obrigatoriamente duas portas de saída com 2,00m de largura, abrindo para fora o sentido da fuga.

XIII - Área de Serviço:
A área de serviço deverá possuir abrigo para lixo, tanque par lavagem de utensílios de limpeza e varal. Prever isolamento das áreas utilizadas pelas crianças, piso e paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens. Deverá funcionar em local externo, e poderá ser incorporada à lavanderia no caso de creche que deverá ter: bancada, prateleira, lavadora de roupas, secadora de roupas, prever ponto para lavagem do piso. No caso das roupas não serem lavadas na creche (fraldas, lençóis e toalhas), a lavanderia deverá ter área de pré-lavagem de fraldas com um tanque, com área de 0,15m² por aluno por turno, com no mínimo de 6,00m².

XIV - A sala de funcionários é um ambiente opcional e de acordo com a disponibilidade de área, deverá ser vinculada ao vestiário e sanitário dos funcionários e cozinha, com dimensão que atenda 0,50m² por funcionário.

XV - Berçário:
O berçário deverá estar ligado aos seguintes ambientes: solário, sala de banho e troca, lactário, sala de amamentação, e deve conter bancada de apoio para troca de roupas, piso e paredes deverão ser de material liso, quente e lavável. Prever ponto para lavagem do piso. Prever área para circulação de adultos na colocação dos berços em planta, e área para colocação de colchonetes no piso. Dimensionar no máximo para 15 crianças por sala. Dimensão mínima do berço é de 1,15m x 55cm. Atividades principais são: repouso, estimulação, alimentação e atividades livres.

XVI - Lactário:
O lactário poderá estar no mesmo ambiente da cozinha, desde que haja bancadas separadas para este fim, com espaço mínimo entre as bancadas de 2 (dois) metros. Deverá estar relacionado ao berçário e copa. Deverá possuir os mesmos equipamentos utilizados na cozinha, acrescido de esterilizador e tanque para a desinfecção de mamadeiras ou equipamento tipo autoclave. Deverão ser previstas condições especiais idênticas às utilizadas pelas cozinhas e a bancada da pia deverá ter cubas com filtro.

XVII - O pé-direito para todas as edificações será no mínimo se 3,00m, admitindo-se a redução para 2,70m quando existente. Nos galpões de recreio coberto, o mínimo será de 4,00m.

XVIII - Os reservatórios de água deverão atender as seguintes especificações:- mínimo de 1000 L. Sendo 50 L por aluno, com filtro obrigatório sem a reserva

pertinente ao Corpo de Bombeiro. No caso de semi-internatos 100 L por pessoa e internato 150 L por pessoa.

XIX - O acesso e estacionamento para veículos no caso de novas edificações deverão atender as disposições constantes na L.P.U.S. e na tabela anexa, devendo caso necessário ser analisado pelo órgão competente.

XX - Os resíduos sólidos de todo o estabelecimento de ensino deverá ser acondicionado em local adequado até a hora da coleta regular, sendo este depósito capaz de armazenar resíduos provenientes de dois dias, e ter parede e piso impermeável, resistente às freqüentes lavagens, piso com caimento de 2%, ralo sifonado, cobertura ou beiral de no mínimo 30 centímetros, porta telada abrindo para fora, com proteção inferior contra entrada de vetores e torneira externa.

XXI - As instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos, que serão obrigatórias quando estiver prevista a prática de esporte e educação física, deverão ficar próximas do local destinado a essas atividades e terão obrigatoriamente em anexo, compartimento de vestiário dos alunos na proporção mínima de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5m² para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo.

XXII - Nenhum cômodo pode servir de passagem, excetuando-se a copa/cozinha/refeitório/área de serviço.

XXIII - Quando se tratar de escola para atendimento à deficientes físicos, será analisado especialmente.

Art. 511 - Os estabelecimentos para educação infantil; Creches, Escolas de Educação Infantil e Similares, deverão ter no máximo dois pavimentos, admitindo-se pavimentos em níveis diferentes, quando se tratar de solução natural, em face da topografia do terreno. Os alunos não deverão, em qualquer caso, vencer desnível superior a 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros), sendo o mesmo feito por rampa de acordo com exigências da NBR-9050/2004, devendo conter:

I - Recepção maior ou igual a 6m²

II - Diretoria e secretaria com dimensão relativa a 0,12m² por aluno por período.

III - Sanitários dimensionados a razão de:

a) Berçário e Hotelzinho – 0,40m² por aluno no mínimo, e uma banheira alta para cada 10 crianças.

b) Pré Escola e Maternal – 0,30m² por aluno, sendo 1 bacias, 1 torneiras e 1 chuveiro para cada 50 alunos, sendo acrescido de 1 bacia, 1 torneira, e 1 chuveiro para cada grupo de 25 alunos à mais e os números fracionados serão sempre arredondados para cima.

IV - No berçário, a sala de banho e troca deverá conter cuba de banho ou banheira infantil, assentadas sobre bancada ou possuir piso elevado, com água quente e bancada de troca. As fraldas não poderão ser lavadas no local.

V - Limpeza, depósito e almoxarifado: Maior ou igual à 2,00m², podendo ser armário e não no mesmo ambiente da alimentação

VI - Refeitório:
a) Berçário e Hotelzinho - 1m² por criança/turno, podendo ser recreação coberta.
b) Maternal e Pré Escola - 0,50m² por aluno/turno, podendo ser recreação coberta.

VII - Cozinha: 0,30m² por aluno, com dimensão mínima de 2,50m e área de 8m².

VIII - Copa: Dimensão mínima de 1,50m e área mínima de 2,50m².

IX - Despensa: 30% da área da cozinha.

X - Circulação:
Educação Infantil (0 a 05 anos e 11 meses) não poderão ter escadas para acesso exclusivo dos alunos às suas dependências, nas quais eles tenham atividades. Quando à construir mínimo de 1,20m e existente admitindo-se 90cm, até a capacidade de 200 alunos.

XI - Salas de aula e atividades:
a) Berçário e Hotelzinho - 1,50m² por aluno com no máximo 10 alunos por sala.
b) Maternal e Pré Escola - 1,20m² por aluno, com no máximo 25 alunos por sala.

XII - Sala de trabalhos manuais:
Maternal e Pré Escola - 2,00m² por aluno.

XIII - Esporte e Recreação Descoberta:
a) Berçário e Hotelzinho - Solário com área mínima de 2,00m² por criança, pode ser dimensionado para a metade das crianças, sendo localizado de preferência em local que bata o sol pela manhã e protegidos de ventos frios. Prever piso lavável, antiderrapante, sem aspereza e quente.
b) Maternal e Pré-Escola - 4,00m² por aluno sendo no mínimo 50,00m², o piso onde será localizado o playground deverá ser de areia, grama, emborrachado ou similar.

XIV - Esporte e Recreação Coberta:
Pré-Escola e Maternal - Atendendo a relação de 1,50m² por aluno com no mínimo de 30,00m³.

XV - Sala de professores:
Na educação infantil deve ter área mínima de 9,00m².

XVI - Quando houver educação infantil (e outro) em conjuntos com outros cursos a mesma deverá estar isolada fisicamente, para garantir a segurança e o bem estar dos usuários.

XVII - As escolas de período integral deverão ter espaço para descanso, com piso lavável e quente e cozinha (não copa)

Art. 512 - Ensino Fundamental, Médio ou Técnico, Superior:

I - Recepção maior ou igual a 12m², espera maior ou igual a 10m², diretoria e secretaria com área maior ou igual a 30m².

II - Sanitários devem atender a relação de 1 bacia para cada 25 alunas e 1 bacia e 1 mictório para cada 40 alunos. A cada grupo de 40 alunos um lavatório.

III - Limpeza, depósito e almoxarifado: 0,04m² por aluno com dimensão mínima de 6,00m².

IV - Refeitório: 1m² para cada 1/3 dos alunos usuários ou cada 40m² de construção.

V - Cozinha: 1m² para cada 40m² de construção e área mínima de 20m².

VI - Lanchonete: Área maior ou igual à 10m².

VII - Despensa: 1m² para cada 60m² de construção e área mínima de 4,00m².

VIII - Circulação, Corredores, Escadas e Rampas: Devem ter circulação, corredores, escadas e rampas com largura mínima de 1,50m; entre 201 e 500 alunos a medida será acrescida de 0,007m por aluno; entre 501 e 1000 alunos a medida será acrescida de 0,005m por aluno; acima de 1000 alunos a medida será acrescida de 0,003m por aluno. Caso haja escada para acesso à outras dependências da escola, deverá ser totalmente isolada da área da Educação Infantil.

IX - Salas de Aula e Atividades:
a) Ensino Fundamental, Médio e Técnico - 1,20m² por aluno acrescido de 10m² para a circulação, com no máximo 32 alunos por sala. Não poderão estar situadas em piso acima de 10 metros da soleira do andar térreo.
b) Ensino Superior - 1,20m² por aluno mais 10m² para a circulação.

X - Sala de Trabalhos Manuais: 3,00m² por aluno com o mínimo de 30,00m².

XI - Laboratórios e Outros Fins:
a) Ensino Fundamental - 1,80m² por aluno com o mínimo de 30,00m².
b) Ensino Médio e Técnico e Superior - 2,40m² por aluno com o mínimo de 48,00m².

XII - Esporte e Recreação Descoberta: 4,50m² por aluno sendo no mínimo de 200,00m², admitindo-se a utilização de uma quadra poliesportiva para cada 1000 alunos.

XIII -Esporte e Recreação Coberta: Atendendo a relação de 2,00m² por aluno com no mínimo de 100m².

XIV - Sala de professores: deve ter área mínima de 12,00m².

XV - Anfiteatro ou auditório: deve ser equivalente a 1,00m² por aluno, por período, com no mínimo de 200,00m². Deverá ter 2 (duas) saídas autônomas com dimensão mínima de 2,00m cada abrindo para fora. Só serão permitidos anfiteatro ou auditório nos pavimentos térreo e no imediatamente superior ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Art. 513 - Quando houver internatos, este setor deverá atender normas para pensionatos.

Art. 514 - As escolas técnico-industriais deverão, ainda, ser dotada de compartimento para as instalações necessárias à prática de ensaios, provas ou demonstrações relativas às especializações previstas, bem como oficinas, com a mesma finalidade. Estes compartimentos devem observar as normas específicas correspondentes as funções a que se destinam.

Art. 515 - As edificações destinadas as práticas esportivas, que compreendem o ensino de yoga, judô, karate, luta livre, pugilismo, halterofilismo, modelagem física e ginástica, devem se sujeitar as mesmas configurações que são necessárias para as escolas de primeiro grau, no tocante aos seguintes itens: recepção, espera/atendimento, sanitários de alunos/professores e funcionários, diretoria, almoxarifado, lanchonete, despensa, circulação e corredores, esporte e recreação coberta, bebedouros, vestiários para funcionários e alunos, sala de exame médico, pé direito, reservação de água, área de serviço e também às legislações específicas se houverem.

Art. 516 - No que se refere como outros, entenda-se por escolas particulares como: cursos preparatórios, madureza, supletivo, datilografia, línguas, desenho, decoração, corte e costura, culinária, computação e outros similares. Quando estas escolas ultrapassarem a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) serão analisadas como escolas de Ensino Médio e técnicas.

I - Recepção: área mínima de 4m² e diretoria / secretaria com área mínima de 8m².

II - Sanitários: 1 sanitário para cada sexo com área mínima de 1,50m² cada um.

III - Limpeza, depósito e almoxarifado: um armário.

IV - Copa: Dimensão mínima de 1,50m e área mínima de 2,50m².

V - Lanchonete: Área maior ou igual à 10m².

VI - Circulação, Corredores, Escadas e Rampas: Quando à construir mínimo de 1,20m e existente admitindo-se 90cm, até a capacidade de 200 alunos.

VII - Salas de aula e atividades: 1,20m² por aluno mais 10m² para a circulação.

VIII - Sala de trabalhos manuais: maior ou igual a 2,00m² por aluno por aula prática.

IX - Sala de professores: deve ter área mínima de 12,00m².

CAPÍTULO III
POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 517 - A instalação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde obedecidos os preceitos neste capitulo, bem como análise do órgão responsável pelo planejamento viário e do meio ambiente e Cetesb.
Art. 518 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 700m² (setecentos metros quadrados), quando de esquina a testada principal deverá ter no mínimo 30m (trinta metros) de frente para o logradouro público. Quando situado no meio de quadra deverá ter testada mínima de 40m (quarenta metros).

§ 1º - Constituem postos de serviços de abastecimento, as instalações destinadas a lavagem, lubrificação, troca de óleo, polimento, abastecimento de combustível, borracharia e pequeno comércio.

§ 2º - Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos, poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20m.
Art. 519 - Deverão ser, rigorosamente, observados os seguintes requisitos:

I - Distância de 50m (cinqüenta metros) de locais de segurança publica e de locais onde haja conflito em vias expressas e avenidas de acordo com analise da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental na Divisão de Sistema Viário e Pólo Gerador de Trafego.

II - Quando localizados às margens de estradas deverão ter aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), devendo, ainda, dispor de compartimentos sanitários para o uso público e separadamente para cada sexo. Nestes postos, localizados fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:
a) Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo, 10m (dez metros) das instalações destinadas a serviço do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações referentes a hotéis;
b) Os restaurantes deverão obedecer especificações referentes à "restaurantes e bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo, 10m (dez metros) das bombas;

III - Quando localizados em praças rotatórias, somente serão permitidos se existir via de trânsito local, para qual deverão fazer frente;

IV - Nos limites do terreno, exceto no alinhamento com a via pública, será construído obrigatoriamente, um muro de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura.

V - Poderá ser edificado até 50% (cinqüenta por cento) da área do terreno, considerando a cobertura das bombas como área edificada. Tratando-se de lotes de esquina, as bombas, os apoios da cobertura e qualquer edificação, exceto a cobertura, deverão estar recuadas a 5m (cinco metros) da divisa do lote.

VI - Deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes, locais para:
a) Acesso e circulação de pessoas;
b) Acesso e circulação de veículos;
c) Abastecimento de veículos;
d) Instalações sanitárias, masculino e feminino;
e) Vestiários, masculinos e femininos;
f) Administração;
g) Caixa de areia e caixa separadora de lama e óleo, devendo o efluente ser disposto na rede de esgoto;
h) Casa de máquina, obedecendo os recuos obrigatórios.

VII - Instalação de tanques subterrâneos de combustíveis com:
a) Recuo de 3m (três metros) das divisas das edificações e alinhamento predial;
b) Recuo de 1m (um metro) entre os tanques;
c) Fica proibida a instalação de tubulação de respiro nas divisas do terreno. As mesmas só poderão ser instaladas com 6m (seis metros) de recuo ou nos pilares da cobertura das bombas, neste caso deverá ultrapassar 2m (dois metros) acima do ponto mais alto da cobertura das bombas.

VIII - As bocas de descargas dos caminhões tanques deverão ser instaladas de tal maneira que o caminhão estacione totalmente dentro do pátio do posto revendedor, sem ocupar o passeio em vias públicas.

IX - Os tanques subterrâneos de combustível para estocagem deverão ser de paredes duplas com monitoramento intersticial, ou equivalente aprovado pela Cetesb, para evitar a possível contaminação do solo, podendo ser utilizada outra solução desde que comprovada tecnicamente;

X - O óleo queimado, proveniente da troca de motores e o substituído dos câmbios e diferenciais dos veículos, deverá ser mantido em reservatório especial, não podendo ser despejado na rede de esgoto, pela via pública ou outro local que venha atingir qualquer córrego ou rio do Município ou lençol freático, o óleo queimado deverá ser remetido à empresas especializadas em reciclagem.

XI - Compartimentos ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

XII - Instalação sanitária (WC) para o público, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta decímetros quadrados) cada. Para empregados, as instalações sanitárias, deverão ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

XIII - Compartimento para vestiário, com área mínima, de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

XIV - Depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Art. 520 - A área do posto não edificada deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

I - Os pisos das áreas cobertas (coberturas de bombas) terão declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem ou combustível e não excedente a 3% (três pos cento) devendo possuir grelha de captação colocados a uma distância máxima de 50 cm (cinqüenta centímetros) da projeção da cobertura na parte interna, ligados à caixa de retenção de sólidos e separação de graxa e óleo.

II - Os pisos externos deverão ter declividade suficiente para o escoamento de águas pluviais e não excedente a 3% (três pos cento) devendo ser dirigidas para a via pública, não podendo em hipótese alguma ser dirigidas as grelhas de captação.

III - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 (sete) metros, devendo estar afastadas no mínimo 5 (cinco) metros entre si e no mínimo 1 (um) metro das divisas, o rebaixamento de guias somente será permitido nos locais de acesso.

IV - Não poderão ser rebaixadas as guias no trecho correspondente a curva de concordância entre os alinhamentos correspondentes, desde que o raio da curva de concordância seja igual ou inferior a 9m (nove metros), ou quando for maior, deverão ser analisados pelo órgão responsável pelo sistema viário.

Art. 521 - Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) O pé direito mínimo será de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);

b) As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;

c) As paredes externas serão fechadas até a cobertura ou providas de caixilhos fixos para iluminação.

d) Os boxes destinados à lavagem de veículos e troca de óleo, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 8m (oito metros) do alinhamento da rua e 3m (três metros) das divisas laterais do terreno;

e) A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem, deverá ser compatível com o processo de automatização a ser

empregado, devendo, entretanto, ser justificada na apresentação do projeto para exame da Prefeitura Municipal;
f) Haverá obrigatoriamente rampas para acesso e circulação de veículos, no caso de se tratar de edificação com mais de um pavimento, não sendo permitido o uso exclusivo de meios mecânicos.
Art. 522 - Serão permitidos nos postos de abastecimentos de combustível, os seguintes comércios e prestações de serviços:
a) Venda de combustível e lubrificantes;
b) Venda, instalação, troca ou conserto de pneus e outras peças de veículos que sejam de fácil e rápida instalação;
c) Lavagem e engraxamento ;
d) Lanchonete com área mínima de 20m² (vinte metros quadrados);
e) Pequeno comércio de produtos afins.
Art. 523 - Não será permitida a venda de gás liquefeito. Os postos, já existentes que efetuem a referida venda, deverão adequar-se às normas vigentes.

Art. 524 - As coberturas das bombas poderão ocupar recuo de 5m (cinco metros) do alinhamento predial, porém não poderão ultrapassá-lo.

I - A cobertura das bombas poderá ultrapassar a cobertura da edificação térrea de até 1 m (um metro) e a altura mínima de 0,50m (cinqüenta centímetros).

II - Quando a construção for de 2 (dois) ou mais pavimentos a cobertura das bombas deverá estar recuada de no mínimo, de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 525 - Em toda a frente do lote não utilizada, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta, um gradil ou outro obstáculo, com altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros).

Parag. Único - Junto a face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

CAPÍTULO IV
VELÓRIOS, NECROTÉRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 526 - As edificações destinadas a velórios, deverão conter os seguintes compartimentos e instalações mínimas:

I - Sala de vigília, com área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados);

II - Local para descanso ou espera, próximo à sala de vigília, coberta e ventilada, com área mínima de 50,00 (cinqüenta) metros quadrados;

III - Instalações sanitárias completas para o público, próximo as salas de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, com área mínima de 3,00 (três) metros quadrados cada um, que deverão ser compatíveis com o

dimensionamento previsto no capitulo referente ao dimensionamento de sanitários conforme a lotação prevista para o local;

IV - Instalação de bebedouros com filtro, fora das instalações sanitárias e da sala de vigília;

V - Paredes revestidas de material liso, impermeável, durável e resistente à freqüentes lavagens até o teto;

VI - Dependências para empregados;

VII - Sala de primeiros socorros, de no mínimo, 12,00 (doze) metros quadrados.

VIII - Os estabelecimentos, que trata este capítulo, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária competente, e só poderão ser utilizados para o fim que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Art. 527 - As edificações destinadas a necrotérios deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos;

I - Sala de necropsia com área mínima de 16,00 (dezesseis) metros quadrados, dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar, e uma pia de água corrente, com dispositivos que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso. As mesas de necropsia terão forma que facilite o escoamento de líquidos e sua captação;

II - Instalações sanitárias completas, com área mínima, de 3,00 (três) metros quadrados, para cada sexo e vestiários com área mínima de 6,00m2;

III - Paredes revestidas de azulejos brancos até o teto, ou material similar e pisos revestidos de material liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens;

IV - 2 (duas) câmaras frigoríficas, com área mínima de 8,00m2;

V - Sala de recepção ou espera com área mínima de 6,00m².

Art. 528 - Além dos requisitos acima, as edificações destinadas a velórios e necrotérios, deverão guardar um afastamento nas divisas dos terrenos vizinhos, de no mínimo 4 (quatro) metros.

Art. 529 - É vedada a instalação e funcionamento de velórios e necrotérios, ressalvados os existentes à data desta lei, em locais distantes a mais de 100 (cem metros) do perímetro divisório dos cemitérios.

Art. 530 - Não serão expedidos alvarás para reformas nas edificações de que trata este capitulo, sem que estejam previstas as condições estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 531 - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertentes das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parag.Único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 532 - Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00 (quinze) metros em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00 (trinta) metros em zonas não providas de rede;
Art. 533 - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.
Art. 534 - O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00 (dois) metros no mínimo, de profundidade.
Parag.Único - Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.
Art. 535 - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.
Art. 536 - Nos cemitérios deverá haver, pelo menos:

I - Local para administração e recepção;

II - Sala de necropsia atendendo os requisitos exigidos neste regulamento;

III - Depósito de materiais e ferramentas;

IV - Vestiários e instalações sanitárias para os empregados;

V - Instalações sanitárias, para o uso público, separadas para cada sexo;

Parag. Único - A autoridade sanitária poderá reduzir as exigências deste artigo em função da localização do cemitério.

Art. 537 - Nos cemitérios, pelo menos, 20 % (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre os jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação de área mencionada neste artigo.

Art. 538 - Os vasos ornamentais não deverão conter água a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 539 - É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a aprovação da autoridade sanitária.

Parag. Único - O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado de proteção do meio ambiente.Art. 525. Será permitida a construção de crematórios, exclusivamente, em áreas não residenciais.
§ 1º - O projeto de construção deverá ser submetido à prévia aprovação da autoridade sanitária e do órgão responsável pelo licenciamento ambiental.
§ 2º - Os fornos crematórios deverão estar no mínimo 400 (quatrocentos) metros distantes de qualquer residência.

§ 3º - Os crematórios de que trata o "caput" do presente artigo poderão ser construídos para seres humano, bem como crematórios e animais.(alterada pela Lei Complementar nº 2.676/2014).Art. 526 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala de necropsia, devendo atender os requisitos deste regulamento.

Art. 540. Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala de necropsia, devendo atender às normas sanitárias vigentes.
Art. 541 - Associada aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

Art. 542. Os crematórios deverão destinar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do lote ou gleba à arborização, especialmente ao redor edificação que contenha o forno.
Parágrafo único. As espécies arbóreas a serem utilizadas deverão ser indicadas pela autoridade ambiental municipal.

Art. 543-A. Independente da área a ser preservada, já estipulada no artigo acima, deverá a empresa que instalar o Crematório, a título de compensação ambiental, adequar um espaço destinado à área verde no município, executando as obras de calçamento, plantio, iluminação e todas as benfeitorias que o projeto da Prefeitura assim estipular, o qual será entregue à população local. A referida área verde será indicada pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V
OFICINAS E INDUSTRIAS

Art. 544 - Os edifícios e instalações de oficinas e industrias, destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecções, bem como extração, transformação, beneficia-mento ou desdobramento de materiais.

Art. 545 - Conforme suas características e finalidades, as oficinas e industrias classificam-se em:

I - Oficinas;

II - Industrias em geral;

III - Indústrias de produtos alimentícios;

IV - Indústrias químicas e farmacêuticas;

V - Indústrias extrativas.

Parag. Único - Quando as edificações se destinarem a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo, deverão obedecer às exigências das respectivas normas específicas.

Art. 546 - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes e locais para:

I - Recepção, espera ou atendimento público;

II - Acesso e circulação de pessoas;

III - Trabalho;

IV - Armazenagem;

V - Administração e serviços;

VI - Sanitários;

VII - Vestiários;

VIII - Acesso e estacionamento de veículos;

IX - Pátio de carga e descarga.

Art. 547 - A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento do público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40,00 (quarenta) metros quadrados, podendo cada um ter área mínima de 6,00 (seis) metros quadrados.

Art. 548 - Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acessos por espaços de uso comum ou coletivo de:

I - Instalações sanitárias, que não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho e nem com os locais destinados à refeições e deverá existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, para uso dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, devendo atender:
a) Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, dimensionados por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

1 - Uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino;

2 - Uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para 20 empregados do sexo feminino;

3 - Será exigido um chuveiro para cada 10 empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos como exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras e substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso;

4 - As instalações sanitárias deverão atender as condições específicas para todos os sanitários quanto a natureza dos pisos e revestimentos de paredes;

5 - Deverão possuir portas com dispositivos que impeçam o devassamento do local;

6 - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20m2 com largura mínima de 1,00 metro;

7 - No caso de grupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00 metros, tendo vãos livres de 0,15 metros de altura na parte inferior e 0,35 metros de altura na parte superior; área mínima de 1,20m2 com largura de 1,00m; e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90 metros;

Art. 549- Deverão conter compartimento para vestiário na proporção mínima de 1,00 (um) m² para cada 100,00 (cem) metros quadrados ou fração da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3,00 (três) metros quadrados, deverão ter comunicação com as aéreas de chuveiros ou ser a essas conjugadas;
Art. 550 - Deverão conter depósitos de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 (dois) metros quadrados;

Art. 551 - As oficinas e industrias com área total de construção superior a 500,00m2 (quinhentos metros quadrados) deverão dispor ainda de:

I - Compartimento para refeições com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados). Serão dotadas de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) ou fração da área do compartimento, quando distarem mais de 50,00m (cinqüenta metros) das instalações sanitárias;

II - Copa e cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 120,00m2 de área de construção ou fração de área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), desde que haja preparação de refeições no local ou local adequado com fogão, estufa ou similar quando se tratar de simples aquecimento de refeições, com área de 8,00m2.

III - Despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) ou fração de área total de construção, respeitada a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), quando houver preparação de alimentos no local;

Art. 552 - A estrutura, as paredes e os pavimentos da edificação deverão ser de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo. As paredes deverão

elevar-se pelo menos, 1,00 (um) metro acima das coberturas, quando a parede estiver a menos de 2 metros da divisa.

I - Eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que apresentarem características inflamáveis ou explosivas, deverão satisfazer as exigências do capítulo destinado a inflamáveis e explosivos.

II - Conforme a natureza dos equipamentos de processa-mento da matéria prima ou do produto utilizado, deverão ser previstas instalações especiais de proteção ao fogo, tais como chuveiros e alarmes automáticos de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 553 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades terão área correspondente a pelo menos 1/5 (um quinto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

I - No mínimo 60 % (sessenta por cento) da área exigida para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente.

II - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda os seguintes requisitos:
a) Renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00 m³ (cinqüenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme normas técnicas oficiais;
b) O condicionamento de ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e sua distribuição, pelo recinto conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 554 - Conforme a natureza do trabalho ou atividade, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas de máquinas e equipamentos, bem como não transmitir as vibrações nocivas a partes vizinhas.

Art. 555 - Nas industrias os compartimentos destinados a trabalho deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 (três metros e cinqüenta centímetros), respeitadas as exigências maiores, e os demais compartimentos terão pé-direito mínimo de 3,00 (três metros) respeitadas exigências maiores, salvo os destinados a administração, vestiário e sanitários .

Art. 556 - As oficinas deverão ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), salvo os compartimentos destinados a administração, almoxarifado, vestiários e sanitários .

Art. 557 - Nas edificações destinadas a oficinas e industrias, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Nas instalações elétricas, o circuito de alimentação para as máquinas e equipamentos serão separados dos circuitos de iluminação, podendo apenas a entrada geral de alimentação ficar em comum;

II - As instalações geradoras de calor, que ficarão afastadas pelo menos 1,00 m (um metro) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais , devidamente tratados com material isolante , de modo a evitar a excessiva propagação do calor ;

III - Quando utilizarem matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas as estufas, ou chaminés, que deverão estar localizadas externamente ao edifício ou, se internamente, em compartimento próprio e especial com tratamento indicado no inciso anterior.

IV - A chaminés industriais deverão ter altura, no mínimo de 5,00 m (cinco metros) acima da edificação mais alta, em um raio de 50,00 m (cinqüenta metros) e dispor de câmaras de lavagem de gases de combustão e detentoras de fagulhas.

V - Os espaços de circulação de pessoas e dos materiais, de instalação de máquinas e equipamentos, de armazenagem das matérias-primas e produtos, e de trabalho e atividades serão dispostos e dimensionados de forma que sejam respeitadas as normas de proteção à segurança e a higiene dos empregados;

VI - Adotar-se-ão medidas, construtivas e instalações de equipamentos próprios para o devido controle da emissão de gases, vapores, poeiras, fagulha e outros agentes que possam ser danosos ao trabalho ou atividades nos recintos, prejudicando a saúde dos empregados.

VII - Adotar-se-ão igualmente providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos e sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou pôr em risco a segurança de pessoas e propriedades;

VIII - Será obrigatória a existência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices fixados pelas normas técnicas oficiais.

IX - As máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as precauções convenientes para reduzir a propagação de choques, vibrações ou trepidações, evitando a transmissão às partes vizinhas.

X - Conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos da atividade, deverão ser adotadas medidas especiais de remoção.

§ 1º - Para o efeito da aplicação dos incisos, V, VI, VII, VIII, IX e X deste artigo, serão levados em conta o esquema da atividade industrial, com base na posição e tipo de máquinas utilizadas no processo de fabricação bem como as especificações das matérias-primas e suprimentos consumidos e ainda os subprodutos.

§ 2º - Serão obedecidas ainda as normas técnicas oficiais em especial as que dispõem, respectivamente, sobre as condições de segurança e higiene, controle de poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e de remoção de lixo.

SEÇÃO I
OFICINAS

Art. 578 - Os edifícios de oficinas destinam-se, entre outras, às seguintes atividades conforme indicadas na tabela anexa.

Art. 579 - Os edifícios quando tiverem área total de construção inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), estarão dispensados do estabelecido nos artigos 530 e 531 que tratam dessa seção, devendo dispor de compartimento para administração e serviço com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 580 - Os edifícios de oficinas deverão obedecer ainda às seguintes disposições, além das já estabelecidas:

I - As oficinas de manutenção, reparo ou conserto de veículos deverão dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos no local de trabalho ou de espera dentro do imóvel;

II - Se a oficina possuir serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para a proteção dos empregados e para evitar a dispersão, para setores vizinhos, das emulsões de tintas, solventes e produtos químicos.

Art. 581 - Quando existirem nas oficinas serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação, estes deverão obedecer às normas relativas a postos de serviços e abastecimento.

SEÇÃO II
INDÚSTRIAS EM GERAL

Art. 582 - Os edifícios de industrias destinam-se ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de matérias-primas de produtos acabados ou semi-acabados, bem como os serviços de montagem, acoplagem e similares. Compreendem as atividades relacionadas na tabela anexa:

Art. 583 - As edificações para industria deverão obedecer ainda as seguintes disposições:

I - Terão área total de construção não inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), respeitada as disposições dos artigos 532 a 541;

II - Se trabalharem com veículos, observarão o disposto no artigo 544.

Art. 584 - Os edifícios de industria sujeitos à normas adicionais mais especificas, são objetos de disposição nas seções subseqüentes deste capítulo .

SEÇÃO III
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 585 - As indústrias de produtos alimentícios destinam-se às atividades abaixo relacionadas:
1 - Indústria de transformação de produtos alimentícios;
2 - Indústria de bebidas e gelo;
3 - Industrialização e preparo de carnes e conservas de carnes, de pescado e derivados;
4 - Matadouros;
5 - Matadouros frigoríficos;
6 - Matadouros avícolas;
7 - Charqueadas;
8 - Triparias;
9 - Entrepostos de carnes e pescados;
10 - Industrialização de leite, lacticínios e produtos derivados;
11 - Fabricação de pão, massas, doces, conservas e similares;
12 - Torrefação de café;
13 - Usinas e refinarias de açúcar;
14 - Similares.

Art. 586 - Nas edificações destinadas a atividades de que trata esta Seção, os compartimentos para a fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matérias primas ou de produtos alimentícios, bem como as atividades acessórias deverão além das exigências constantes da lei 1283 de 18/12/50 e suas alterações (Lei Federal) no que concerne à produtos de origem animal, devendo ainda satisfazer os seguintes requisitos:

I - Terão pisos e paredes, pilares ou colunas revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), devendo ter os cantos arredondados, o piso providos de ralo sifonado;

II - Deverão dispor de pia com água corrente e de ralo sifonado com tampo escamoteável para o escoamento da água de lavagem do piso;

III - Os depósitos ou dispensas de matéria-prima deverão estar diretamente ligados ao compartimento de trabalho e ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

IV - Terão instalações de renovação de ar com capacidade mínima de renovação do volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente;

V - Terão portas com dispositivos adequados que as mantenham permanentemente fechadas, com proteção na parte inferior à entrada de roedores;

VI - As edificações de que trata este capitulo não terão área inferior a 250,00 m2;

VII - Deverão ter aberturas teladas.

VIII - As paredes acima da barra impermeável e os tetos serão lisos e pintados por tinta impermeável, de cor clara e lavável.
§ 1º - Os compartimentos destinados à venda, atendimento ao público ou consumidores deverão ter, pelo menos, pia com água corrente e provida de sifão, piso conforme o disposto no item I do artigo anterior;

§ 2º - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigias e a residência do zelador, não poderão estar em comum com os compartimentos destinados à consumição, cozinha, fabrico, manipulação, depósitos de matéria-prima ou gêneros e guarda de produtos acabados, nem ter com estes, comunicação direta.

Art. 587 - Os matadouros deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I - As instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão estar separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis e também daquelas em que forem trabalhadas as carnes e derivados;

II - Haverá, afastado no mínimo 80,00 m (oitenta metros) dos compartimentos ou instalações de preparo, manipulação, acondicionamento, conserva e armazenamento, local apropriado para separação e isolamento de animais suspeitos de doença;

III - Haverá compartimento para necropsia com as instalações necessárias revestidos de material liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens e incinerador em anexo, para a cremação de carnes, vísceras e das carcaças condenadas;

IV - As dependências principais do matadouro-frigorífico, tais como sala de matança. triparia, sala de fusão e refinação de gorduras, sala de salga ou preparo de couros e outros subprodutos, deverão estar separadas umas das outras. A sala de matança deve ter pé-direito mínimo de 7,00 m (sete metros), as demais 4,00 m (quatro metros).

Parag. Único - A sala de matança terá área total calculada à razão de 8,00 m2 por boi/hora .

Art. 588 - Os matadouros avícolas, aos quais aplicam-se as - exigências relativas aos matadouros em geral, previstas no artigo anterior e adaptada às condições peculiares ao produto devem dispor ainda de:

I - Locais para separação das aves em lotes;

II - Compartimento para a matança com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);

III - Tanques apropriados para lavagem e preparo de produtos;

IV - Terão câmara frigorífica com capacidade adequada a capacidade de produção;

Art. 589 - As indústrias de conservas de carnes, pescados e produtos derivados deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Observarão o disposto no item I do artigo 550;

II - Os compartimentos, instalações e dependências serão separados segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria-prima ou produto;

III - Os fogões ou fornos serão providos de coifas e exaustores que garantam a tiragem de ar quente e fumaça, bem como, chaminés, se for o caso;

IV - Não será permitida a utilização de tanques e depósitos com revestimento de cimento para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras;

V - Deverão ser previstas instalações frigoríficas com capacidade proporcional às necessidades;

VI - O compartimento para desossa de carnes ou peixes deverão atender as disposições referentes revestimento de pisos e paredes, bem como as condições referentes a mesa de manipulação;

Art. 590 - Não poderão ser construídas ou instaladas casas de carnes, açougues ou congêneres, junto aos matadouros -frigoríficos e às demais indústrias de carnes e derivados.

Parag. Único - Nas casas de vendas de aves vivas e ovos , não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais .

Art. 591 - As edificações destinadas a usinas de beneficiamento, refrigeração, industrialização e entrepostos de leite e derivados, deverão aguardar afastamentos mínimo de 6,00 m (seis metros) das divisas dos lotes e do alinhamento dos logradouros, se não houver maiores recuos estabelecidos legislação específica.

Parag. Único - Nas edificações que trata este artigo, as plataformas de recebimento e expedição do leite deverão ser devidamente cobertas.

Art. 592 - As edificações destinadas as usinas de beneficiamento de leite ainda terão instalações, compartimentos ou locais para o funcionamento das seguintes atividades:

I - Recebimento e depósito de leite;

II - Laboratório de controle;

III - Beneficiamento;

IV - Câmaras frigoríficas;

V - Lavagem e esterilização do vasilhame;

VI - Depósito de vasilhame;

VII - Expedição.

§ 1º - Os compartimentos de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com depósito de lavagem e esterilização de vasilhames nem com os de maquinaria;

§ 2º - As edificações para postos de refrigeração de leite, além do dispostos neste item, terão ainda instalações destinadas exclusivamente a esta finalidade.

Art. 593 - As edificações para a fabricação de lacticínios deverão conter ainda conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades:

I - Recebimento e depósitos de matéria prima;

II - Laboratório;

III - Fabricação;

IV - Acondicionamento;

V - Câmara de cura;

VI - Câmara frigorífica;

VII - Expedição;

Art. 594 - Nas edificações de que trata os artigos 551, 553, 555 os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários deverão ficar totalmente separados aos destinados a beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e as outras funções similares, aos quais devem ser ligados por acesso e coberto.

Parag. Único - As dependências de trabalho terão pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros), e as de laboratórios, lavagem de vasilhames e plataforma, o mínimo de 3,00 m (três metros). Deverão dispor de espaços para inspeção médico-veterinária.

Art. 595 - As edificações para o fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

I - Recebimento e depósito de matéria-prima;

II - Fabricação;

III - Acondicionamento;

IV - Expedição;

V - Depósito de combustível.

VI - Cozinhas

VII - Vestiários

VIII - Forno elétrico (se houver)

Parag. Único - As edificações de que trata este artigo deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:
a) Os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contíguos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos exigidos para estes;
b) Os depósitos de combustíveis deverão ficar em local separado dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios, e instalados de modo a que não prejudiquem a higiene e asseio das instalações;
c) Nas fábricas de massas ou congêneres, a secagem dos produtos será feita por meio de estufa ou de câmara de secagem e terá piso, paredes, pilares ou colunas até a altura de 2,00 metros no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens, bem como as aberturas externas providas de telas para proteção contra a entrada de insetos;
d) Os itens VI, VII atenderão normas especificas;
e) O item VIII, indicar se houver, e a capacidade.

Art. 596 - As edificações para as fábricas de gelo e bebidas deverão satisfazer ainda às seguintes exigências:

I - Terão compartimento ou locais destinados exclusivamente à instalação das máquinas;

II - Os acessos às câmaras de refrigeração deverão ser feitos por meio de antecâmaras.

III - As edificações para fábrica de gelo ficam dispensadas dos incisos III - V - VI - VIII do artigo anterior.

Art. 597 - As edificações para destilarias, cervejarias, fabricação de xaropes, licores e outras bebidas, deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para;

I - Recebimento e depósito de matéria-prima

II - Manipulação;

III - Acondicionamento;

IV - Instalações frigoríficas;

V - Lavagem de vasilhame;

VI - Depósitos de vasilhames;

VII - Expedição;

VIII - Depósito de combustível.

Art. 598 - As edificações para a torrefação de café somente poderão ser usadas para esse fim, não sendo permitida no local nenhuma outra atividade ainda que relacionada com produtos alimentícios.

§1º - As edificações de que trata este artigo deverão conter ainda instalações, compartimentos ou locais para:

I - Recebimento e depósito de matéria prima;

II - Torrefação;

III - Moagem e acondicionamento;

IV - Expedição;

V - Depósito de combustível.

§2º - As edificações serão providas de chaminés, na forma prevista abaixo, devidamente munidas de aparelho de aspiração e retenção de fuligem, de películas ou resíduos de torrefação de café, bem como de dispositivos para retenção do odor característico;

I - As chaminés deverão elevar-se pelo menos, 5,00 metros acima do ponto mais alto da cobertura da edificação existente na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00 metros, a contar do centro da chaminé.

II - As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas em suspensão nos gases; para tanto, deverão dispor, se necessários de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com normas técnicas oficiais;

III - Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forro e outros elementos de estuque, gesso, aglomerados ou similares, serão

separados ou executados de material isolante térmico com requisito determinado pelas normas técnicas oficiais;

IV - As chaminés e as torres não sujeitas às limitações de altura e aos coeficientes de aproveitamento do lote fixados para as edificações em geral, deverão guardar o afastamento das divisas e do alinhamento de 1/5 da sua altura, com o mínimo de 1,50 m a contar do nível do terreno onde estiverem situadas, para esse efeito, as suas projeções horizontais;

SEÇÃO IV
ESTABELECIMENTOS INDÚSTRIAIS FARMACÊUTICOS, QUÍMICOS-FARMACÊUTICOS, DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E CONGÊNERES, DE PRODUTOS DIETÉ-TICOS, DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E CONGÊNERES

Art. 599 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

I - Salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;

II - Acondicionamento e expedição;

III - Laboratório;

IV - Vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação com as dependências dos itens I e III;

V - Escritórios.

Art. 600 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

I - Pisos em cores claras, resistentes, impermeáveis a gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralos com a necessária declividade;

II - Paredes revestidas de azulejos brancos vidrados, do piso ao teto;

III - Pia com água corrente;

Art. 601 - As industrias químicas ou farmacêuticas estão sujeitas, além das exigências acima, às prescrições referentes os estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

VIII.-.Câmara frigorífica ou geladeira, se necessário;

IX - Bancas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistente à ácidos.

Art. 602 - Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros, dietéticos, produtos biológicos e congêneres, que interessem à medicina e a saúde pública, além de obedecer aquilo que diz respeito às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, e as solicitações da Portaria 16 de 06/03/95 - Normas recomendadas para a fabricação e a inspeção da qualidade dos medicamentos, deverão ter:

I - Locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as normas farmacêuticas;

II - Local apropriado para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;

III - Sala para acondicionamento;

IV - Local para laboratório de controle;

V - Compartimento para embalagem de produtos acabados;

VI - Local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;

VII - Depósito de matéria prima;

§ 1º - Estes locais terão área mínima de 12,00 m 2, cada um , teto liso , de cor clara e material adequado , piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, revestida até a altura de 2,00 metros no mínimo, de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - As áreas mínimas desses locais, poderão ser alteradas em função da exigência do processamento industrial adotado, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 603 - O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, possuir:

I - Câmara independente destinada ao envasamento de injetáveis, com área mínima de 12,00 m2 dotada de antecâmaras com área mínima de 3,00 m2, ambas com canto arredondado, paredes e tetos de cor clara, revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos normalmente aplicados para assepsia, com piso de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária, e equipadas com lâmpadas bactericidas, e sistema de renovação de ar filtrado com pressão positiva;

II - Sala para esterilização, com 12,00 m2, no mínimo, e todas as demais características o inciso anterior, dispensada a antecâmara.

Parag. Único - Nos locais mencionados neste artigo, é vedada a existência de saída de esgoto, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 604 - Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem envasamento estéril, deverá satisfazer as condições gerais para o preparado de injetáveis e mais as seguintes:

I - Compartimento adequadamente situado e destinado a esterilização de vasilhames e materiais de envasamento com o equipamento e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

II - Compartimento para preparação e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características exigidas no inciso I do artigo anterior;

III - Conjunto de vestiário composto de:
a) Compartimento para trocar roupa, com chuveiro e lavatório;
b) Compartimento estéril, com pressão positiva, equipada com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente e a critério da autoridade sanitária;

§ 1º - Os locais indicados nas alíneas "a", "b" do inciso III terão área mínima de 6,00 m2 cada.

§ 2º - Os pisos, tetos e superfícies das paredes atenderão às condições estabelecidas no inciso I do artigo 566.

§ 3º - Nos locais mencionados nos incisos I, II e alínea "b" do inciso III, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária.

§ 4º - As exigências mínima referentes às antecâmaras , estabelecidas neste artigo, poderão ser modificados em função das características do processo industrial a ser utilizado, e a critério da autoridade sanitária.

Art. 605 - Os estabelecimentos destinados à farmácias de manipulação deverão obedecer as seguintes restrições:

I - Possuírem no mínimo, as seguintes dependências destinadas a:
a) Salão de vendas, mostruários e entrega de produtos;
b) Laboratório;
c) Instalações sanitárias e vestiários dos empregados sem comunicação direta com as demais dependências;

II - Os pisos serão ladrilhados ou de cerâmicas, dotados de ralos;

III - As paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente pintada de cor clara;

IV - As paredes das salas destinadas a laboratório serão revestidas do piso ao teto com azulejos brancos vidrados, ou material equivalente;

V - A superfície mínima do laboratório será de 12,00 m² (doze metros quadrados), permitindo a inscrição de um circulo com o raio mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);

VI - Os vãos de iluminação do laboratório deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 (um quinto) da área do piso;

VII - A sala destinada a laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;

VIII - A banca destinada a preparo de drogas será revestida de material apropriado a fácil limpeza e resistente à ácidos.

Art. 606 - As drogarias observarão as disposições relativas às farmácias, nos compartimentos comuns.

SEÇÃO V
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Art. 607 - As edificações para indústrias extrativas destinam-se às seguintes atividades:

I - Pedreiras;

II - Argileiras, barreiras e saibreiras;

III - Areias.

Art. 608 - Por sua natureza, deverão contar com as edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente, isoladas e afastadas das edificações vizinhas.

Art. 609 - As industrias extrativas deverão obedecer apenas às normas dos artigos 543 a 545 deste capítulo, ajustadas às características da atividade, bem como às normas expedidas pela autoridade competente. Se houver edificação para atividades de manutenção, reparo, transformação ou beneficiamento, deverão observar ainda, as disposições dos artigos 544, 547, 548, 549, 550, 551 e 553.

Art. 610 - Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras e saibreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou adoção das providências considerada necessárias ao saneamento da área do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou curso d'água e propriedades vizinhas.

Parag. Único - Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos e areias ou a extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios e cursos d'água.

Art. 611 - Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areais deverão ser observadas, as seguintes disposições:

I - A terra carregada pelas enxurradas não poderá ser carreada para galerias e ou cursos d'água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;

II - As águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto de exploração e dirigidas a caixas de areia de capacidade suficiente para a decantação. Somente depois poderão ser encaminhadas as galerias ou cursos d'água próximos;

III - No recinto da exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente para a retenção de terra carregada pelas águas, a fim de impedir danos às propriedades lindeira.

IV - Se, em conseqüência da exploração forem feitas escavações que determinem a formação de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento das águas:

V - As bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;

VI - Se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulação de veículos, do alinhamento do logradouro até o local de exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais;

Art. 612 - Além do disposto, nos artigos anteriores, as pedreiras deverão obedecer às seguintes disposições:

I - Contarão com os seguintes compartimentos ou locais:
a) Depósito de materiais e máquinas;
b) Oficina de reparos;

II - Os compartimentos e locais mencionados no item anterior não poderão ficar situados a menos de 250,00 m (duzentos cinqüenta metros) da frente da lavra.

III - O depósito de explosivos das pedreiras deverá atender às exigências referentes a inflamáveis e explosivos contidas neste código e às normas emanadas pela autoridade competente;

IV - Frente da lavra não poderá situar-se a menos de 200,00 m (duzentos metros) das divisas do imóvel.

V - O equipamento da pedreira deverá ficar afastado, no mínimo, 50,00 m (cinqüenta metros) de qualquer divisa do imóvel, inclusive ao alinhamento dos logradouros públicos.

VI - O equipamento da pedreira não deverá produzir ruído acima dos níveis admissíveis. A medição será efetuada no ponto mais desfavorável junto à divisa do imóvel, no período noturno.

VII - Não poderá ser feita a exploração à fogo, a menos de 200 m (duzentos metros) de edificações, instalações e/ou logradouros públicos.

VIII - Não são atingidas pelo disposto no inciso anterior, as edificações, instalações e depósitos necessários de pedreiras, nem os barracões ou galpões destinados à permanência de operários em serviço;

IX - A exploração a frio, a fogacho, ou a fogacho e a frio poderá ser feita a qualquer distância de edificações, instalações ou logradouros públicos, tomadas as cautelas necessárias, de modo a não oferecer risco às pessoas e propriedades.

Art. 613 - Na exploração de argileiras, barreiras e saibreiras, além do dispostos nos artigos 572 e 573 deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Será vedada a exploração quando houver construções próximas situadas acima, abaixo ou ao lado da barreira, que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade. De qualquer modo, somente será permitida a exploração quando:
a) Havendo construção colocada em nível superior ao da exploração, as distâncias horizontais mínima, contadas da crista, forem de 15,00m (quinze metros), 25,00m (vinte e cinco metros), 35,00m (trinta e cinco metros) e 45,00m (quarenta e cinco metros), conforme a diferença de nível máxima entre a mesma crista e a construção for, respectivamente, de 10,00m (dez metros), 20,00m (vinte metros), 30,00m (trinta metros) e 40,00m (quarenta metros) .
b) Havendo construções colocadas abaixo da exploração, as distâncias horizontais mínimas, até a base, forem de 30,00m (trinta metros), 50,00m (cinqüenta metros), 60,00m (sessenta metros) e 100,00m (cem metros) para as diferenças de nível menores, respectivamente, de 5,00m (cinco metros), 10,00m (dez metros), 20,00m (vinte metros), 30,00m (trinta metros) e 40,00m (quarenta metros).
c) Havendo desnível superior a 40,00m (quarenta metros), forem devidamente verificadas as condições locais e adotadas cautelas especiais;

II - As escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3,00 m (três metros) de altura por 3,00m (três metros) de largura. Os taludes serão executados em função da coesão do solo;

III - O emprego de fogachos para a exploração de barreiras não deverá apresentar inconvenientes ou riscos a pessoas e propriedades.
a) As distâncias estabelecidas nas letras "a" e "b" do item I deverão ser reduzidas ou aumentadas, conforme a natureza do terreno, mediante comprovação das

condições do local, por exames oficiais. O avanço da exploração poderá ultrapassar os limites fixados com base na verificação oficial.
b) São excluídos das prescrições das letras "a" e"b" do item I deste artigo, os galpões ou barracões destinados, exclusivamente, a depósito de material e sem permanência diurna ou noturna de pessoas.
Art. 614 - Nas olarias, os fornos de cozimento deverão ficar afastados, pelo menos, 30,00m (trinta metros) das edificações ou instalações e mais de 20,00m (vinte metros) do alinhamento dos logradouros.

Art. 615 - A extração de pedregulhos, areia ou outros materiais de rios ou cursos d'água não poderá ser feita:

I - Quando puder ocasionar modificação do leito ou do curso d'água ou o desvio das margens;

II - Quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar estagnação de água;

III - Quando oferecer riscos ou prejuízo a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens do rio ou curso d'água.

IV - Em local próximo e a jusante do despejo de esgotos.

§ 1º - A extração de areia próxima nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dependerá sempre de prévia fixação, pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

§ 2º - A extração de areia ou de outros materiais de várzeas e proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurados que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e de depressões, excetuado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

CAPÍTULO VI
DEPÓSITO DIVERSOS
SEÇÃO I
DEPÓSITO DE LIXO

Art. 616 - Os depósitos de lixo deverão ter compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo, estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser revestidos de material, liso impermeável e resistente a freqüentes lavagens e ser provido de ralo e prever pontos adequados para tal fim. Deverão possuir torneira para que permite a lavagem, tela de proteção contra entrada de insetos.

SEÇÃO II
DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS

Art. 617 - Os depósitos de explosivos deverão satisfazer o seguinte:

I - Pé-direito de no mínimo 4,00m (quatro metros) e, no máximo 5,00m (cinco metros);

II - Todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

III - As lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

IV - Dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

V - O piso será resistente, impermeável e incombustível;

VI - As paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas;

§ 1º - Quando os depósitos se destinarem ao armazena-mento de explosivos de peso superior a 100Kg (cem quilos) da primeira categoria, 200Kg (duzentos quilos) da segunda categoria ou de 300Kg (trezentos quilos) da terceira categoria, deverão satisfazer o seguinte:

I - As paredes defrontantes com propriedade vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação e argamassa rica em cimento pó de concreto resistente. A espessura das paredes será de 0,45m (quarenta e cinco centímetros), quando de concreto será de 0,15m (quinze centímetros).

II - O material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível, e deverá ser assentado em vigamento metálico.

§ 2º - Os explosivos classificam-se em:

I - 1ª categoria: os de pressão especifica superior a 6.000Kg (seis mil quilos) por cm² (centímetro quadrado).

II - 2ª categoria: os de pressão especifica inferior a 6000Kg (seis mil quilos) por cm² (centímetro quadrado) e superior ou igual a 3.000 (três mil quilos) por cm² (centímetro quadrado).

III - 3ª categoria: os de pressão especifica inferior a 3000Kg (três mil quilos) por cm² (centímetro quadrado).

§ 3º - Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:
a) 2 quilos de explosivos de 1ª categoria por m³ (metro cúbico);
b) 4 quilos de explosivos de 2ª categoria por m ³ (metro cúbico);
c) 8 quilos de explosivos de 3ª categoria por m³ (metro cúbico);

§ 4º - Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Art. 618 - Nos depósitos compostos de várias seções instalados em pavilhões separados, a distância separativa entre as seções será correspondente, no mínimo, a metade do perímetro da maior delas.

Art. 619 - Serão considerados depósitos, para efeitos deste capitulo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenagem de explosivos.

SEÇÃO III
DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS

Art. 620 - Pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos serão eles determinados nas seguintes classes;

I - CLASSE - Serão depósitos de 1ª classe os que tiverem;
a) 500 (quinhentos) litros ou mais de inflamáveis de 1ª categoria;
b) 5000 (cinco mil) litros ou mais de inflamáveis de 2ª categoria;
c) 25000 (vinte e cinco mil) litros ou mais de inflamáveis de 3ª categoria;

II - CLASSE - Serão considerados depósitos de 2ª classe, os de capacidade:
a) Inferior a 500 (quinhentos) litros e superior a 40 (quarenta) litros de inflamáveis de 1ª categoria;
b) Inferior a 5000 (cinco mil) litros ou superior a 400 (quatrocentos) litros de inflamáveis de 2ª categoria;
c) Inferior a 25000 (vinte e cinco mil litros) de inflamáveis de 3ª categoria;

III - CLASSE - Serão considerados depósitos de 3ª classe os que contiverem:
a) Menos de 40 (quarenta) litros de inflamáveis de 1ª categoria;
b) Menos de 400 (quatrocentos) litros de inflamáveis de 2ª categoria;
c) Menos de 2000 (dois mil) litros inflamáveis de 3ª categoria;

Art. 621 - Os líquidos inflamáveis, para os efeitos desta seção, classificam-se em:
a) 1ª categoria - Os que apresentam ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4ºC como gasolina, éter, nafta, benzol e acetona;
b) 2ª categoria - Os que apresentam ponto de inflamabilidade compreendido entre 4º e 25ºC, inclusive, tais como acetato de àmila e toluol;
c) 3º categoria - Os que apresentam um ponto de inflamabilidade entre 25º e 66ºC, e os que, tendo ponto de inflamabilidade situado entre 66º e 135ºC, forem armazenados em quantidade superior a 5000 (cinco mil) litros.

Art. 622 - Entende-se por "ponto de inflamabilidade" o grau de temperatura a partir do qual o líquido emite vapores em quantidade suficiente para se inflamar pelo contato com chama ou centelha.
Parag. Único - Admite-se para os efeitos desta seção, a equivalência entre 1 (um) litro de inflamável de 1º categoria e 10 (dez) litros de 2º categoria e 50 (cinqüenta) litros de 3º categoria.

Art. 623 - O compressor de acetileno não deve funcionar quando se verificar uma excessiva baixa de pressão nos compartimentos ligados à sua compreensão. Para esse fim devem ser adotados dispositivos automáticos ou de sinalização por meio de campainhas, etc., sendo que, nesse caso, devem ser colocados em locais protegidos e de fácil acesso aos desligadores do compressor. Dispositivos de eficiência similar poderão ser aprovados a juízo da Prefeitura.

Art. 624 - A percentagem de acetileno no gás a ser comprimido não deve ser inferior a 90% (noventa por cento); esta percentagem dever ser verificado no mínimo uma vez por dia por pessoa idônea e o resultado da análise anotado em registro especial.
Art. 625 - Cada tomada deve possuir válvulas de segurança que impeça o retorno de gás em caso de diminuição eventual de pressão nos condutores de ar comprimido.

Art. 626 - Os depósitos de 1º tipo deverão satisfazer os seguintes requisitos:
a) Serem divididos em seções, contendo cada um no máximo de 200.000 (duzentos mil) litros, instalados em pavilhão;
b) Os recipientes serão resistentes e ficarão distantes 1,00m (um metro), no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 (duzentos e dez) litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 (seiscentos) litros.

§ 1º - Nestes depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

§2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio ligados com o compartimento da guarda.

Art. 627 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

I - Materiais de cobertura e do respectivo vigamento in-combustíveis;

II - As vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

III - As paredes circundantes, construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem de fogo pelo menos durante uma hora;

IV - As paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

V - As paredes que dividem as seções entre si, do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

VI - O piso protegido, por uma camada de, no mínimo, 0,05m (cinco centímetros) de concreto, impermeabilizado e isento de fendas ou trincas, e com declividade

suficiente para o escoamento dos líquidos, com um dreno para o recolhimento destes em local apropriado;

VII – Portas de comunicação entre as seções de depósito ou com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de fechamento automático e dispositivos de proteção que evite entraves no seu funcionamento;

VIII – Soleiras das portas internas de material incombustível com 0,115m (quinze centímetros) de altura acima do piso;

IX – Iluminação natural, a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpada elétrica incandescente; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão serem protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;

X – As instalações elétricas embutidas nos armazenamentos de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, computadores e motores deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

XI- Ventilação natural; quando o líquido armazenador for inflamável de 1ª categoria que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

XII – Em cada seção, aparelhos extintores de incêndio;

Parágrafo Único – Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, 4,00m (quatro) metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 628 – A prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenada em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

Art. 629 – Os depósitos de 2º tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, 0,50m (cinquenta centímetros) acima do solo, e deverão satisfazer o seguinte:

I – A capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 (seis milhões) de litros;

II – Os tanques ou reservatórios serão de aço ou ferro galvanizado fundido ou laminado. A utilização de qualquer outro material dependerá de aprovação prévia da Prefeitura.

III – Os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a se tornarem perfeitamente estanques; serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tintas apropriadas para esse fim;

IV - A resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em provas de resistência à pressão a serem realizadas em presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados;

V - Os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra;

VI - As fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII - Os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção do fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura e comprimento) ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário, com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00m (trinta e cinco metros);

VIII - Os tanques não providos de sistema próprio especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura e comprimento), ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meio referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 45,00m (quarenta e cinco metros).

IX - Quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a 20.000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, muretas, escavações e aterros de modo a formar uma bacia de capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;

X - Os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

XI - No interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

XII - Os muros da bacia construída de concreto, deverão, quando necessário, ter juntas de dilatação, de metal e resistente à corrosão;

XIII - Os tanques deverão distar das paredes das bacias 1,00m (um metro) no mínimo.

Art. 630 - Os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:
a) Serem providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando puderem os líquidos ocasionar emanação de vapores inflamáveis;

b) A extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;
c) O abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de mangueira, ligando-os ao tambor, caminhão tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;
d) Os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e ser providos de esferas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;
e) Os encaminhamentos deverão, sempre que possível, ser assentados em linhas retas e em toda a instalação, previstos os meios contra a expansão, contração e vibração;
f) É proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível.

Parag. Único - Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam o seguinte:
a) Só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;
b) Devem ficar afastados, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;
c) Devem ficar afastadas da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, a uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, altura e comprimento);
d) O tanque, ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 (quatro mil) litros, deve ser protegido externamente por uma caixa com os seguintes requisitos:

1 - Espessura de 0,10m (dez centímetros) quando de concreto, ou 0,25m (vinte e cinco centímetros) quando de alvenaria;

2 - As paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros);

3 - As paredes da caixa devem distar, no mínimo, 0,10m (dez centímetros) dos tanques;

4 - Serem cheias de areia ou terra apiloada até o topo da caixa.

Art. 631 - Os depósitos do 3º tipo serão constituídos de tanques ou reservatórios subterrâneos, e deverão obedecer ao seguinte:

I - Serem construídos em aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

II - Serem construídos para resistir, com segurança, à pressão a que forem submetidos;

III - Serem dotados de tubo respiratório, terminado em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por tela metálica; este tubo deverá elevar-se 3,00m (três metros) acima do solo e distar, no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de qualquer porta ou janela;

IV - A capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 (seis milhões) de litros.

Art. 632 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200.000 (duzentos mil) litros.

Art. 633 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro de maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertença ao mesmo proprietário.

Art. 634 - Deverá haver uma distância entre os dois tanques, igual ou maior a 1/20 (um vigésimo) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,00m (um metro).

Art. 635 - Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 0,50m (cinqüenta centímetros) abaixo do nível do solo.

Parag. Único - No caso de tanques, com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) litros, esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10,00m (dez metros);

SEÇÃO IV
DEPÓSITO DE CENÁRIOS

Art. 636 - Depósitos destinados a cenários e materiais cênico, tais como, guarda roupas e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 637 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas caso não venham a agravar as discordâncias já existentes.

Art. 638 - Parecer deliberativo, que será publicado no Diário Oficial do Município, dando conhecimento público das avaliações efetuadas e em outros agentes informativos de cada entidade, sendo que estes pareceres comporão posteriormente a revisão do próprio Código de Obras no prazo de 3(três) anos.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 639 - Os casos omissos serão submetidos à apreciação do departamento competente da Prefeitura Municipal, que estabelecera às normas a serem seguidas.

Art. 640 – Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – Estado do Ceará, 29 de novembro de 2017.

ILDSSER ALENCAR LOPES
Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira-CE